

Pedro Paulo Miethicki da Silva

**LIBERDADES E ORGANIZAÇÃO DOS PODERES EM BENJAMIN CONSTANT:
O ESTADO E OS LIMITES DO PODER POLÍTICO**

Dissertação apresentada no Programa de Pós-graduação em Direito, como requisito parcial para obtenção do Título de Mestre em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, sob a orientação do Prof. Dr. Luís Fernando Barzotto.

Porto Alegre

2015

CIP - Catalogação na Publicação

Silva, Pedro Paulo Miethicki da
Liberdades e organização dos poderes em Benjamin
Constant: O Estado e os limites do poder político /
Pedro Paulo Miethicki da Silva. -- 2015.
172 f.

Orientador: Luís Fernando Barzotto.

Dissertação (Mestrado) -- Universidade Federal do
Rio Grande do Sul, Faculdade de Direito, Programa de
Pós-Graduação em Direito, Porto Alegre, BR-RS, 2015.

1. Liberdade. 2. Estado. 3. Benjamin Constant. 4.
Revolução Francesa. 5. Poder. I. Barzotto, Luís
Fernando, orient. II. Título.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL – UFRGS
UNIDADE ACADÊMICA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
NÍVEL MESTRADO

A Dissertação intitulada *Liberdades e organização dos poderes em Benjamin Constant: O Estado e os limites do poder político*, defendida em sessão pública por Pedro Paulo Miethicki da Silva, em ____/____/_____, foi avaliada como requisito parcial para a conclusão de curso e obtenção do Título de Mestre em Direito, tendo sido _____.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Orientador LUIS FERNANDO BARZOTTO
Doutor em Direito pela Universidade de São Paulo

Prof. CARLOS EDUARDO DIEDER REVERBEL
Doutor em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Prof. RODRIGO VALIN DE OLIVEIRA
Doutor em Direito pela Universidade de São Paulo

Prof. GERSON NEVES PINTO
Doutor em Philosophie Médiévale pela École Pratique Des Hautes Études
Sorbonne, Paris

Porto Alegre, 28 de agosto de 2015.

Dedico este meu trabalho àqueles a quem eu mais amo: minha mãe Casemira, meu saudoso pai Pedro Paulo (*in memoriam*), meus irmãos e, de modo todo especial, minha amada esposa Vera Inês e nossos dois abençoados filhos, Emanuel Luiz e Rafaela Terezinha.

Não foi fácil chegar até aqui! A concorrência é forte, os candidatos são muitos e as vagas poucas. Porém, de uma coisa tenho certeza: minha conquista ocorreu muito mais por graça divina do que por mérito próprio. Por isso, agradeço imensamente a DEUS por mais uma importante etapa em minha vida.

Agradeço muitíssimo ao meu Orientador, Prof. Dr. Luís Fernando Barzotto, pelo apoio e pela confiança em mim depositada.

Agradeço também aos meus professores da UFRGS e aos meus colegas, cuja experiência acadêmica me proporcionou muita riqueza.

Por fim, quero agradecer aos meus familiares e aos amigos por todo auxílio dado (material e espiritual) sem o qual eu não teria êxito.

“αὐτὸς ἐξ ἀρχῆς ἐποίησεν ἄνθρωπον καὶ ἀφῆκεν αὐτὸν ἐν χειρὶ διαβουλίου αὐτοῦ. ἐὰν θέλῃς, συντηρήσεις ἐντολὰς καὶ πίστιν ποιῆσαι εὐδοκίας. παρέθηκέ σοι πῦρ καὶ ὕδωρ· οὗ ἐὰν θέλῃς, ἐκτενεῖς τὴν χειρὰ σου. ἔναντι ἀνθρώπων ἡ ζωὴ καὶ ὁ θάνατος, καὶ ὁ ἐὰν εὐδοκήσῃ, δοθήσεται αὐτῷ”.

“Desde o princípio ele [Deus] criou o homem e o abandonou nas mãos de sua própria decisão. Se quiseres, observarás os mandamentos: a fidelidade está no fazer a sua vontade. Ele colocou diante de ti o fogo e a água; para o que quiseres estenderás a tua mão. Diante dos homens está a vida e a morte, ser-te-á dado o que preferires.”

ECLESIAÍSTICO 15, 14-17

« J'ai défendu quarante ans le même principe, liberté en tout, en religion, en philosophie, en littérature, en industrie, en politique : et par liberté, j'entends le triomphe de l'individualité, tant sur l'autorité qui voudrait gouverner par le despotisme, que sur les masses qui réclament le droit d'asservir la minorité à la majorité. »

BENJAMIN CONSTANT

« Un tyran peut être élu au suffrage universel, et n'être pas moins tyran pour cela. Ce qui importe, ce n'est pas l'origine des pouvoirs, c'est le contrôle continu et efficace que les gouvernés exercent sur les gouvernants. »

ALAIN



HENRI-BENJAMIN CONSTANT DE REBECQUE

(Lausanne, 25 de outubro de 1767 — Paris, 8 de dezembro de 1830)

RESUMO

A presente Dissertação de Mestrado, intitulada LIBERDADES E ORGANIZAÇÃO DOS PODERES EM BENJAMIN CONSTANT: O ESTADO E OS LIMITES DO PODER POLÍTICO, objetiva explicar a concepção constantiana sobre liberdade, buscando elementos que possam argumentar qual seria a forma de Estado ideal para a efetivação das liberdades individuais. Partindo de uma breve contextualização histórica da Revolução Francesa (1789), Constant expôs suas observações e críticas aos líderes revolucionários. Inicialmente ele defendeu a Revolução que derrubou a monarquia absolutista e trouxe a República. Os líderes revolucionários, em especial os jacobinos, inspirados na filosofia rousseauiana sobre a *vontade geral* e a *soberania popular*, concentraram de maneira ilimitada em suas mãos o poder político e deturpam os ideais republicanos. A imposição das liberdades dos povos antigos sobre os modernos gerou um retrocesso histórico contrário a todo um processo de perfectibilidade humana defendida por Benjamin Constant. O despotismo revolucionário foi criticado por Constant em seus escritos políticos. Na antiguidade a ênfase recaía sobre a liberdade política (positiva), ou seja, os indivíduos atuavam diretamente sobre as questões inerentes ao Estado. Na modernidade, ao contrário, a liberdade (negativa) passou a adquirir uma dimensão individual, sendo a política exercida por meio da representatividade. Para Constant, o Estado ideal (Estado Liberal) seria aquele que apresentasse a menor interferência possível sobre seus indivíduos. Neste Estado, segundo ele, as garantias individuais como o gozo da propriedade privada (importante para o exercício da cidadania), da liberdade econômica, da liberdade de imprensa entre outras, sempre devem ser respeitadas. Assim, os homens poderiam continuar a se perfectibilizar no caminho linear da história vivendo a liberdade (meio) em vista da igualdade (fim). Apesar de Constant ter primeiramente defendido a República, ele elaborou um esboço de constituição em que passou a conceber a Monarquia Constitucional como modelo de Estado, a exemplo dos ingleses, dividindo os poderes e estabelecendo entre estes um Poder Neutro. Este Poder, que inspirou o Poder Moderador (Preservador) no cenário político imperial brasileiro, estaria acima dos demais, possibilitando o equilíbrio necessário para que não houvesse concentração de poder em um dos poderes, seja em um Estado monárquico ou republicano.

Palavras-chaves: Liberdade. Estado. Poder. Benjamin Constant. Revolução Francesa.

RÉSUMÉ

La présente Dissertation de Maîtrise, intitulé LIBERTÉS ET ORGANISATION DES POUVOIRS À BENJAMIN CONSTANT: L'ÉTAT ET LES LIMITES DU POUVOIR POLITIQUE, explique objectivement la conception de Constant sur la liberté, à la recherche des éléments qui pourraient faire valoir ce que serait la forme de l'Etat idéal pour la réalisation des libertés individuelles. En commençant par une bref contextualisation historique de la Révolution Française (1789), Constant expose ses commentaires et ses critiques aux dirigeants révolutionnaires. Au début, il a défendu la Révolution qui a renversé la monarchie absolue et qui a amené la République. Les dirigeants révolutionnaires, en particulier les Jacobins, inspirés par la philosophie de Rousseau sur la *volonté générale* et la *souveraineté populaire*, ont concentré sans restriction, dans leurs mains, le pouvoir politique et ils ont déformé les idéaux républicains. L'imposition des libertés des peuples antiques sur les peuples modernes a engendré une régression historique, contraire à l'ensemble du processus de la perfectibilité humaine défendue par Benjamin Constant. Le despotisme révolutionnaire a été critiqué par Constant dans ses écrits politiques. Dans l'antiquité, l'accent était mis sur la liberté politique (positive), c'est-à-dire, les individus agissaient directement sur les questions inhérentes à l'État. Dans la modernité, au contraire, la liberté (négative) a passé à acquérir une dimension individuelle, où la politique est exercée par la représentativité. Pour Constant, l'État idéal (État Libérale) serait celui qui présentât le moins d'interférence possible sur ses individus. Dans cet État, selon lui, les garanties individuelles comme la jouissance de la propriété privée (important pour la citoyenneté), la liberté économique, la liberté de la presse, entre autres, doivent être toujours respectés. Ainsi, les individus pourraient continuer le processus de la perfectibilité humaine dans le chemin linéaire de l'histoire, en train de vivre la liberté (milieu) dans la perspective de l'égalité (fin). Bien que Constant a défendu premièrement la République, il a préparé un projet de constitution qui lui a permis de concevoir la Monarchie Constitutionnelle comme un modèle de l'État, comme les Anglais, en divisant les pouvoirs et en établissant entre eux une Puissance Neutre. Ce pouvoir, qui a inspiré le Pouvoir Modérateur (Préservateur) dans la scène politique impériale brésilienne, serait au-dessus des autres, permettant l'équilibre nécessaire, de sorte qu'il n'y eût pas de concentration de pouvoir sur un des Pouvoirs, dans un État monarchique ou républicain.

Mots-clés: Liberté. État. Pouvoir. Benjamin Constant. Révolution Française.

ABSTRACT

This Master's Dissertation, entitled FREEDOMS AND ORGANIZATION OF POWERS IN BENJAMIN CONSTANT: THE STATE AND THE LIMITS OF POLITICAL POWER, objectively explains Constant's conception of freedom, seeking elements that might argue what would be the ideal form of State for the realization of individual liberties. Starting with a brief historical background of the French Revolution (1789), Constant exposed his comments and criticism of the revolutionary leaders. Initially he defended the revolution that overthrew the absolute monarchy and brought the Republic. The revolutionary leaders, especially the Jacobins, inspired by Rousseau's philosophy on the *general will* and *popular sovereignty*, concentrated without restriction in their hands the political power and misrepresented the republican ideals. The imposition of the freedoms of ancient peoples on modern generated a historic setback otherwise the whole process of human perfectibility defended by Benjamin Constant. The revolutionary despotism was criticized by Constant in his political writings. In ancient times the emphasis was on political freedom (positive), in other words, directly acted individuals on issues inherent to the State. In modernity, on the contrary, freedom (negative) went on to acquire an individual dimension and the policy is exercised through representation. For Constant, the ideal state (Liberal State) would be the one to present the least possible interference on their subjects. In this state, he said, individual guarantees the enjoyment of private property (important for citizenship), economic freedom, freedom of the press among others, must be followed. Thus, they might continue the process of perfectibility and walk straight in history, living the freedom (middle) in view of equality (end). Although Constant has first defended the Republic, he prepared a draft constitution that went on to design the Constitutional Monarchy as a state model, like the English, dividing the powers and establishing between them a Neutral Power. This power, which inspired the Moderating Power (Preserver) in the Brazilian imperial political scene, would be above the others, allowing the necessary balance so that there was no concentration of power in one of the branches, or in a monarchical or republican State.

Keywords: Freedom. State. Power. Benjamin Constant. French Revolution.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	13
1.1 OBJETIVO DA DISSERTAÇÃO.....	13
1.2 PLANO DE EXPOSIÇÃO	14
1.3 PROBLEMA	16
1.4 JUSTIFICATIVA	17
1.5 REFERENCIAL TEÓRICO	17
1.6 METODOLOGIA.....	19
PRIMEIRA PARTE - LIBERDADES E ORGANIZAÇÃO DOS PODERES EM BENJAMIN CONSTANT.....	20
2 LIBERDADE E HISTÓRIA.....	20
2.1 CONTEXTO HISTÓRICO DA REVOLUÇÃO FRANCESA.....	20
2.1.1 Benjamin Constant e Napoleão Bonaparte	25
2.2 CONSTANT E A PERFECTIBILIDADE HUMANA	29
2.3 LIBERDADE DOS ANTIGOS E DOS MODERNOS	34
2.3.1 Liberdade Negativa e Positiva	48
2.4 CONSTANT E AS GARANTIAS INDIVIDUAIS	55
2.4.1 A Propriedade	56
2.4.2 A Liberdade de Imprensa	62
2.4.3 A Liberdade Econômica.....	66
3 BENJAMIN CONSTANT E OS CLÁSSICOS.....	71
3.1 THOMAS HOBBS	71
3.2 JOHN LOCKE.....	77
3.3 MONTESQUIEU	82
3.4 JEAN-JACQUES ROUSSEAU	86
3.4.1 A Vontade Geral	89
3.4.2 A Soberania do Povo	92
3.4.3 O Paradoxo Rousseauiano.....	98
SEGUNDA PARTE - O ESTADO E OS LIMITES DO PODER POLÍTICO	105
4 A MONARQUIA CONSTITUCIONAL	105
4.1 O PODER REAL.....	109
4.1.1 O Poder Moderador	114
4.2 O PODER EXECUTIVO	123

4.2.1 O Poder Municipal	126
4.2.2 O Federalismo	128
4.3 O PODER REPRESENTATIVO	132
4.3.1 A Câmara Hereditária	132
4.3.2 A Câmara Eletiva	133
4.3.3 Disposições Gerais sobre as Câmaras.....	136
4.4 O PODER JUDICIÁRIO.....	140
5 A REPÚBLICA.....	144
5.1 O PODER PRESERVADOR	152
6 CONCLUSÃO.....	159
6.1 A LIBERDADE.....	159
6.2 O ESTADO	161
REFERÊNCIAS	164

1 INTRODUÇÃO

O tema *liberdade*¹ é, indubitavelmente, um dos mais controvertidos e ricos em seu conteúdo. As acepções do termo perpassam as esferas política, jurídica, econômica e ético-cultural. A ideia de liberdade, em sua complexidade, esteve presente em várias revoluções que marcaram a história da humanidade. Existe uma direta relação entre *liberdade* e *Estado*.

1.1 OBJETIVO DA DISSERTAÇÃO

Discorrer sobre o tema da liberdade à luz do pensamento moderno do século XVIII, em especial, do político, jornalista e escritor franco-suíço Benjamin Constant², bem como a forma de Estado que melhor possa proporcionar a efetivação das liberdades, é o objetivo central da presente Dissertação de Mestrado.

Estabelecer uma definição de *liberdade* não é tarefa de fácil realização. O próprio Presidente norte-americano Abraham Lincoln (1809-1865), ao pronunciar um discurso em Baltimore (1864), admitiu que a liberdade, além de difícil definição, foi a base da Guerra

¹ O verbete LIBERTÉ, conforme consta na primeira edição da *Encyclopédie Française* (1751-1772), inicia com a seguinte definição (no aspecto moral): “A liberdade reside no poder que um ser inteligente tem de fazer o que ele quer, de acordo com sua própria determinação.” [Tradução nossa]. Texto original « La liberté réside dans le pouvoir qu’un être intelligent a de faire ce qu’il veut, conformément à sa propre détermination. » LIBERTÉ. In: DIDEROT, Denis et al. *Encyclopédie, ou Dictionnaire Raisonné des Sciences, des Arts et des Métiers, par une société des gens de lettres*. Paris: Briasson, 1765. v. 9, p. 462.

² Henri-Benjamin Constant de Rebecque nasceu na cidade de Lausanne, na Suíça, em 25 de outubro de 1767. Seu pai, Louis-Arnold Juste Constant de Rebecque (1726-1812), era um militar de carreira que trabalhava em um regimento suíço a serviço da Holanda. Sua mãe, Henriette-Pauline de Chandieu (1742-1767), era francesa, huguenote e refugiada em razão de perseguições religiosas na França. Morreu no mês seguinte (10 de novembro) ao nascimento de Constant em razão de complicações de parto. Já adolescente Benjamin Constant foi rejeitado, com treze anos de idade, ao ingressar na Universidade de Oxford em virtude de sua pouca idade. Ele então entrou para a Universidade de Erlangen (Bavária) com quinze anos e na Universidade de Edimburgo (Escócia) com dezesseis, permanecendo nesta por um período de dois anos (1783-1785). Casou-se com Wilhelmine von Cramm, em 1789, com quem se divorciou em 1794. Neste ano conheceu Anne-Louise Germaine de Staël (1766-1817) com quem teve uma filha, Albertine Ida Gustavine Staël von Holstein (1797-1838), posteriormente Baronesa Staël von Holstein. Em maio de 1795 teve sua primeira estada em Paris. Tornou-se cidadão francês em 1798 e posteriormente membro do Tribunato (1799-1802) após o *Coup d’État*, de 18 Brumário (9 de novembro). Tornou-se antibonapartista em 1802, fato que o fez perder seu posto de tribuno. Em 1803 exilou-se na Alemanha e Suíça juntamente com Madame de Staël. Casou-se, em 1808, com Charlotte von Hardenburg. Em 1815 se tornou Conselheiro de Estado, a pedido de Napoleão Bonaparte, e redigiu o *Ato Adicional às Constituições do Império*. Neste mesmo ano fugiu para a Inglaterra após a derrota de Bonaparte em Waterloo. Em 1819 foi eleito para Câmara dos Deputados, tornando-se um dos chefes do Partido Liberal. Em 1822 foi condenado a seis meses de prisão e multa por acusação de cumplicidade moral em um complô dirigido contra os Bourbons. Foi novamente escolhido como deputado por Paris, em 1824. Em 1827 foi eleito deputado pelo Baixo Reno. Morreu em Paris aos 63 anos de idade no dia 8 de dezembro de 1830, sendo sepultado nessa mesma cidade no Cemitério Père Lachaise. Vide MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. “Constant, Benjamin”. In: BARRETTO, Vicente de Paulo (Coord.). *Dicionário de filosofia política*. São Leopoldo: UNISINOS, 2010. p. 112; QUIRINO, Célia N. Galvão. Introdução. In: CONSTANT, Benjamin. *Escritos de política*. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. VII-XXXVIII; COPALDI, Nicholas. Introdução. In: CONSTANT, Benjamin. *Princípios de política aplicáveis a todos os governos*. Rio de Janeiro: Topbooks, 2007. p. 25-33.

Civil entre Norte e Sul em virtude, de certa forma, da má compreensão dessa palavra. Para o Presidente Lincoln, o mundo nunca teve uma boa definição acerca da palavra *liberdade*, pois os homens, ao usá-la, não queriam dizer a mesma coisa.³

A complexidade do tema começa, em parte, com a questão da tradução⁴ da palavra em si, principalmente quando se traduz para uma língua que possui mais de um termo, como por exemplo, em inglês⁵. A língua inglesa utiliza duas palavras para expressar “liberdade”: *Freedom* e *Liberty*. De modo geral apenas uma expressão é utilizada nas línguas modernas. Não obstante a essa questão linguística, o conceito de liberdade carrega consigo toda uma carga histórico-social. Neste trabalho, o cenário contextual da Revolução Francesa possui um papel preponderante na qual a Dissertação se destina.

1.2 PLANO DE EXPOSIÇÃO

O movimento histórico revolucionário francês fornece a base necessária para que se possa ter uma melhor compreensão do pensamento político constantiano. Os escritos de

³ LEONI, Bruno. *Liberdade e a lei: os limites entre a representação e o poder*. Porto Alegre: Ortiz, 1993. p. 42. Friedrich August von Hayek em sua obra *Os fundamentos da liberdade (The constitution of liberty)*, na Parte I *O valor da liberdade (The value of freedom)*, inicia o Capítulo I *Liberdade e liberdades (Liberty and Liberties)* com uma epígrafe em que esse pensamento de Lincoln também aparece, o qual foi extraída do livro *The Writings of Abraham Lincoln* (New York, 1906). Vide HAYEK, Friedrich A. von. *Os fundamentos da liberdade*. 1. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1983. p. 3.

⁴ O Professor belga *Frank van Dun*, filósofo do Direito da *Universiteit Gent* (universidade pública de língua holandesa na cidade belga de Ghante), em um Seminário sobre a *Liberdade* e a *Autonomia* realizado na Universidade de Pádua (*Treviso*), estabeleceu uma distinção entre *freedom*, *liberty* e *autonomy*. Cabe aqui, nesta nota, destacar a diferença entre as duas primeiras palavras por serem estas as mais relevantes para esta dissertação. Segundo ele, ‘Liberdade’ (*freedom*, *liberty*) apresentam controvérsias e são, muitas vezes, usadas de modo intercambiável. Mesmo assim, ainda possuem conotações radicalmente distintas. A maior parte das línguas europeias tem somente uma única palavra para traduzir “freedom” e “liberty” (liberdade), por exemplo, *libertà* (Italiano), *liberté* (Francês), *libertad* (Espanhol), *Freiheit* (Alemão), *frihet* (Sueco), e *vrijheid* (Holandês). Além do mais, muitos escritores Ingleses e Americanos usam “freedom” e “liberty” igualmente como se fossem sinônimos. Todavia, são mais ou menos raras as diferenças que deveriam ser notadas. A palavra *Freedom* é uma propriedade natural do ser humano – a propriedade que as faz pessoas de distintas espécies como qualquer outra espécie animal. Dentro dos domínios humanos (*freedom*) é um objetivo universal, juntamente com o discurso [liberdade de discurso, liberdade de expressão] e as faculdades intelectuais. Isso define a condição da lei natural da liberdade entre as preferências. A palavra *Liberty*, por outro lado, é o estado jurídico de um membro de uma sociedade ou grupo organizado. Não é característica de uma pessoa natural, mas sim de uma posição em um grupo ou sociedade. Não se aplica ao natural, mas a pessoa artificial (cidadãos). Consequentemente, é uma noção relativa no mesmo modo que cidadania é um conceito relativo. DUN, Frank van. *Freedom, liberty, autonomy*. In: SEMINAR ON FREEDOM AND AUTONOMY, 2010, Padua. *Anais eletrônico...* Padua: University of Padua. 2010. p. 1-3, 19. Disponível em: <http://users.ugent.be/~frvandun/Texts/Articles/FVD_FREEDOM.PDF>. Acesso em: 25 jul. 2014.

⁵ A tradução do francês para o inglês da obra de Constant intitulada *Principes de politique applicables à tous les gouvernements*, em 2003, pela Liberty Fund, foi feita por Dennis O’keeffe. Este, em nota, expôs que o termo mais utilizado para a tradução de *liberté* foi a palavra *freedom*. Entretanto, quando *liberté* enfatizava de modo especial o poder de livre escolha, o termo inglês usado por ele foi *liberty*. O’KEEFFE, Dennis. Nota do tradutor para o inglês. In: CONSTANT, Benjamin. *Princípios de política aplicáveis a todos os governos*. Rio de Janeiro: Topbooks, 2007. p. 18.

Constant correspondem à dura realidade vivida pelo povo, sempre procurando acompanhar a evolução política e a maneira como as liberdades são garantidas em organizações políticas distintas. Nesse sentido, o Trabalho se encontra dividido em duas grandes partes. A PARTE PRIMEIRA tem como título LIBERDADES E ORGANIZAÇÃO DOS PODERES EM BENJAMIN CONSTANT e está dividida em dois capítulos.

O Capítulo intitulado LIBERDADE E HISTÓRIA objetiva, partindo de uma breve síntese histórica da Revolução Francesa (1789) até o final dos anos de vida do político franco-suíço (1830), comparar as diferentes concepções de liberdade entre os povos antigos e os modernos, bem como tematizar os conceitos de liberdade negativa e positiva.

Os diferentes tipos de liberdade, à luz do pensamento político-liberal de Benjamin Constant, se manifestam em forma de garantias individuais. Estas são fundamentais, segundo ele, para que todos os indivíduos possam usufruir de seus direitos com a máxima liberdade e a mínima intervenção do Estado. A questão da propriedade, aqui retratada, é extremamente importante em virtude do exercício da cidadania, ou seja, da prática da liberdade política, o que revela nitidamente em Constant uma concepção liberal burguesa.

Benjamin Constant, bem como a doutrina liberal, enfatiza a liberdade individual (ou pessoal). Por esta compreende-se o estado no qual o ser humano não se encontra sujeito à coerção pela vontade arbitrária de outrem. Por outro lado, quando esse mesmo ser humano participa na escolha de seu governo, seja no processo legislativo, seja no controle da administração, tem-se aqui a chamada liberdade política.⁶ Esta liberdade, segundo Constant, possui direta relação com a felicidade.⁷

O diálogo como os pensadores clássicos, não apenas os contemporâneos de Constant, mas também os que lhe antecederam, é o objetivo do próximo Capítulo nomeado BENJAMIN CONSTANT E OS CLÁSSICOS. O tema concernente às liberdades negativa e positiva, apresentados no capítulo anterior, é a chave de leitura deste Capítulo. Pontos comuns e divergentes são estabelecidos do decorrer do mesmo entre Constant e os contratualistas, assim como os jusnaturalistas. Por um lado Benjamin Constant constrói sua teoria à luz de uns e rebate ferrenhamente o pensamento de outros. Entre os autores clássicos destaca-se a crítica constantiana à teoria de Jean-Jacques Rousseau que, segundo o político franco-suíço, foi responsável pelas terríveis consequências político-sociais ocorridas durante o período revolucionário francês.

⁶ HAYEK, Friedrich A. von. *Os fundamentos da liberdade*. 1. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1983. p. 4, 7.

⁷ Constant chegou a questionar: “Mas o que é liberdade política? É a possibilidade de ser feliz sem que nenhum poder humano seja capaz de perturbar, arbitrariamente, tal felicidade”. CONSTANT, Benjamin. *Princípios de política aplicáveis a todos os governos*. Rio de Janeiro: Topbooks, 2007. p. 635.

A SEGUNDA PARTE, intitulada O ESTADO E OS LIMITES DO PODER POLÍTICO, está também dividida em dois capítulos. Seu objetivo é identificar qual a melhor forma de governo que, segundo Constant, propiciaria melhores condições de exercício das diversas esferas da liberdade. Em virtude das obras políticas de Benjamin Constant tratarem, de maneira mais ampla e sistemática, a *Monarquia Constitucional*, esta SEGUNDA PARTE apresenta, primeiramente, um Capítulo concernente a esta forma de governo para, no Capítulo subsequente, tratar sobre a *República*, embora esta, cronologicamente, tenha sido defendida por Constant antes mesmo daquela.

O Capítulo intitulado A MONARQUIA CONSTITUCIONAL apresenta a concepção monárquica constantiana dividida em cinco poderes: o Poder Real, o Poder Executivo ou dos Ministros, o Poder Representativo (Legislativo) que, por sua vez se divide em dois poderes concernentes às Câmaras Hereditária e Eletiva e, por fim, o Poder Judiciário. Para que não haja uma concentração de poder por parte da nação, Constant pensa em uma nova forma de federalismo onde o poder executivo local é fortalecido.

O esboço constitucional elaborado por Constant revela sua preferência pela Monarquia Constitucional, o modelo governamental inspirado na política da Inglaterra o qual ele muito admirava. A ênfase deste Capítulo recai sobre o primeiro Poder (Real, Neutro) que, entre todos, exerce uma suprema função. Esse Poder Real foi incorporado na organização dos poderes políticos da Constituição Imperial Brasileira, sendo denominado, por esta Carta, de Poder Moderador.

O último Capítulo, nomeado de A REPÚBLICA, apresenta o pensamento do jovem Constant no início de sua vida política. Convicto dos ideais revolucionários que combatiam o *Antigo Regime*, o franco-suíço defendia com veemência a República. Crítico ferrenho do absolutismo monárquico que cerceava as liberdades, ele desenvolveu princípios de política capazes de limitar os poderes dos governantes e a necessidade de ter um poder forte (Poder Preservador) para garantir a harmonia entre os demais poderes. Esse Poder, embora tenha recebido maior destaque nas Monarquias Constitucionais, não é uma exclusividade destas. Nesse sentido, é perfeitamente viável sua existência nas Repúblicas, inclusive em países com grandes extensões territoriais.

1.3 PROBLEMA

A problemática deste Trabalho gira em torno da procura pelo Estado ideal onde as liberdades podem ser vivenciadas com a menor interferência possível daquele sobre estas.

Com base nas principais obras políticas de Constant, todo o desenvolvimento dissertativo almeja responder os seguintes questionamentos:

a) Segundo o pensamento político de Benjamin Constant, as liberdades são mais compatíveis em uma República ou em uma Monarquia Constitucional?

b) Além destes, é possível que haja outro Estado capaz de realmente garantir a efetividade das diversas esferas da liberdade, à luz da ideologia constantiana?

1.4 JUSTIFICATIVA

A razão de escolha do tema se justifica na medida em que, grande parte da sociedade ocidental, ao se desvencilhar de antigos regimes opressores que desrespeitavam suas leis, acabou saindo de um extremo para outro. Encontrar uma forma de governo (ou Estado) que pudesse garantir a liberdade individual era o grande desafio de Benjamin Constant, pois a experiência histórica já demonstrou que o exercício da liberdade é maior ou menor de acordo com o tipo de governo. A concentração de poder é um passo para o despotismo e um grande perigo para a liberdade. O antídoto para isso é a divisão do poder, pois a acumulação dos poderes executivo, legislativo e judiciário nas mãos de um só, de poucos ou mesmo de muitos, independentemente de serem hereditários, nomeados ou eletivos, acabam se tornando diferentes formas de tirania.⁸

As obras de Constant eram sempre publicadas no calor dos fatos. Suas proposições muitas vezes se divergiam entre si, o que lhe rendeu a fama de “oportunista” ou de “Constant inconstante”, visto às necessidades de contínua adaptação de suas teorias a uma realidade de modificação de regimes políticos e de relações sociais, resultantes de golpes de estado e revoluções. Neste cenário de turbulências surgem então, como uma resposta de adequação às mudanças político-sociais, os princípios políticos universais de Benjamin Constant. São estes princípios que fazem como que os governos garantam a concretização das liberdades.

1.5 REFERENCIAL TEÓRICO

Para dissertar sobre o tema proposto, as principais obras que embasaram o referencial teórico foram os escritos de Constant. Dentre as inúmeras fontes bibliográficas utilizadas destacou-se aquelas que possuem maior relevância: *Principes de politique applicables à tous les gouvernements représentatifs*, seja em sua versão extensa e filosófica, de 1806-1810, ou

⁸ HAMILTON, Alexander. *O federalista*. 1. ed. Rio de Janeiro: Nacional de Direito, 1959. p. 196.

em sua versão menor⁹, de 1815; *Réflexions sur les constitutions et les garanties avec une esquisse de constitution; De la liberté des anciens comparée à celle des modernes*, um ensaio que apresenta uma distinção entre a liberdade antiga (política) e a moderna (civil). Para Benjamin Constant, o “Reino do Terror” em que se transformou a Revolução Francesa teve como causa, a equívoca tentativa de instituir a liberdade antiga em um contexto moderno, levando-se em conta a teoria de Rousseau acerca da *vontade geral*.

Estas obras, bem como a versão de 1815 dos *Principes de politique*, e muitas outras, foram reunidas postumamente por Édouard Laboulaye, em 1861, formando assim, a primeira edição de uma coletânea chamada *Cours de politique constitutionnelle, ou Collection des ouvrages publiés sur le Gouvernement Représentatif*¹⁰. Sua segunda edição foi em 1872. Não se encontra, nesta coletânea, a versão de 1810 dos *Principes de politique*. Esta versão foi editada em 1980 pelo Prof. Etienne Hofmann, Doutor em Letras pela Universidade de Lausanne. Os *Principes de Politique* (1810) de Benjamin Constant é, pois, o segundo tomo dessa publicação de Hofmann (Librairie Droz, de Genebra), sendo o primeiro tomo a versão de sua tese de doutorado sobre o político franco-suíço.

Além dos escritos de Constant acima mencionados, foram utilizadas obras de pensadores clássicos com o objetivo de contrapô-las com as ideias constantianas sobre a liberdade, a organização dos poderes do Estado e os limites destes poderes. Sendo assim, entre as principais obras consultadas destacam-se: *Leviatã ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil*, de Thomas Hobbes; *Dois tratados sobre o governo*, de John Locke; *O espírito das leis*, de Montesquieu e *O contrato social*, de Jacques Rousseau.

⁹ No Brasil os *Principes de Politiques* foram traduzidos e publicados em um breve periódico semanal, intitulado *O Regulador Brasileiro*, no Rio de Janeiro, de outubro de 1822 a março de 1823. Essa obra constantiana foi publicada em capítulos somente no mês de novembro de 1822. Vide Nota 2. QUIRINO, Célia N. Galvão. Introdução. In: CONSTANT, Benjamin. *Escritos de política*. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. VII.

¹⁰ O *Cours* é, como mencionado, uma coletânea de diversas obras de Benjamin Constant, com Introdução e Notas de M. Édouard Laboulaye. A segunda edição, utilizada nesta Dissertação, foi publicada (em dois Tomos) em Paris pela Librairie de Guillaumin et Cie, no ano de 1872. O Primeiro Tomo deste *Cours* contém as seguintes obras: *Principes de politique* (1815); *Réflexions sur les Constitutions et les Garanties, avec une Esquisse de Constitution* (1814-1818); *Additions et Notes* (1818); *De la Responsabilité des Ministre* (1814-1818); *De la liberté des Brochures, des Pamphlets et des Journaux, considérée sous le rapport de l'intérêt du gouvernement* (1814-1818); *Observations sur le Discours prononcé par S. E. le Ministre de l'Intérieur* (1814-1818); *Questions sur la Législation actuelle de la Presse en France* (1817-1818). No Segundo Tomo estão as seguintes obras: *Du Discours de M. de Marchangy* (1818); *Sur le Projet de loi relatif à la police de la Presse* (1827); *Sur la Responsabilité imposée aux Imprimeurs* (1827); *Pamphlets politiques*; *Des effets de la Terreur* (an V, 1797); *Des Réactions politiques* (an V, 1797); *De l'Esprit de conquête et de l'Usurpation* (1814), que está dividida em duas partes: PREMIÈRE PARTIE (DE L'ESPRIT DE CONQUÊTE), SECONDE PARTIE (DE L'USURPATION); *Chapitres ajoutés à la quatrième Édition* (1815); *De la doctrine politique qui peut réunir tous les partis en France* (1816); *Des Élections prochaines* (1817); *Entretien d'un Électeur avec lui-même* (1817); *Des Élections de 1818*; *Lettre à M. Odilon-Barrot sur l'affaire de Wilfrid Regnault* (1818); *Lettres à M. Charles Durand sur Nîmes en 1815* (1818); *Trois Lettres à MM. les habitants de la Sarthe* (1819-1820); *Des motifs qui ont dicté le nouveau Projet de loi sur les Élections* (1820); *De la Liberté des anciens comparée à celle des modernes* (1819).

1.6 METODOLOGIA

O desenvolvimento do Trabalho se dá a partir dos fundamentos teórico-filosóficos da experiência jurídica como linha de pesquisa. Emprega-se uma metodologia transdisciplinar alicerçada em conceitos da filosofia do direito, da filosofia política e de história. Por ser uma pesquisa de natureza eminentemente bibliográfica, o método de abordagem adotado será o dedutivo, ou seja, parte-se de conceitos jurídicos e filosóficos acerca do pensamento de Constant para explicar a melhor forma de governo para o exercício das liberdades em suas esferas.

Em virtude de sua cientificidade a pesquisa apresenta um objeto material (*liberdade*) e um objeto formal (*organização dos poderes*). A *liberdade* é um tema inerente à Filosofia. A *organização dos poderes* diz respeito ao Direito. Portanto, o interesse aqui tratado se encontra perfeitamente inserto na *Filosofia do Direito* como área de conhecimento.

Em relação ao método de procedimento, este será o analítico que buscará construir e analisar, de forma mais profunda, o tema acima mencionado, principalmente por meio de argumentos críticos, levando em consideração o contexto social e histórico-político vivido por Benjamin Constant.

2.2 CONSTANT E A PERFECTIBILIDADE HUMANA

Benjamin Constant, juntamente com Madame de Staël e outros intelectuais, se reunia em Copet com intuito de pensar a modernidade e discutir sobre vários temas. Entre os assuntos pautados, que despertava seu interesse pessoal, a perfectibilidade humana ocupou um lugar importante em virtude de uma direta ligação da natureza humana com sua condição de liberdade, constituindo assim, uma categoria central no pensamento constantiano.

Para ele, esta categoria é a única a explicar o enigma da existência individual e social e de refutar a hipótese de inatividade do esforço humano rumo ao conhecimento pela possibilidade de retrogradação (*sic*). Ao revés, haveria uma transmissão qualitativa de conhecimentos às gerações posteriores, assegurando o aperfeiçoamento constante da espécie.²⁷

O tema relacionado à perfectibilidade do homem foi explanado por Constant em uma obra publicada um ano antes de sua morte, intitulada *Mélanges de Littérature et de Politique* (1829), uma espécie de manual de filosofia da história que foi escrito com objetivo de obtenção a uma cadeira na Academia Francesa de Ciências Morais e Políticas a qual ele se candidatou, mas que lhe resultou em frustração.

Em Constant era possível perceber que existia uma metafísica da liberdade posta implicitamente em suas obras. Para o franco-suíço é a liberdade que confere ao homem a sua individualidade. A liberdade, segundo ele, é um fato afirmativo cuja averiguação se dá mediante a ação do homem. Como ele próprio dizia em seus *Princípios de Política* (1815), a “liberdade, de fato, é o objetivo de toda a associação humana. Ela se apóia (*sic*) na moral pública e privada: sobre ela repousam os cálculos da indústria, sem ela não há para os homens nem paz, nem dignidade e nem felicidade”²⁸.

A liberdade em sua dimensão individual é um valor supremo inerente à modernidade. Os homens vivem de acordo com a época histórica em que se encontram. Não há como ignorar ou evitar esse fato, pois o homem é livre não apenas para ser livre²⁹. Essa liberdade é

²⁷ LYNCH, Christian Edward Cyril. As liberdades dos modernos: Benjamin Constant e a teoria liberal dos direitos fundamentais. *Revista Ciências Sociais*. Rio de Janeiro, v. 14, n. 1, 2008. p. 47-48.

²⁸ CONSTANT, Benjamin. *Escritos de política*. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. 153. Texto original: « Cette liberté, en effet, est le but de toute association humaine ; sur elle s'appuie la morale publique et privée : sur elle reposent les calculs de l'industrie ; sans elle il n'y a pour les hommes ni paix, ni dignité, ni bonheur. » CONSTANT, Benjamin. *Principes de politique*. In: _____. *Cours de politique constitutionnelle, ou Collection des ouvrages publiés sur le Gouvernement Représentatif*. 2nd ed. Paris: Guillaumin, 1872. v. 1, p. 146.

²⁹ A ideia de liberdade, em sua complexidade, esteve presente em várias revoluções que marcaram a história da humanidade. A negação de um determinismo expresso na filosofia existencialista de Sartre afirma que não há nada dentro ou fora do homem que o desculpe de seu comportamento. O homem está só e condenado a ser livre e, ao ser lançado neste mundo, é responsável por todas as suas ações. “O homem é livre, o homem é liberdade”. SARTRE, Jean Paul. *O existencialismo é um humanismo*. 2. ed. Lisboa: Presença, 1975. p. 253.

uma necessidade, melhor dizendo, a condição humana, em Constant, é uma necessidade da própria liberdade. A perfectibilidade, ligada à condição da espécie humana em ser livre,

[...] é o único sistema capaz de explicar tanto a existência do indivíduo quanto a sociedade, e também a relação dessas duas variáveis entre si. A capacidade de se aperfeiçoar também seria a garantia de que os desígnios da ordem social não seriam simples combinações do acaso, ligando as gerações entre si – assegurando a duração das ideias, independentes dos homens que a conceberam.³⁰

Em suas *Mélanges de Littérature et de Politique*, em especial no Capítulo XVII, intitulado *De la perfectibilité de l'espèce humaine*, Constant afirmava que muitos escritores, em todos os tempos, opinaram de modo diferente e incompleto sobre o tema concernente à perfectibilidade. Enquanto uns se contentaram com provas puramente especulativas, outros se limitaram aos testemunhos históricos. Sendo assim, Constant procurou desenvolver uma teoria do conhecimento tomando como base os conceitos de impressão, sensação e ideia.³¹

Todas as impressões que o homem recebe lhe são transmitidas pelos sentidos; elas são, contudo, de duas espécies, ou, melhor dizendo, após ter tido sua origem perfeitamente homogênea, elas se dividem em duas classes diferentes. Umas, que são sensações propriamente ditas, são passageiras, isoladas e não deixam outro traço de sua existência a não ser a modificação física que elas produziram sobre nossos órgãos. Outros, que se formam da lembrança de uma sensação ou da combinação de várias, são suscetíveis de ligação e de duração; nós a chamamos ideias. Estas últimas se colocam na parte pensante de nosso ser, conservam-se, encadeiam-se uma a outra, reproduzem-se e se multiplicam uma pela outra, formando do tipo [as ideias] uma espécie de mundo dentro de nós, mundo que é possível, pelo pensamento, de se conceber completamente independente do mundo exterior.³²

³⁰ BARROSO, Marco Antonio. Constant de Rebecque e a perfectibilidade humana. *Sacrilegens* - Revista dos Alunos do Programa de Pós-graduação em Ciência da Religião – UFJF, Juiz de Fora, v.8, n.1, dez. 2011. p. 52. Disponível em: <<http://www.ufjf.br/sacrilegens/files/2011/02/8-5.pdf>>. Acesso em: 16 maio 2013.

³¹ O iluminismo escocês impactou fortemente a educação de Benjamin Constant. A influência do pensamento humeano sobre Constant se revela nos escritos deste. Os textos do filósofo escocês inspiraram o franco-suíço cuja teoria do conhecimento se assemelha ao de David Hume (1711–1776). Este já havia laborado sobre os conceitos de ideias e impressões. Estas, segundo o escocês, são inatas, pois se tratam de percepções originais, ou seja, dos elementos primitivos da experiência. Aquelas, que afloram à consciência no momento em que o homem pensa ou raciocina, são fracas imagens das impressões. As percepções do espírito assumem então uma dupla forma (impressões e ideias) cuja distinção ocorre em grau e não em natureza. Vide em *Tratado da natureza humana* (1739-1740), Livro I (*Do entendimento*), Parte I, Seção I (*Da origem das nossas ideias*), § 1. HUME, David. *Tratado da natureza humana: uma tentativa de introduzir o método experimental de raciocínio nos assuntos morais*. São Paulo: UNESP, 2001, p. 25. Vide também em *Ensaio Sobre o Entendimento Humano* (1748), na Seção II (*Das origens das ideias*), § 3. HUME, David. *Investigações sobre o entendimento humano e sobre os princípios da moral*. São Paulo: UNESP, 2004. p. 34.

³² Tradução nossa. Texto original: « Toutes les impressions que l'homme reçoit lui sont transmises par les sens ; elles sont néanmoins de deux espèces, ou, pour mieux dire, après avoir été à leur origine parfaitement homogènes, elles se divisent en deux classes différentes. Les unes, qui sont les sensations proprement dites, sont passagères, isolées, et ne laissent d'autre trace de leur existence que la modification physique qu'elles ont produite sur nos organes. Les autres, qui se forment du souvenir d'une sensation ou de la combinaison de plusieurs, sont susceptibles de liaison et de durée ; nous les appellerons *idées*. Ces dernières se placent dans la partie pensante de notre être, s'y conservent, s'y enchaînent l'une à l'autre, se reproduisent, et se

Constant concebia, conforme suas palavras supracitadas, a origem das impressões a partir dos sentidos que, por sua vez, se dividem em duas classes: as sensações propriamente ditas e as sensações duradoras denominadas de ideias. Estas, sendo a parte pensante do ser humano, formam um “mundo dentro de nós”, o que demonstra um idealismo constantiano. A formulação dessa teoria do conhecimento revela uma

[...] tentativa de conciliar a tradição empirista inglesa (sensação como base do conhecimento) ao dualismo racionalista (da contraposição entre *res extensa* e as *res cogitans*), próprio da tradição filosófica francesa. A solução do problema da perfectibilidade humana está na comparação entre a influência das sensações propriamente ditas e as ideias.³³

Não há duração nas sensações propriamente ditas. Diferentemente das ideias (parte pensante do ser humano), estas sim garantem a duração do conhecimento no tempo e espaço. É por meio da força das ideias que o homem governa a si próprio. Pode-se afirmar, portanto, que o aperfeiçoamento do homem está assegurado quando este se governa pelas ideias. É em nome de uma ideia que ele é capaz de sacrificar seu presente em virtude de uma ideia futura. As ideias são responsáveis pela movimentação das ações do homem. Ao contrário das sensações, as ideias se aperfeiçoam. Seu aperfeiçoamento se estende, inclusive, à moral, ou seja, às regras que normatizam das ações humanas.

Há, na natureza humana, uma disposição para a perfectibilidade a qual se dá no campo racional. Nesse sentido, Constant demonstra sua admiração por uma ética que enfatiza o uso prático da razão, o que o faz crer na supremacia das ideias sobre as sensações, capaz de garantir a independência moral do homem. Este é livre na medida em que é capaz de se sacrificar por seus ideais. Isso faz com que o homem constitua, pela vontade, o “eu” todo-poderoso sobre a natureza física, cujos primeiros instrumentos são seus órgãos e sensações.³⁴ Estes, uma vez dominados, tornam-se “ferramentas de auxílio que possibilita ao homem

multiplient l'une par l'autre, en formant de la sorte une espèce de monde au dedans de nous, monde qu'il est possible, par la pensée, de concevoir tout-à-fait indépendant du monde extérieur. » CONSTANT, Benjamin. *Mélanges de Littérature et de Politique*. Paris: Pichon et Didier, 1829. p. 390-391. Disponível em: <http://books.google.com.br/books?id=JKIGAAAQAQAJ&printsec=frontcover&hl=pt-BR&source=gbs_ge_summary_r&cad=0#v=onepage&q&f=false>. Acesso em: 15 mar. 2014.

³³ BARROSO, Marco Antonio. Constant de Rebecque e a perfectibilidade humana. *Sacrilegens* - Revista dos Alunos do Programa de Pós-graduação em Ciência da Religião – UFJF, Juiz de Fora, v.8, n.1, dez/2011. p. 53. Disponível em: <<http://www.ufjf.br/sacrilegens/files/2011/02/8-5.pdf>>. Acesso em: 16 maio 2013.

³⁴ CONSTANT, Benjamin. *Mélanges de Littérature et de Politique*. Paris: Pichon et Didier, 1829. p. 396-398. Disponível em: <http://books.google.com.br/books?id=JKIGAAAQAQAJ&printsec=frontcover&hl=pt-BR&source=gbs_ge_summary_r&cad=0#v=onepage&q&f=false>. Acesso em: 15 mar. 2014.

ultrapassar os limites impostos por sua constituição física e, ao mesmo tempo, propicia as mudanças do mundo ao seu redor”³⁵.

Em Constant os avanços morais da espécie humana constituem a perfectibilidade em seu aspecto interior, enquanto que os avanços técnicos e científicos constituem o aspecto exterior da perfectibilidade. Partindo de exemplos práticos, Constant cita quatro revoluções que evidenciam uma evolução social rumo à perfectibilidade. A primeira revolução foi a destruição da teocracia; a segunda foi a abolição da escravidão³⁶; a terceira, o fim do feudalismo; a quarta, o término da nobreza como privilégio. Cada uma dessas revoluções, a começar pela última, apresenta um aperfeiçoamento em relação ao anterior. A nobreza privilegiada está, historicamente, mais perto do homem moderno do que o feudalismo. Este mais próximo da escravidão e esta, por sua vez, mais perto da teocracia. Se o homem quisesse tornar a nobreza mais opressiva, ele a teria tornado um feudalismo; se quisesse tornar o feudalismo mais odioso, ele o teria transformado em escravidão; e se desejasse tornar a escravidão mais execrável, teria feito a teocracia.³⁷

Na lógica do raciocínio de Constant, como cada época possui elementos de seu período anterior fica demonstrado, pois, que existe uma progressão semelhante entre essas revoluções, ou seja, há nesses exemplos fáticos uma lei natural de perfectibilidade. Houve melhorias nas relações sociais no decorrer dos tempos em razão das graduais revoluções que possuíam uma forte natureza moral. Elas sinalizam, portanto, uma igualdade natural que, progressivamente, se reestabelece. Eis o *télos* da perfectibilidade humana, compreendida como intrínseca tendência à humanidade. Em suma, a perfectibilidade da espécie humana é a tendência que leva os homens para a igualdade. E a condição necessária para essa igualdade é a liberdade.

A marcha da espécie humana, através da perfectibilidade, se dirige sempre para a igualdade, um progresso necessário e crescente. O que nos interessa nesse momento é seu caráter de irreversibilidade, ou seja, como a perfectibilidade interna é

³⁵ BARROSO, Marco Antonio. Constant de Rebecque e a perfectibilidade humana. *Sacrilegens* - Revista dos Alunos do Programa de Pós-graduação em Ciência da Religião – UFJF, Juiz de Fora, v.8, n.1, dez/2011. p. 55. Disponível em: <<http://www.ufjf.br/sacrilegens/files/2011/02/8-5.pdf>>. Acesso em: 16 maio 2013.

³⁶ A abolição da escravidão é tomada, no texto constantiano, como exemplo de perfectibilidade interior (moral), que Constant considerava uma verdade evidente, ao contrário de Aristóteles, mencionado pelo franco-suíço. Na obra aristotélica *A Política*, O Filósofo concebia o escravo como aquele que só poderia contribuir para a prosperidade comum pelo trabalho de seu corpo. O escravo se encontra ao mesmo nível dos bárbaros e era considerado como uma propriedade instrumental animada. Embora separado na existência o escravo é um membro (parte) do corpo do seu senhor. Vide ARISTÓTELES. *La política*. Bogotá: Instituto Caro Y Cuervo, 1989. p. 133, 139 e 145.

³⁷ CONSTANT, Benjamin. *Mélanges de Littérature et de Politique*. Paris: Pichon et Didier, 1829. p. 404-405. Disponível em: <http://books.google.com.br/books?id=JKIGAAAAQAAJ&printsec=frontcover&hl=pt-BR&source=gbs_ge_summary_r&cad=0#v=onepage&q&f=false>. Acesso em: 15 mar. 2014.

propriamente a moralidade do homem, uma vez mudada de perspectiva, não se pode retroceder. O universo moral e mental, pensa Constant, o modo de pensar e as condições gerais do que é viver em sociedade mudam de forma irreversível.³⁸

A tendência à perfectibilidade humana é sustentada pela irreversibilidade da história. As condições morais de épocas pretéritas já não podem mais ser recuperadas. Não se pode retornar à juventude quando já se chegou na maturidade. Se isso vale para os homens como indivíduos, também vale para os homens como membros da sociedade, ou seja, vale para os povos. Nesse sentido, Constant chegou a afirmar que os “antigos estavam em plena juventude da vida moral; nós estamos na maturidade, talvez na velhice”.³⁹

Benjamin Constant procurou demonstrar a evolução moral da sociedade por meio de sua argumentação concernente à análise entre a liberdade dos antigos comparada a dos modernos (tema a ser desenvolvido no ponto subsequente). Não era suficiente a alegação de que os atenienses, por exemplo, eram “mais livres” que os homens contemporâneos à época de Constant, pois eles eram uma pequena porção dos habitantes da Grécia que, por sua vez, era uma parte pequena da Europa. A grande maioria dos gregos eram escravos e o restante do mundo era bárbaro. Sendo assim, Constant defendia sua tese de que há uma revolução rumo à perfectibilidade da seguinte forma: “Que nos demonstrem na história uma época semelhante a nossa, tomada no seu todo. A Europa inteira é isenta do flagelo da escravidão; os três quartos dessa parte do globo estão livres do feudalismo, a metade libertada dos privilégios da nobreza”⁴⁰.

O processo evolutivo da sociedade fez com que esta se livrasse gradualmente de antigas instituições que escravizavam os homens. O rompimento com o passado é importante e necessário, pois o movimento progressivo propicia a separação entre sociedade civil e Estado. Sendo assim, romper com o passado é *conditio sine qua non* para evitar a imobilidade

³⁸ GHELERE, Gabriela Doll. *A liberdade individual para Benjamin Constant*. 2008. f. 39-40. Dissertação (Mestrado em Filosofia) -- Programa de Pós-Graduação em Filosofia, Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 2008. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8133/tde-26092008-171900/pt-br.php>>. Acesso em: 16 maio 2013.

³⁹ Tradução nossa. Texto original: « [...] les anciens étaient dans toute la jeunesse de la vie morale; nous sommes dans la maturité, peut-être dans la vieillesse [...] » CONSTANT, Benjamin. De l'esprit de conquête et de l'usurpation, dans leurs rapports avec la civilisation européenne. In: _____. *Cours de politique constitutionnelle, ou Collection des ouvrages publiés sur le Gouvernement Représentatif*. 2nd ed. Paris: Guillaumin, 1872. v. 2, p. 207.

⁴⁰ Tradução nossa. Texto original: « Que l'on nous montre dans l'histoire une époque semblable à la nôtre, pris en grand. L'Europe entière est exempte du fléau de l'esclavage ; les trois quarts de cette partie du globe sont affranchis de la féodalité, la moitié délivrée des privilèges de la noblesse. » CONSTANT, Benjamin. *Mélanges de Littérature et de Politique*. Paris: Pichon et Didier, 1829. p. 404. Disponível em: <http://books.google.com.br/books?id=JKIGAAAQAAJ&printsec=frontcover&hl=pt-BR&source=gbs_ge_summary_r&cad=0#v=onepage&q&f=false>. Acesso em: 15 mar. 2014.

que visa tomar esse passado como forma de legitimação do presente. Por isso, e de maneira simultânea,

[...] a sociedade é agente da história, com mobilidade tal que sua dissociação do Estado lhe permite seguir o caminho do progresso, mas também é determinada pela pluralidade das vontades dos indivíduos particulares, o que significa, em tempos modernos, ser determinada pelo desejo de liberdade individual. Logo, o desejo de liberdade dos modernos não pode ser o mesmo desejo de liberdade dos antigos, o primeiro inscrito no registro civil, o último no registro público, de acordo com o próprio modo de vida das sociedades em seus respectivos estágios de progresso.⁴¹

Constant não pode ser visto somente como um teórico burguês, defensor de uma sociedade de proprietários. Sua linha de pensamento caminha no sentido de construção do liberalismo europeu moderno; sua teoria da perfectibilidade do ser humano, direcionada para a igualdade, possui fundamento na história evolutiva dos povos, em uma tendência “não meramente jurídica, mas material, substantiva, a que se chegaria pela mais justa repartição dos bens; quando cada homem, por seu próprio mérito e virtude, livre de vícios e de ignorância, pudesse ser proprietário e, por conseguinte, intelectualmente independente”.⁴²

A liberdade tem seu fundamento na própria natureza humana, pois como dito anteriormente, o homem tem a necessidade de ser livre, e essa liberdade passa pelo triunfo da individualidade. “A liberdade é necessária porque é só através dela que os homens podem atingir a perfeição.”⁴³ Nesse sentido, Constant defendia a liberdade não como fim, mas como meio para que os homens se aperfeiçoassem. O caminho para essa perfeição foi demonstrado por ele quando apresentou, discursivamente, acerca da liberdade na evolução histórica dos povos, desde a antiguidade até à modernidade.

2.3 LIBERDADE DOS ANTIGOS E DOS MODERNOS

Benjamin Constant de Rebecque expressou, de forma muito clara, seu entendimento acerca da liberdade no prefácio de seu opúsculo intitulado *Mélanges de littérature et de politique* (1829). De acordo com sua concepção a liberdade pode ser definida como o triunfo da individualidade, tanto sobre a autoridade que gostaria de governar despoticamente, quanto

⁴¹ GHELERE, Gabriela Doll. *A liberdade individual para Benjamin Constant*. 2008. f. 42. Dissertação (Mestrado em Filosofia) -- Programa de Pós-Graduação em Filosofia, Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 2008. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8133/tde-26092008-171900/pt-br.php>>. Acesso em: 16 maio 2013.

⁴² LYNCH, Christian Edward Cyril. As liberdades dos modernos: Benjamin Constant e a teoria liberal dos direitos fundamentais. *Revista Ciências Sociais*. Rio de Janeiro, v. 14, n. 1, 2008. p. 48-49.

⁴³ QUIRINO, Célia N. Galvão. Introdução. In: CONSTANT, Benjamin. *Escritos de política*. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. XXII.

sobre as massas que reivindicam o direito de subordinar a minoria à maioria.⁴⁴ O tema da liberdade no pensamento político constantiano ocupou um destaque especial em inúmeros escritos em virtude de sua relevância para a sociedade.

O mundo moderno, segundo Constant, trouxe uma alteração significativa no conceito de liberdade. Em razão de uma série de mudanças, sobretudo as relacionadas ao campo econômico, o interesse da liberdade individual passou a ter maior ênfase⁴⁵ em relação ao interesse coletivo que, durante muito tempo, direcionou a vida dos antigos povos. Em suma, o homem moderno deixou de ser coletivista e conquistou um individualismo que deveria ser na visão constantiana, não apenas respeitado, mas garantido pelo Estado.

Para esclarecer a grande diferença de liberdade entre sociedades antigas e modernas, Constant pronunciou no *Athénée Royal de Paris*, em fevereiro de 1819, o célebre discurso *De la Liberté des Anciens comparée à celle des Modernes*.⁴⁶ Esse tema polêmico já fora, outrora, laborado por Constant em muitos elementos de sua obra *Principes de Politique* já em sua primeira redação, em 1806, bem como na obra *De l'esprit de conquête et de l'usurpation* (1814). No entanto, foi nessa Conferência que a problemática adquiriu uma forma mais plena. O discurso constantiano fundou a versão liberal da liberdade. Por meio dele Constant se

⁴⁴ Texto original: « J'ai défendu quarante ans le même principe, liberté en tout, en religion, en philosophie, en littérature, en industrie, en politique : et par liberté, j'entends le triomphe de l'individualité tant sur l'autorité qui voudrait gouverner par le despotisme, que sur les masses qui réclament le droit d'asservir la minorité à la majorité. » CONSTANT, Benjamin. *Mélanges de littérature et de politique*. Paris: Pichon et Didier. 1829. p. vi. Disponível em: <http://books.google.com.br/books?id=JKIGAAAAQAAJ&printsec=frontcover&hl=pt-BR&source=gbs_ge_summary_r&cad=0#v=onepage&q&f=false>. Acesso em: 03/02/2014.

⁴⁵ Essa ênfase da liberdade individual merece uma séria crítica. Ao acentuá-la corre-se o risco de pôr o indivíduo acima da sociedade. A liberdade é um valor fundamental que está voltado à pessoa humana. Se o homem é um ser social, a liberdade não pode ser reduzida ao indivíduo. Portanto, “é indispensável que haja coerência na concepção de liberdade. Com efeito, as doutrinas individualistas exaltaram a liberdade individual, mas concebendo cada indivíduo isoladamente. Ora, se todos reconhecem que o homem é por natureza um ser social, é evidente que se deve conceber sua liberdade tendo em vista o homem social, o homem situado, que não existe isolado da sociedade. A liberdade humana, portanto, é uma liberdade social, liberdade situada, que deve ser concebida tendo em conta o relacionamento de cada indivíduo com todos os demais, o que implica deveres e responsabilidades. O problema, como se vê, não é de maior ou menor quantidade de liberdade, mas é de *qualidade* de liberdade. A concepção individualista da sociedade, ignorando o homem como ser social, foi fundamentalmente egoísta, pois desligou o indivíduo de compromissos sociais e, por isso mesmo, deu margem à mais desenfreada exploração do homem pelo homem, pois cada um vivia isolado na sua liberdade, procurando obter o máximo proveito para si. Assim, pois, é inaceitável a afirmação de que a liberdade de cada um termina onde começa a do outro, pois as liberdades dos indivíduos não podem ser isoladas e colocadas uma ao lado da outra, uma vez que na realidade estão entrelaçadas e necessariamente inseridas num meio social”. DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de teoria geral do estado*. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 312-313.

⁴⁶ “[...] Benjamin Constant, na famosa conferência pronunciada no *Ateneu Real* de Paris, mostrara como os gregos e romanos tinham da liberdade uma concepção diametralmente oposta à que inspirara a Revolução Francesa. Para eles, a verdadeira liberdade só existia na esfera política, pela participação do cidadão nas tarefas do governo, notadamente a legislação e a solução judicial de casos litigiosos. O ideal burguês, que ele denominou ‘liberdade moderna’, é, ao contrário, o de uma liberdade inteiramente privada, com o repúdio a toda interferência estatal na vida de família ou na vida profissional”. COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 147.

propôs a julgar algumas distinções entre os dois tipos de liberdade que, segundo ele, não foram (ou foram muito pouco) observadas.

Antes, porém, de adentrar na citada Conferência de 1819, é importante referenciar inicialmente parte de sua obra *De l'esprit de conquête et de l'usurpation*. Esse texto, que apesar de não utilizar os mesmos recursos retóricos de sua Conferência, possui muitos elementos utilizados no Discurso do *Athenée Royal de Paris*. Constant analisou dois terríveis momentos históricos: o sofrimento da Europa ocasionado pelos tumultos provocados pelas guerras; e a usurpação do poder feita por alguns homens, sendo estes reputados por Benjamin Constant como aventureiros. Seu núcleo argumentativo explanado na Segunda Parte (*De l'usurpation*), Capítulo VI (*De l'espèce de liberté qu'on a présentée aux hommes à la fin du siècle dernier*) se inicia da seguinte forma:

A liberdade que se apresentou aos homens no fim do século passado era emprestada das repúblicas antigas. [...].

Esta liberdade se compunha muito mais da participação ativa do poder coletivo do que no gozo suave da independência individual; e mesmo para assegurar essa participação, era necessário que os cidadãos sacrificassem em grande parte esse gozo; [...].

[...]. O exercício dos direitos da cidade constituía a ocupação e, por assim dizer, o entretenimento de todos. [...]. A parte que o indivíduo tomava na soberania nacional não era, como no presente, uma suposição abstrata; a vontade de cada um tinha influência real; o exercício desta vontade era um prazer vivo e repetitivo; como resultado os antigos estavam dispostos, para a conservação de sua importância política e de sua parte na administração do Estado, a renunciar a sua independência privada.

[...].

Os antigos encontravam mais prazer (gozo) em sua existência pública, e encontravam menos em sua existência privada: [...].⁴⁷

Em relação à citação constantiana supra é possível fazer algumas considerações. A análise do autor da obra parte da oposição entre dois mundos cronologicamente distantes: o antigo e o moderno. Constant chamou a atenção para a diferença de comportamento desses mundos como forma de demonstrar sua rejeição a tudo o que se sucedeu à Revolução. Como a

⁴⁷ Tradução nossa. Texto original: « La liberté qu'on a présentée aux hommes à la fin du siècle dernier était empruntée des républiques anciennes. [...]. Cette liberté se composait plutôt de la participation active au pouvoir collectif, que de la jouissance paisible de l'indépendance individuelle; et même, pour assurer cette participation, il était nécessaire que les citoyens sacrifiasent en grande partie cette jouissance; [...]. L'exercice des droits de cité constituait l'occupation, et pour ainsi dire l'amusement de tous. [...]. La part que l'individu prenait à la souveraineté nationale n'était point, comme à présent, une supposition abstraite; la volonté de chacun avait une influence réelle; l'exercice de cette volonté était un plaisir vif et répété; il en résultait que les anciens étaient disposés, pour la conservation de leur importance politique et de leur part dans l'administration de l'Etat, à renoncer à leur indépendance privée. [...]. Les anciens trouvaient plus de jouissances dans leur existence publique, et ils en trouvaient moins dans leur existence privée: [...]. » CONSTANT, Benjamin. *De l'esprit de conquête et de l'usurpation, dans leurs rapports avec la civilisation européenne*. In: _____. *Cours de politique constitutionnelle, ou Collection des ouvrages publiés sur le Gouvernement Représentatif*. 2nd ed. Paris: Guillaumin, 1872. v. 2, p. 204-206.

liberdade estava na participação ativa no poder coletivo, o engajamento direto dos homens na política conduziu a sociedade ao terrível erro histórico que devastou a Europa. Constant estava “disposto a demonstrar que o esforço para conduzir os homens a participar ativamente da vida pública contraria a marcha do progresso das civilizações”.⁴⁸ Os povos antigos tinham um prazer (gozo) sólido vinculado à ação política direta e sem intermediações. Nos modernos esse prazer é experimentado por meio da representação. Em suma, o prazer na vida pública era característico dos antigos, enquanto o prazer na vida privada era próprio dos modernos.

As razões e os argumentos levantados por Constant precisavam estar assentados em uma forte noção de progresso. Para ele, graças ao progresso civilizatório, somado à tendência da atividade comercial da época e a comunicação dos povos entre eles próprios, fizeram os meios de felicidade se multiplicarem ao infinito. Constant foi um dos poucos a ter a percepção da existência de uma modernidade constituída de um modo diametralmente distinto de um tempo passado que ainda continuava a ser venerado por muitos autores. Os adversários de Constant não conseguiam ver no indivíduo um elemento indissociável dos processos que levaram o homem a uma nova era. As conclusões feitas por Constant se devem a sua visão progressista da história. É extremamente importante possuir a noção de progresso, pois sem esta, torna-se impossível a afirmação de que o mundo antigo ficou, definitivamente, para trás, em um tempo que já não volta mais. Sendo assim, ao recusar

[...] uma concepção cíclica do tempo, ainda operante em pensadores do começo do século XVIII, em favor de uma concepção linear, ele [Constant] abre as portas para a afirmação da ultrapassagem definitiva do passado, inclusive no tocante à maneira como os homens organizavam a vida política.⁴⁹

Não obstante a sua visão linear e progressista da história, Constant não apresentava originalidade na afirmação de que não seria mais possível a utilização do modelo de liberdade dos antigos, como os gregos e romanos, em razão das pequenas repúblicas possuírem um território com tamanho reduzido, que propiciasse condições dos cidadãos atuarem de modo mais direto e cotidiano nas relevantes decisões da vida política da cidade. Sua afirmação, na verdade, apenas encobre um problema outrora levantado por outros autores, ou seja, a possibilidade (ou não) da construção de uma república ou democracia em Estados modernos ao estilo das antigas cidades.

⁴⁸ BIGNOTTO, Newton. República dos antigos, república dos modernos. *Revista USP*, São Paulo, n. 59, set./nov. 2003. p. 40.

⁴⁹ BIGNOTTO, Newton. República dos antigos, república dos modernos. *Revista USP*, São Paulo, n. 59, set./nov. 2003. p. 41.

A observação de Benjamin Constant, acerca da influência do tamanho de um território no modelo de liberdade e conduta política dos antigos, perpassa toda sua obra. O cidadão das repúblicas antigas, na descrição constantiana, sacrificava sua independência privada com intuito de garantir sua importância política, tornando-se assim, um escravo da nação em que ele próprio fazia parte.

Quando Constant mencionava as antigas repúblicas ele excluía Atenas. Essa exclusão era clara quando afirmava que “Todas as repúblicas gregas, excetuando Atenas, submetiam os indivíduos a uma jurisdição social quase ilimitada”⁵⁰. Constant repetiu essa ideia em *De la liberté des Anciens comparée à celle des Modernes* fazendo menção às obras de Xenofontes e Isócrates. Há, no entanto, uma aporia que impedia a sustentação da argumentação de Constant. Atenas era, entre as repúblicas antigas, um grande exemplo de desenvolvimento. Além do mais, se por um lado Constant dizia que essa *Pólis* era a mais célebre das repúblicas, a mais parecida com os modernos, com muito mais liberdade individual do que Roma ou Esparta, com grande espírito comerciante e onde reinava paz e amizade entre casais, por outro, o próprio franco-suíço apresentou outras características atenienses que vão contra a tudo aquilo que ele mesmo rejeitava e que, os legisladores modernos, intencionavam imitar.

No entanto, como várias outras circunstâncias que determinavam o caráter das nações antigas existiam também em Atenas; como havia uma população escrava e como o território era muito limitado, encontramos aí vestígios da liberdade dos antigos. O povo faz as leis, examina a conduta dos magistrados, intima Péricles a prestar contas, condena generais à morte. Ao mesmo tempo, o ostracismo, ato legal e louvado por todos os legisladores da época; o ostracismo, que nos parece e deve nos parecer uma revoltante iniquidade (*sic*), prova que o indivíduo era ainda subordinado à supremacia do corpo social em Atenas, mais do que em qualquer Estado social livre da Europa dos nossos dias.⁵¹

⁵⁰ Tradução nossa. CONSTANT, Benjamin. *Do espírito de conquista e de usurpação em sua relação com a civilização europeia*. Texto original: « Toutes les républiques grecques, si nous en exceptons Athènes, soumettaient les individus à une juridiction sociale presque illimitée. » CONSTANT, Benjamin. *De l'esprit de conquête et de l'usurpation, dans leurs rapports avec la civilisation européenne*. In : _____. *Cours de politique constitutionnelle, ou Collection des ouvrages publiés sur le Gouvernement Représentatif*. 2nd ed. Paris: Guillaumin, 1872. v. 2, p. 205.

⁵¹ Tradução nossa. CONSTANT, Benjamin. *Da liberdade dos antigos comparada à dos modernos*. Texto original: « Cependant, comme plusieurs des autres circonstances qui décidaient du caractère des nations anciennes existaient aussi à Athènes; comme il y avait une population esclave, et que le territoire était fort reserré, nous y trouvons des vestiges de la, liberté propre aux anciens. Le peuple fait les lois, examine la conduite des magistrats, somme Périclès de rendre ses comptes, condamne à mort les généraux qui avaient commandé au combat des Arginuses. En même temps, l'ostracisme, arbitraire légal et vanté par tous les législateurs de l'époque; l'ostracisme, qui nous paraît et doit nous paraître une révoltante iniquité, prouve que l'individu était encore bien plus asservi à la suprématie du corps social à Athènes, qu'il ne l'est de nos jours dans aucun état libre de l'Europe. » CONSTANT, Benjamin. *De la liberté des anciens comparée à celle des modernes*. In : _____. *Cours de politique constitutionnelle, ou Collection des ouvrages publiés sur le Gouvernement Représentatif*. 2nd ed. Paris: Guillaumin, 1872. v. 2, p. 547.

Constant citava o mundo antigo com objetivo de demonstrar a grande distância que havia entre os modernos e os antigos, diferença existente, inclusive, no aspecto moral. O próprio Constant afirmava que os antigos estavam, em tudo, na juventude da vida moral, em quanto que os modernos estavam na maturidade, talvez na velhice.⁵² Como a história caminha para frente, era preciso se desfazer de um pensamento saudosista que buscava trazer, para o tempo presente, realidades impossíveis de serem vivenciadas. No entanto, a grande distância cronológica e as diferentes experiências históricas entre antigos e modernos, por si só, não são suficientes para que haja aceitação dos argumentos de Constant. Seu foco estava voltado para o verdadeiro objeto de sua crítica, relacionada diretamente à Revolução Francesa e seus mentores que tinham na *Pólis* antiga o seu modelo de Estado.

A comparação entre os diferentes tipos de liberdade não é um mérito exclusivo do político franco-suíço, pois outros autores já fizeram sua diferenciação, como no caso do escritor e poeta francês Charles Perrault (1628-1703), por meio de seu poema *Le siècle de Louis le Gand* (1687), cuja apologia referente aos tempos contemporâneos e à monarquia francesa soou, entre autores clássicos, como uma provocação. Perrault ainda, no ano seguinte, para explicitar sua atitude comparativa, escreveu uma obra poética intitulada *Parallèle des Anciens et des Modernes* (1688-1693).

As separações entre as experiências dos antigos e modernos, frutos das filosofias da história que surgiram no século XVIII, estabeleceram uma noção de processo vinculado à ideia de perfectibilidade que considerava uma tolice a utilização de exemplos históricos passados, em razão do fato de que os homens daqueles tempos encontravam-se na infância da história. Pensar o presente à luz do passado, ou seja, crer que a liberdade antiga pudesse ser vivida no tempo atual foi, para Constant, a terrível ilusão anacrônica que desencadeou o período do Terror (1793-1794) durante a Revolução Francesa. Constant teve, em seu discurso, a preocupação de expor claramente que, apesar de ter sido favorável à Revolução, acreditava que uma proposta de retorno de modelo antigo de liberdade para o moderno seria um imenso equívoco e um desastre para a causa revolucionária.

A liberdade somente é possível quando adequada ao momento histórico em que se encontra, em seu tempo devido. A questão do anacronismo, ou o problema da antecipação de um tempo diferente da realidade atual, constituiu a grande crítica constantiana no que tange à manutenção de critérios ultrapassados para, no presente, reivindicar a liberdade. O *Terreur* há

⁵² CONSTANT, Benjamin. De l'esprit de conquête et de l'usurpation, dans leurs rapports avec la civilisation européenne. In : _____. *Cours de politique constitutionnelle, ou Collection des ouvrages publiés sur le Gouvernement Représentatif*. 2nd ed. Paris: Guillaumin, 1872. v. 2, p. 207.

muito findara e Constant se encontrava sob o chamado período da Restauração (pós-império napoleônico). Seus inimigos eram os ultramonarquistas e monarquistas moderados. Havia naquele momento histórico, para o franco-suíço, o perigo de outra forma de ditadura, aquela capaz de cercear a liberdade individual.

A primeira definição de Constant sobre liberdade apresentava aspectos políticos e individuais, trazendo um sentido comum dos homens modernos. Em sua análise comparativa Constant afirmou que havia uma confusão entre as duas liberdades, o que causou inúmeros males ao povo francês. O autor da Conferência questionou os presentes ouvintes sobre a compreensão do termo *liberdade* e, em seguida, apresentou sua resposta:

Perguntai-vos primeiro, Senhores, o que em nossos dias um inglês, um francês, um habitante dos Estados Unidos da América entendem pela palavra liberdade? É para cada um o direito de não se submeter senão às leis, de não poder ser preso, nem detido, nem condenado, nem maltratado de nenhuma maneira, pelo efeito da vontade arbitrária de um ou de vários indivíduos. É para cada um o direito de dizer sua opinião, de escolher seu trabalho e de exercê-lo; de dispor de sua propriedade, até de abusar dela; de ir e vir, sem necessitar de permissão e sem ter que prestar conta de seus motivos ou de seus passos. É para cada um o direito de reunir-se a outros indivíduos, seja para discutir sobre seus interesses, seja para professar o culto que ele e seus associados preferirem, seja simplesmente para preencher seus dias e suas horas de maneira mais condizente com suas inclinações, com suas fantasias. Enfim, o direito, para cada um, de influir sobre a administração do governo, seja pela nomeação de todos ou de certos funcionários, seja por representações, petições, reivindicações, às quais a autoridade é mais ou menos obrigada a levar em consideração. Comparai agora a esta liberdade a dos antigos.⁵³

Quando Constant disse que a liberdade é o direito de não se submeter senão às leis, ele estava condenando o modo arbitrário no qual os indivíduos franceses foram tratados durante o *Ancien Régime*. Condenou também a *arbitrariedade*⁵⁴ praticada nos anos de Terror, bem como as *lettres de cachet*⁵⁵.

⁵³ Tradução nossa. CONSTANT, Benjamin. *Da liberdade dos antigos comparada à dos modernos*. Texto original: « Demandez-vous d'abord, Messieurs, ce que de nos jours, un Anglais, un Français, un habitant des États-Unis de l'Amérique, entendent par le mot de liberté ? C'est pour chacun le droit de n'être soumis qu'aux lois, de ne pouvoir être ni arrêté, ni détenu, ni mis à mort, ni maltraité d'aucune manière, par l'effet de la volonté arbitraire d'un ou de plusieurs individus: C'est pour chacun le droit de dire son opinion, de choisir son industrie, et de l'exercer, de disposer de sa propriété, d'en abuser même; d'aller, de venir sans en obtenir la permission, et sans rendre compte de ses motifs ou de ses démarches. C'est, pour chacun, le droit de se réunir à d'autres individus, soit pour conférer sur ses intérêts, soit pour professer le culte que lui et ses associés préfèrent, soit simplement pour remplir ses jours ou ses heures d'une manière plus conforme à ses inclinations, à ses fantaisies. Enfin, c'est le droit, pour chacun, d'influer sur l'administration du Gouvernement, soit par la nomination de tous ou de certains fonctionnaires, soit par des représentations, des pétitions, des demandes, que l'autorité est plus ou moins obligée de prendre en considération. Comparez maintenant à cette liberté celle des anciens. » CONSTANT, Benjamin. *De la liberté des anciens comparée à celle des modernes*. In: _____. *Cours de politique constitutionnelle, ou Collection des ouvrages publiés sur le Gouvernement Représentatif*. 2nd ed. Paris: Guillaumin, 1872. v. 2, p. 541.

⁵⁴ Na obra intitulada *Das reações políticas (Des réactions politiques)*, do ano V (1797), Capítulo IX (*De l'arbitraire*), Constant estabelece toda uma crítica à arbitrariedade praticada pelos revolucionários. Para ele o arbitrário é contrário aos princípios, às liberdades e à própria instituição política. Tudo que for arbitrário

Ao defender o direito de opinião estava ele defendendo a liberdade de imprensa; ao defender a disposição da propriedade privada, estava defendendo uma das condições necessárias para o exercício da cidadania. O direito de reunião era, para Benjamin Constant, uma forma de exercer a liberdade de religião com intuito de evitar futuras perseguições religiosas como as que sofreram seus antepassados. Após apresentar as liberdades individuais, somente ao final dessa passagem Constant mencionou a liberdade política ao defender a participação dos indivíduos na administração pública.

Benjamin Constant foi um homem individualista, um político liberal para quem a liberdade era a possibilidade do indivíduo fazer o que quisesse sem a necessidade de uma intervenção estatal, tendo como pressuposto a existência de um governo representativo. O pensador franco-suíço objetivava, com seus escritos, a busca pela proteção da vida privada do indivíduo contra toda e qualquer prática arbitrária do poder. Se a liberdade antiga era essencialmente política, a moderna é individual.

Há, contudo, uma aparente contradição interna sobre aquela primeira liberdade. Politicamente os antigos livres (os cidadãos) estavam submetidos à autoridade do todo, ou

precisa ser destruído conforme suas palavras *in verbis*: “São partidários do arbitrário, aqueles que rejeitam os princípios: pois tudo o que é determinado seja nos fatos, seja nas ideias, deve conduzir aos princípios; e o arbitrário, sendo a ausência de tudo o que é determinado, tudo o que não é conforme aos princípios é arbitrário. São partidários do arbitrário, aqueles que dizem que há uma distância que não se pode transpor entre a teoria e a prática: pois tudo o que pode ser determinado sendo suscetível de teoria, tudo o que não é suscetível de teoria é arbitrário. [...]. O arbitrário, nas instituições políticas, é do mesmo modo a perda de toda instituição política. Pois as instituições políticas sendo o conjunto das regras sobre as quais os indivíduos devem poder contar em suas relações como cidadãos, não há mais instituições políticas lá onde essas regras não existem. [...]. O arbitrário é incompatível com a existência de um governo, considerado sob o aspecto de sua instituição; ele é perigoso para a existência de um governo, sob o aspecto de sua ação; ele não dá nenhuma garantia à existência de um governo, sob o aspecto da segurança dos indivíduos que o compõem. [...]. O arbitrário é, pois, o grande inimigo de toda liberdade, o vício corruptor de toda instituição, o germe de morte que não se pode nem modificar, nem mitigar, mas que é preciso destruir”. Tradução nossa. Texto original: « Ceux-là sont partisans de l'arbitraire, qui rejettent les principes ; car tout ce qui est déterminé soit dans les faits, soit dans les idées, doit conduire à des principes : et l'arbitraire étant l'absence de tout ce qui est déterminé, tout ce qui n'est pas conforme aux principes est arbitraire. Ceux-là sont partisans de l'arbitraire, qui disent qu'il y a une distance qu'on ne peut franchir entre la théorie et la pratique ; car tout ce qui peut être précisé étant susceptible de théorie, tout ce qui n'est pas susceptible de théorie est arbitraire. [...]. L'arbitraire, en institutions politiques, est de même la perte de toute institution politique ; car les institutions politiques étant l'assemblage des règles sur lesquelles les individus doivent pouvoir compter dans leurs relations comme citoyens, il n'y a plus d'institutions politiques, là où ces règles n'existent pas. [...]. L'arbitraire est incompatible avec l'existence d'un gouvernement, considéré sous le rapport de son institution : il est dangereux pour l'existence d'un gouvernement, sous le rapport de son action : il ne donne aucune garantie à l'existence d'un gouvernement, sous le rapport de la sûreté des individus qui le composent. [...]. L'arbitraire est donc le grand ennemi de toute liberté, le vice corrupteur de toute institution, le germe de mort qu'on ne peut ni modifier, ni mitiger, mais qu'il faut détruire. » CONSTANT, Benjamin. *Des réactions politiques*. In : _____. *Cours de politique constitutionnelle, ou Collection des ouvrages publiés sur le Gouvernement Représentatif*. 2nd ed. Paris: Guillaumin, 1872. V. 2, p. 116-118, 123.

⁵⁵ Estas *lettres* eram ordens que privavam os indivíduos de sua liberdade via prisão, expulsão ou desterro. Essas “ordens lacradas com os quais os reis podiam fazer prender qualquer um, sem julgamento, denunciadas pelos revolucionários como o símbolo mais revoltante do despotismo, eram expedidas, em grande medida, por solicitação de familiares que desejavam disciplinar seus membros mais refratários”. DOYLE, William. *O antigo regime*. São Paulo: Ática, 1991. p. 29.

seja, o homem era concomitantemente um ser livre em matéria política, mas um escravo em assuntos privados.⁵⁶ De modo contrário, o homem moderno, embora livre em sua vida particular, era somente soberano em aparência, pois essa soberania era quase sempre restrita, mesmo em períodos cercados de preocupações e impedimentos. Nesse caso, exercer a soberania significava sempre abdicar a ela. Segundo as palavras do historiador Fustel de Coulanges, em sua obra *La Cité Antique*, os antigos não conheciam a liberdade individual.

Os antigos não conheciam, portanto, nem a liberdade de vida privada, nem a de educação, nem a liberdade religiosa. A pessoa humana tinha muito pouco valor perante esta autoridade santa e quase divina que se chamava pátria ou Estado.

[...].

É erro singular, entre todos os erros humanos, acreditar-se que nas cidades antigas o homem gozava de liberdade. O homem não tinha sequer a mais leve idéia (*sic*) do que esta fosse. Ele não se julgava capaz de direitos, em face da cidade e dos seus deuses. [...] o governo muitas vezes mudou de forma; mas a natureza do Estado ficou mais ou menos a mesma, sua onipotência quase em nada diminuída. O sistema de governo tomou vários nomes, sendo uma vez monarquia, outra aristocracia, ou ainda democracia, mas com nenhuma destas revoluções o homem ganhou a sua verdadeira liberdade, a liberdade individual. Ter direitos políticos, poder votar e nomear magistrados, ser arconte, a isto se chamou liberdade; mas o homem, no fundo, não foi mais que escravo do Estado. Os antigos, sobretudo os gregos, exageravam muito sobre a importância e os direitos da sociedade, e isto, sem dúvida alguma, devido ao caráter sagrado e religioso de que a sociedade originariamente se revestiu.⁵⁷

De um modo geral, Benjamin Constant destacou algumas importantes diferenças sobre a liberdade dos antigos e a dos modernos. “A liberdade dos antigos é a realização da

⁵⁶ “Para os gregos, ‘homem’ e ‘cidadão’ significavam exatamente a mesma coisa, assim como participar da vida da *polis*, de sua cidade, significava ‘viver’. Isso não que dizer, claro está, que o *polítes* não desfrutasse liberdade individual no sentido de um espaço privado existente de fato. Mas o significado e o valor que essa noção tinha são revelados de forma precisa pelo significado do *privatus* latino e de seu equivalente grego, *ídion*. O *privatus* latino, isto é, o privado, significa ‘desprovido’ (do verbo *privare*, privar, destituir, despojar) e o termo era usado para indicar uma existência que era incompleta e falha em relação à comunidade. O *ídion* (privado) grego, em contraste com *koinón* (o elemento comum), transmite mais vivamente ainda o sentido de privação e falta. Da mesma forma, *idiótes* era um termo pejorativo, significando aquele que não era *polítes* – um não-cidadão e, por isso, um homem vulgar, sem valor, ignorante, que se preocupava apenas consigo mesmo.” SARTORI, Giovanni. *A teoria da democracia revisitada*. 1. ed. São Paulo: Ática, 1994. v. 2, p. 43.

⁵⁷ COULANGES, Numa Denis Fustel de. *A cidade antiga*. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000. 249-251. Texto original: « Les anciens ne connaissaient donc ni la liberté de la vie privée, ni la liberté de l’éducation, ni la liberté religieuse. La personne humaine comptait pour bien peu de chose vis-à-vis de cette autorité sainte et presque divine qu’on appelait la patrie ou l’État. [...] C’est donc une erreur singulière entre toutes les erreurs humaines que d’avoir cru que dans les cités anciennes l’homme jouissait de la liberté. Il n’en avait pas même l’idée. Il ne croyait pas qu’il pût exister de droit vis-à-vis de la cité et de ses dieux. [...] le gouvernement a plusieurs fois changé de forme ; mais la nature de l’État est restée à peu près la même, et son omnipotence n’a guère été diminuée. Le gouvernement s’appela tour à tour monarchie, aristocratie, démocratie ; mais aucune de ces révolutions ne donna aux hommes la vraie liberté, la liberté individuelle. Avoir des droits politiques, voter, nommer des magistrats, pouvoir être archonte, voilà ce qu’on appelait la liberté ; mais l’homme n’en était pas moins asservi à l’État. Les anciens, et surtout les Grecs, s’exagérèrent toujours l’importance et les droits de la société ; cela tient sans doute au caractère sacré et religieux que la société avait revêtu à l’origine. » COULANGES, Numa Denis Fustel de. *La cité antique*. Paris: Hachette, 1927. p. 268-269.

vontade e da participação cujas condições subvertem a individualidade e atribuem significado da vida em conjunto na atuação política”.⁵⁸

Os povos da antiguidade viviam em cidades pequenas, próximas entre si, e possuíam um espírito belicoso em suas repúblicas. Eles frequentemente se guerreavam para conquistar territórios e bens, motivo pelo qual era muito importante a existência de mão-de-obra escrava para a fabricação de armas. Suas conquistas eram feitas em nome da glória. Sua liberdade estava ligada diretamente à vida política que

[...] consistia em exercer coletiva, mas diretamente, várias partes da soberania inteira, em deliberar na praça pública sobre a guerra e a paz, em concluir com os estrangeiros tratados de aliança, em votar as leis, em pronunciar julgamentos, em examinar as contas, os atos, a gestão dos magistrados; em fazê-los comparecer diante de todo um povo, em acusá-los de delitos, em condená-los ou em absolvê-los; mas, ao mesmo tempo que consistia nisso o que os antigos chamavam liberdade, eles admitiam, como compatível com ela, a submissão completa do indivíduo à autoridade do todo.⁵⁹

Os povos modernos, em contrapartida, possuíam maior sociabilidade entre si. Seu grau de instrução era suficiente para não precisar entrar em guerra, o que possibilitava maiores períodos de paz. Além do mais, eram politicamente organizados em territórios maiores. Não havia necessidade de aquisição de bens por meios bélicos, sendo tal modo bárbaro substituído pela prática do comércio. As características centrais da liberdade dos modernos é o desfrute da individualidade e das garantias da vida privada. Constant, um liberal por excelência, colocou o indivíduo em situação acima das questões públicas.

Constant aportou, em seu *Discurso*, quatro significativas razões para explicar a distinção entre os dois modos de liberdade. Em primeiro lugar ele trouxe a relação entre a extensão territorial e a dimensão política; em segundo, a questão inerente à escravidão e o tempo livre; em terceiro, os encargos comerciais e a ociosidade; por fim, o comércio independente e a intervenção do governo. O distanciamento entre as duas liberdades, que

⁵⁸ FALCÃO, Luís. Benjamin Constant: os Princípios e as Repúblicas. *Leviathan – Cadernos de Pesquisa Política*, n. 3, 2011. p. 196.

⁵⁹ Tradução nossa. CONSTANT, Benjamin. *Da liberdade dos antigos comparada à dos modernos*. Texto original: « Celle-ci consistait à exercer collectivement, mais directement, plusieurs parties de la souveraineté toute entière, à délibérer, sur la place publique, de la guerre et de la paix, à conclure avec les étrangers des traités d'alliance, à voter les lois, à prononcer les jugements, à examiner les comptes, les actes, la gestion des magistrats, à les faire comparaître devant tout le peuple, à les mettre en accusation, à les condamner ou à les absoudre; mais en même temps que c'était là ce que les anciens nommaient liberté, ils admettaient comme compatible avec cette liberté collective l'assujettissement complet de l'individu à l'autorité de l'ensemble. » CONSTANT, Benjamin. De la liberté des anciens comparée à celle des modernes. In : _____. *Cours de politique constitutionnelle, ou Collection des ouvrages publiés sur le Gouvernement Représentatif*. 2nd ed. Paris: Guillaumin, 1872. v. 2, p. 541.

impossibilitava um retrocesso, se dava em virtude de aspectos históricos, geográficos, econômicos e culturais.

A descrição da separação entre mundos antigos e modernos revela dois modos distintos e inconciliáveis de conceber a liberdade. Enquanto os povos antigos exerciam uma soberania direta por meio da deliberação de variadas questões como a promulgação de leis, gestão das magistraturas e guerras contra os estrangeiros, os modernos objetivavam a segurança de privilégios privados por meio de instituições que garantiam a liberdade e os exercícios desses privilégios.

A primeira razão que caracterizava a distinção entre as duas liberdades estava na diferença de extensão de terras dos povos. Quanto menor era o Estado, maior a importância do indivíduo, pois o mesmo poderia ser observado por todos os demais cidadãos. De modo contrário, nos Estados territorialmente maiores a influência dos indivíduos era um elemento imperceptível da vontade social que imprimia ao governo sua direção.

A segunda razão estava relacionada à escravidão. Os atenienses, segundo o exemplo histórico apontado por Constant, não poderiam deliberar diariamente na praça pública sem que houvesse uma população escrava. Já os modernos, por terem abolido a escravidão em suas sociedades, tiveram que utilizar seu próprio tempo para trabalhar, fazendo atividades antes destinadas aos escravos.

A terceira razão foi extraída da expansão do comércio e a diminuição da guerra. Como os povos antigos praticavam a guerra, era comum um lapso temporal entre as batalhas. Esse intervalo propiciava aos antigos grandes períodos de ociosidade que eram bastante importantes para alimentar discussões políticas.

A quarta e última razão apresentada era concernente ao comércio independente e a intervenção das autoridades de governo. Esse aspecto era muito relevante porque ressaltava, de maneira clara, o pensamento liberal de Constant. Ele próprio afirmou que o comércio inspirava nos homens um forte amor pela independência individual, atendendo necessidades e satisfazendo desejos sem a intervenção da autoridade que ele julgava ser sempre incômoda. A crítica constantiana sobre esse ponto era a seguinte: “Todas as vezes que o poder coletivo quer intromete-se nas especulações particulares, ele atrapalha os especuladores. Todas as vezes que os governos pretendem realizar negócios, eles o fazem menos bem e com menos vantagens do que nós”.⁶⁰

⁶⁰ Tradução nossa. CONSTANT, Benjamin. *Da liberdade dos antigos comparada à dos modernos*. Texto original: « Toutes les fois que le pouvoir collectif veut se mêler des spéculations particulières, il vexé les spéculateurs. Toutes les fois que les gouvernements prétendent faire nos affaires, ils les font plus mal et plus

Todos os motivos expostos demonstram uma evolução histórica e irreversível, o que significa que os povos modernos não podem mais viver a liberdade dos antigos exatamente do mesmo modo como estes viviam. Se tais razões são o bastante para impedir um retrocesso, sobra apenas regular a liberdade individual a qual deve se compor do exercício da independência privada, mas de forma pacífica. Nesse sentido, não há vantagem alguma para os modernos oprimir a independência individual, pois, desse modo, para o indivíduo a liberdade política não seria usufruída. Além do mais, “sem liberdade individual não há liberdade política” e “em tempos modernos não é possível alcançar uma liberdade de um tempo passado”.⁶¹

O sacrifício feito por um lado era compensado por outro. Enquanto os povos antigos sacrificavam sua independência e sua liberdade individual para obter maiores direitos políticos, ou seja, sacrificavam menos para ganhar mais, os modernos faziam o oposto ao dar mais para obter menos.⁶² Se por um lado os antigos partilhavam o poder social entre os cidadãos da própria pátria, os modernos preferiam a segurança dos privilégios privados. Por isso, tornava-se cada vez mais necessário encontrar um sistema político que garantisse uma liberdade individual que não exigisse uma intensa participação política à maneira dos povos antigos.

Os modelos políticos inspirados na Antiguidade Clássica, ou mesmo no absolutismo monárquico (bons ou ruins em si), poderiam ter sido úteis em seus respectivos tempos, mas estariam em total descompasso com a época moderna em virtude do estágio evolutivo da sociedade na história. Como o homem se encontra em contínuo desenvolvimento, os modelos de liberdade dos antigos se tornaram anacrônicos.

Esses fatores faziam com que, embora o povo participasse diretamente das decisões políticas, os indivíduos não possuíam direitos à intimidade. Não havia a noção de

dispendieusement que nous. » CONSTANT, Benjamin. De la liberté des anciens comparée à celle des modernes. In : _____. *Cours de politique constitutionnelle, ou Collection des ouvrages publiés sur le Gouvernement Représentatif*. 2nd ed. Paris: Guillaumin, 1872. v. 2, p. 546.

⁶¹ GHELERE, Gabriela Doll. *A liberdade individual para Benjamin Constant*. 2008. f. 18. Dissertação (Mestrado em Filosofia) -- Programa de Pós-Graduação em Filosofia, Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 2008. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8133/tde-26092008-171900/pt-br.php>>. Acesso em: 16 maio 2013.

⁶² Tradução nossa. CONSTANT, Benjamin. *Da liberdade dos antigos comparada à dos modernos*. Texto original: « Il s'ensuit que nous devons être bien plus attachés que les anciens à notre indépendance individuelle; car les anciens, lorsqu'ils sacrifiaient cette indépendance aux droits politiques, sacrifiaient moins pour obtenir plus; tandis qu'en faisant le même sacrifice, nous donnerions plus pour obtenir moins. » CONSTANT, Benjamin. De la liberté des anciens comparée à celle des modernes. In : _____. *Cours de politique constitutionnelle, ou Collection des ouvrages publiés sur le Gouvernement Représentatif*. 2nd ed. Paris: Guillaumin, 1872. v. 2, p. 548.

esfera privada, a que corresponderiam os direitos civis. Não havia individualidade com direitos; não havia liberdades negativas. Tudo era esfera pública.⁶³

Nos Estados modernos, em razão de sua maior extensão e população, a importância política acabou por inteira se diluída na sociedade. Sem mais frequentes guerras, somada à ausência de escravidão, os homens modernos se voltaram para a agricultura, o comércio e a indústria. Permanecendo ocupados com essas atividades, o homem moderno passou então a perceber que sua felicidade dependeria mais das relações individuais do que públicas. Nesse sentido, a liberdade privada se tornou condição necessária para a formação da sociedade civil, não havendo mais o porquê da exigência de um sacrifício de independência pessoal para determinar a liberdade política.

A arbitrariedade era uma das características das repúblicas antigas que exilavam e baniam as pessoas sufocando sua individualidade. O ostracismo ateniense (exemplo dado por Constant) repousava na hipótese de que a sociedade tinha pleno poder sobre os indivíduos. Justificava-se sua prática (e sua aparente utilidade) pelo fato de que, em um Estado com pequenas dimensões territoriais, “a influência de um indivíduo, pelo seu crédito, sua clientela, sua glória, balançava muitas vezes o poder da massa”.⁶⁴ Constant deixou bem claro sua rejeição a esses antigos métodos ao afirmar que os povos modernos não são mais submissos com os antigos, mas pelo contrário, anseiam livremente desfrutar de seus direitos.

Pois bem, Senhores, não somos nem persas, submissos a um déspota, nem egípcios, subjugados por sacerdotes, nem gauleses, que podem ser sacrificados por druidas, nem enfim gregos ou romanos, cuja participação na autoridade social consolava da servidão privada. Somos modernos que queremos desfrutar, cada qual, de nossos direitos; desenvolver nossas faculdades como bem entendermos, sem prejudicar a ninguém; vigiar o desenvolvimento dessas faculdades nas crianças que a natureza confia à nossa afeição, tão esclarecida quanto forte, não necessitando da autoridade a não ser para obter dela os meios gerais de instrução que pode reunir, como os viajantes aceitam dela os longos caminhos, sem serem dirigidos por ela na estrada que desejam seguir.⁶⁵

⁶³ LYNCH, Christian Edward Cyril. As liberdades dos modernos: Benjamin Constant e a teoria liberal dos direitos fundamentais. *Revista Ciências Sociais*. Rio de Janeiro, v. 14, n. 1, 2008. p. 52.

⁶⁴ Tradução nossa. CONSTANT, Benjamin. *Da liberdade dos antigos comparada à dos modernos*. Texto original: « [...] l'influence d'un individu fort de son crédit, de sa clientèle, de sa gloire, balançait souvent la puissance de la masse. » CONSTANT, Benjamin. De la liberté des anciens comparée à celle des modernes. In : _____. *Cours de politique constitutionnelle, ou Collection des ouvrages publiés sur le Gouvernement Représentatif*. 2nd ed. Paris: Guillaumin, 1872. v. 2, p. 553.

⁶⁵ Tradução nossa. CONSTANT, Benjamin. *Da liberdade dos antigos comparada à dos modernos*. Texto original: « Eh! Messieurs, nous ne sommes ni des Perses, soumis à un despote, ni des Égyptiens subjugués par des prêtres, ni des Gaulois pouvant être sacrifiés par leurs druides, ni enfin des Grecs et des Romains que leur part à l'autorité sociale consolait de l'asservissement privé. Nous sommes des modernes, qui voulons jouir chacun de nos droits, développer chacun nos facultés comme bon nous semble, sans nuire à autrui; veiller sur le développement de ces facultés dans les enfants que le nature confie à nôtre affection, d'autant plus éclairée qu'elle est plus vive, et n'ayant besoin de l'autorité que pour tenir d'elle les moyens généraux

Para que o grito em prol da liberdade individual pudesse se concretizar seria preciso efetuar mudanças. Após a primeira queda napoleônica (1814), Benjamin Constant sentiu a necessidade de uma reformulação de suas ideias sobre liberdade com intuito de compatibilizá-las com um regime monárquico. Para que isso fosse possível seria necessária toda uma argumentação capaz de rejeitar dois resgates político e histórico dos antigos.

O primeiro resgate era a liberdade cívica, aqui compreendida como soberania (liberdade positiva), que era defendida pelos jacobinos franceses; o segundo resgate, a ser rejeitado, era o espírito de guerra e de conquista, próprio dos membros partidários do período napoleônico (1795-1814). A busca de defesa de um ideal de moderação política significaria a negação da possibilidade histórica dos modos de vida dos antigos e a insistência da ideia de um anacronismo, ignorando assim, todo o conjunto de transformações históricas que ocorreram no continente europeu desde o período antigo greco-romano.⁶⁶

Conciliar os valores de tradição francesa do século XVIII com os ideais e valores desenvolvidos por pensadores ingleses e alemães era algo apropriado para os franceses moderados. Nesse ideal de moderação a sociedade criada pela Revolução Francesa se conciliava com os valores sociais de outros povos, permitindo assim, que a liberdade individual pudesse ser garantida a partir da constituição de um regime representativo e parlamentar.

Por meio dos argumentos expostos em seu texto *De l'esprit de conquête et de l'usurpation*, anterior à Conferência de 1819, Constant além de negar o uso da liberdade dos antigos utilizada pelos jacobinos, também passou a rejeitar o caráter expansionista e guerreiro do Império Napoleônico, o qual possuía uma administração concebida em autoritarismo e uniformização. Ao afirmar que os valores dos antigos não possuíam mais ligação com os homens modernos, Constant estava, na verdade, indiretamente negando as tradições jacobinas e napoleônicas que estavam presas aos ideais e valores de um passado que não tinham mais lugar no presente.

Em Constant, a defesa da liberdade, confundida com soberania, pressupõe uma série de sacrifícios incompatíveis com os homens modernos que tem muito mais a perder em lazer e prazeres que os homens antigos. Na prática, como esta visão não levou

d'instruction qu'elle peut rassembler, comme les voyageurs acceptent d'elle les grands chemins sans être dirigés par elle dans la route qu'ils veulent suivre. » CONSTANT, Benjamin. *De la liberté des anciens comparée à celle des modernes*. In : _____. *Cours de politique constitutionnelle, ou Collection des ouvrages publiés sur le Gouvernement Représentatif*. 2nd ed. Paris: Guillaumin, 1872. v. 2, p. 554-555.

⁶⁶ OLIVEIRA JÚNIOR. Carlos Mauro de. Liberdade e usos da história em Benjamin Constant. *Caderno de resumos & anais do 5º Seminário Nacional de História da Historiografia: biografia & história intelectual*. Ouro Preto: EdUFOP, 2011. p. 2.

em conta a realidade, a experiência francesa abriu espaço à demagogias jacobina e ao despotismo napoleônico.⁶⁷

A questão de uma possível apatia ou isolamento, por parte dos homens modernos, fez com que Constant, ao final de seu discurso no *Athenée Royal de Paris*, chamasse a todos para o perigo de uma demasiada absorção dos prazeres individuais, o que conduziria o homem à renúncia ao direito de partilhar do poder público. Não há necessidade em renunciar a uma das liberdades. Basta combiná-las de modo que haja respeito aos direitos individuais dos cidadãos sem perturbá-los em suas ocupações. Proteger sua independência chamando-os a participar do poder por meio dos votos, garantindo-lhes o direito de controle e vigilância por intermédio de suas opiniões.⁶⁸

Na parte final da Conferência de 1819 se percebe um Constant que, por um lado defendia o sistema inglês e, por outro, criticava um republicanismo⁶⁹ associado ao jacobinismo. Suas críticas, além de colocarem em lados opostos o republicanismo francês e o liberalismo inglês, foram um marco para o pensamento liberal moderno.

2.3.1 Liberdade Negativa e Positiva

Entre as esferas da liberdade, vinculadas diretamente ao pensamento de Constant, encontra-se a política. Sua relação com o republicanismo remete ao debate sobre a liberdade positiva e a liberdade negativa. A distinção entre essas liberdades obteve, em Isaiah Berlin (1909-1997), pensador político liberal britânico e seguidor dos ideais constantianos, sua formulação na contemporaneidade.

Primeiramente, é preciso mencionar que, em Constant, para que o indivíduo desfrute da sua liberdade o mesmo deve estar livre de todo e qualquer obstáculo que possa constrangê-

⁶⁷ OLIVEIRA JÚNIOR, Carlos Mauro de. Liberdade e usos da história em Benjamin Constant. *Caderno de resumos & anais do 5º Seminário Nacional de História da Historiografia: biografia & história intelectual*. Ouro Preto: EdUFOP, 2011. p. 7.

⁶⁸ CONSTANT, Benjamin. De la liberté des anciens comparée à celle des modernes. In : _____. *Cours de politique constitutionnelle, ou Collection des ouvrages publiés sur le Gouvernement Représentatif*. 2nd ed. Paris: Guillaumin, 1872. v. 2, p. 560.

⁶⁹ Pode-se considerar o republicanismo como uma tradição cujas origens remontam à antiga Roma. O valor da liberdade política, da igualdade dos cidadãos, bem como o direito destes em participar da vida pública são temas afirmados pelos autores que reivindicam o republicanismo. Foi na Itália, a partir do século XIV que o republicanismo moderno se formou com o nascimento do chamado humanismo cívico, tendo como Maquiavel o grande crítico e herdeiro direto desse movimento. No século XVIII a Revolução Francesa pôs em marcha um republicanismo que teve inspiração filosófica do iluminismo, tendo como objetivo central a luta contra o Antigo Regime. Os acontecimentos pós 1789 contribuíram no sentido de conferir um caráter radical para que na França fosse implantado o regime republicano. BIGNOTTO, Newton. “Republicanism”. In: BARRETTO, Vicente de Paulo (Coord.). *Dicionário de filosofia do direito*. São Leopoldo: UNISINOS, 2006. p. 716-719.

lo. Nesse sentido, pode-se afirmar que a ausência de constrangimento é, conceitualmente, liberdade negativa, que é um dos principais pontos fundamentais do chamado liberalismo, o qual concebe uma determinada concepção de Estado com poderes e funções limitadas, contrapondo-se tanto ao Estado absoluto quanto ao Estado social.⁷⁰ Sendo assim, no Estado liberal que se realiza dentro da história e nas sociedades há uma restrita participação do governo, limitada esta às classes possuidoras.

O pressuposto filosófico do Estado liberal, entendido como Estado limitado em contraposição ao Estado absoluto, é a doutrina dos direitos do homem elaborada pela escola de direito natural (ou jusnaturalismo): doutrina segundo a qual o homem, todos os homens, indiscriminadamente, têm por natureza e, portanto, independentemente de sua própria vontade, e menos ainda da vontade de alguns poucos ou de apenas um, certos direitos fundamentais, como a o direito à vida, à liberdade, à segurança, à felicidade – direitos esses que o Estado, ou mais concretamente aqueles que num determinado momento histórico detém o poder legítimo de exercer a força para obter a obediência a seus comandos devem respeitar, e, portanto, não invadir, e ao mesmo tempo proteger contra toda possível invasão por parte dos outros.⁷¹

Dentre os vários direitos fundamentais acima elencados, encontra-se a liberdade. Por se tratar de algo natural o Estado tem a obrigação de reconhecer esse direito, atribuindo aos indivíduos a possibilidade de fazer ou não fazer algo de acordo com sua vontade, bem como a capacidade de resistir ao poder e de ir contra eventuais transgressores até a última instância, caso seja necessário. Esse direito natural (jusnaturalismo) reconhece a existência de leis que não são postas pela vontade dos homens, ou seja, leis que precedem à formação da sociedade. Sendo esse direito natural um pressuposto filosófico da doutrina liberal, esta “serve para fundar os limites do poder à base de uma concepção geral e hipotética da natureza do homem que prescinde de toda verificação empírica e de toda prova histórica”.⁷²

É condizente com o liberalismo a defesa da não intervenção estatal como forma de reação contra o absolutismo. Este, ao contrário daquele, caracteriza-se por um modelo de Estado despótico e centralizador do poder. Para o liberalismo, o Estado não pode ser mais um obstáculo ao desenvolvimento das potencialidades individuais. Sua intervenção deve ser a mínima possível, fazendo com que, do ponto de vista do indivíduo e de acordo com a proposta liberal, o Estado seja considerado um *mal necessário*⁷³. A não interferência estatal é

⁷⁰ BOBBIO, Norberto. *Liberalismo e democracia*. 6. ed. São Paulo: Brasiliense, 1994. p. 7.

⁷¹ BOBBIO, Norberto. *Liberalismo e democracia*. 6. ed. São Paulo: Brasiliense, 1994. p. 11.

⁷² BOBBIO, Norberto. *Liberalismo e democracia*. 6. ed. São Paulo: Brasiliense, 1994, p. 12.

⁷³ Uma das concepções negativas do Estado é considerá-lo como mal necessário em duas formas diversas. De acordo com a história do pensamento político, a primeira forma, vinculada ao primitivo pensamento cristão, apresenta o Estado como *remedium peccati*, pois sendo a massa perversa, esta deveria ser contida por meio do medo que, para Montesquieu, por exemplo, seria o princípio do despotismo e, para Robespierre, o princípio

requisito essencial para a constituição da liberdade negativa. Nessa dimensão da liberdade o Estado não pode se intrometer na propriedade dos indivíduos, salvo em caso de danos à sociedade. Sendo assim, há na liberdade negativa a concepção limitada de direitos dos cidadãos.⁷⁴

Na esfera da ação da liberdade negativa o indivíduo não pode ser coagido por aquele que detém o poder. Portanto, há uma concepção antitética entre liberdade e poder. Trata-se de realidades que estão em contraste entre si, ou seja, incompatíveis. Entre duas pessoas, por exemplo, “à medida que se estende o poder (poder de comandar ou de impedir) de uma diminui a liberdade em sentido negativo da outra e, vice-versa, à medida que a segunda amplia a sua esfera de liberdade diminui o poder da primeira”.⁷⁵

O conceito de liberdade negativa na concepção de Berlin⁷⁶, por exemplo, é concernente à ausência de interferência ou de impedimentos,⁷⁷ principalmente em relação às possibilidades de escolha. Entretanto, a exposição de Benjamin Constant acerca da liberdade dos antigos, em comparação a dos modernos, não é pactuada por Berlin.

Constant relaciona a liberdade com a defesa dos direitos individuais contra a vontade arbitrária. Berlin considera que a liberdade está na ausência de interferência,

do governo revolucionário. Posteriormente, a doutrina negativa do Estado foi retomada por Lutero e pelas doutrinas que justificariam o terrorismo do Estado. A outra forma apresenta a corrente de pensamento realista com base em uma antropologia pessimista. Em Maquiavel, encontra-se a imagem do “vulto demoníaco do poder”. No entanto, uma antropologia negativa não implica, necessariamente, em uma visão negativa de Estado. Em Hobbes, por exemplo, se por um lado há uma visão pessimista do homem que é o lobo do próprio homem, por outro, há o Leviathan (Estado) que é o monstro benéfico que se contrapõe ao monstro maléfico da guerra civil, chamado Behemoth. BOBBIO, Norberto. *Estado, governo, sociedade: para uma teoria geral da política*. São Paulo: Paz e Terra, 2010. p. 128-129.

⁷⁴ CARDOSO, Marco Aurélio. Liberdade negativa: uma reflexão contemporânea. *Tempo da Ciência*, Toledo, v. 15, n. 30, p. 137, 2008.

⁷⁵ BOBBIO, Norberto. *Liberalismo e democracia*. 6. ed. São Paulo: Brasiliense, 1994. p. 20.

⁷⁶ “Diz-se normalmente que alguém é livre na medida em que nenhum outro homem ou nenhum grupo de homens interfere nas atividades desse alguém. A liberdade política nesse sentido é simplesmente a área em que um homem pode agir sem sofrer a obstrução de outros. Se sou impedido por outros de fazer o que, de outro modo, poderia fazer, deixo de ser livre nessa medida; e se essa área é limitada por outros homens além de um certo mínimo, podem dizer que estou sendo coagido ou, provavelmente, escravizado. [...]. O critério de opressão é o papel que acredito estar sendo representado por outros seres humanos, direta ou indiretamente, com ou sem a intenção de fazê-lo, quando frustram meus desejos. Ser livre neste sentido, em minha opinião, significa não sofrer interferências dos outros. Quanto mais ampla a área de não-interferência, mais ampla minha liberdade.” BERLIN, Isaiah. *Quatro ensaios sobre a liberdade*. Brasília: Ed. UnB, 1981. p. 136-137.

⁷⁷ “O fato de que, na maior parte das definições tradicionais da liberdade negativa, a liberdade seja definida mais em relação à ausência de impedimento do que à ausência de constrangimento, pode ser explicado se lembrarmos que as liberdades historicamente mais importantes, no período em que o problema da liberdade negativa se torna politicamente relevante – em geral, todas as liberdades civis –, representam o resultado de uma luta travada mais contra anteriores impedimentos do que contra anteriores constrangimentos. Disso resulta também a prática habitual de chamar essa forma de liberdade de *liberdade como não-impedimento* e não de *liberdade como não-constrangimento*; mas, na verdade, a expressão mais abrangente seria *liberdade como não-impedimento e como não-constrangimento*.” BOBBIO, Norberto. *Igualdade e liberdade*. Rio de Janeiro: Ediouro, 1996. p. 50.

mas como isso inviabilizaria a própria liberdade, então a limitação da liberdade da lei é um mal necessário para usufruir da própria liberdade.⁷⁸

Estar livre *de* e estar livre *para* são, para Berlin, respectivamente liberdade negativa e liberdade positiva. Para ele, na primeira liberdade o cidadão não está sujeito a restrições ou interferências no que tange aos seus interesses ou legítimos desejos; na segunda liberdade o cidadão participa do governo e se contrasta junto às tentativas de outrem, ou seja, de particulares que podem querer se apoderar do patrimônio público. O desejo do indivíduo em querer ser senhor de si mesmo realça o sentido positivo da palavra liberdade.⁷⁹

Ao estabelecer a diferenciação das liberdades, por meio da comparação entre a antiga e a moderna, Constant apresentou uma distinção histórica em que a liberdade negativa corresponderia a dos modernos e a positiva a dos antigos. A negativa equivale à forma de liberdade do gozo privado de determinados bens fundamentais para a vida e desenvolvimento da personalidade humana. A positiva equivale à forma de liberdade de participação do poder público. Enquanto a primeira apresenta um bem para o indivíduo em virtude da concepção individualista do corpo social, a segunda traz o bem ao membro da sociedade na medida em que esta tome decisões concernentes à própria sociedade (o todo e suas partes). Além da distinção histórica, Constant buscou expressar um juízo valorativo no sentido de demonstrar aquilo que era positivo, para a liberdade negativa e, de negativo, para a liberdade positiva. À luz de uma “concepção progressiva da história, como aquela em que Constant se inspirava, o epíteto de *moderno* expressa um juízo de aprovação, enquanto o de *antigo* indica um juízo de condenação”.⁸⁰

Embora na prática as liberdades individuais, entendidas como opostas a todo poder autoritário, que possuem mecanismos jurídicos que formam a base do Estado moderno e não

⁷⁸ CARDOSO, Marco Aurélio. Liberdade negativa: uma reflexão contemporânea. *Tempo da Ciência*, Toledo, v. 15, n. 30, p. 138, 2008.

⁷⁹ Em seu opúsculo intitulado *Dois conceitos de liberdade*, Berlin apresenta a noção de liberdade positiva com as seguintes palavras: “O sentido ‘positivo’ da palavra ‘liberdade’ provém do desejo que o indivíduo nutre de ser seu próprio senhor. Desejo que minha vida e minhas decisões dependam de mim mesmo, e não de forças externas de qualquer tipo. Desejo ser o instrumento de meus próprios atos de vontade, e não dos outros homens. Desejo ser um sujeito, e não um objeto; ser movido pela razão, por objetivos conscientes, que são meus, e não por causas que me afetam como que de fora. Desejo ser alguém, e não ninguém; um agente – decidido, e não deixando que outros decidam –, guiado por mim mesmo e não influenciado pela natureza externa ou por outros homens como se eu fosse uma coisa, um animal ou um escravo incapaz de desempenhar um papel humano, isto é, de conceber metas e políticas próprias e de realizá-las. Isso é pelo menos parte do que quero dizer quando afirmo que sou racional e que é a minha razão que me distingue como ser humano do resto do mundo. Acima de tudo, desejo ser consciente de mim mesmo como alguém que age, tem vontade e pensa, responsável por minhas escolhas e capaz de explicá-las a partir de minhas idéias (*sic*) e meus propósitos. Sinto-me livre na medida em que acredito que isso seja verdade, e escravizado na medida em que sou convencido do contrário.” BERLIN, Isaiah; HARDY, Henry; HAUSHEER, Roger (Ed.). *Estudos sobre a humanidade: uma antologia de ensaios*. São Paulo: Companhia das Letras, 2002. p. 236-237.

⁸⁰ BOBBIO, Norberto. *Igualdade e liberdade*. Rio de Janeiro: Ediouro, 1996. p. 62-63.

eram conhecidas pelos povos antigos, na teoria esses povos tinham uma definição de liberdade negativa. No *Digesto*⁸¹ encontra-se, entre as máximas do direito romano, a seguinte proposição: “A liberdade é a faculdade natural de fazer cada um o que lhe agrada, a menos que alguma coisa lhe seja vedada com a violência ou por lei”.⁸² Essa máxima expressa nitidamente a concepção de liberdade negativa, pois o indivíduo (livre) poderia fazer o que lhe agradasse, sendo sua ação impedida somente pela lei⁸³ ou pela força. A liberdade positiva não é uma característica exclusiva dos povos antigos, pois mesmo nos tempos modernos de Benjamin Constant, certamente se encontravam exemplos de restrições a determinados indivíduos da sociedade.

No Estado de direito de Kant, que tem por finalidade a garantia da máxima liberdade de cada um que seja compatível com a igual liberdade de todos os outros, a liberdade política é reconhecida apenas aos que gozam de independência econômica, com exclusão não só das mulheres, mas dos trabalhadores dependentes ou assalariados. A Constituição Francesa de 1791, que garante os principais direitos de liberdade, limita o direito de voto aos que pagam um certo montante de impostos, excluindo do mesmo os que se encontram *num estado de domesticidade, ou seja, de trabalho assalariado*.⁸⁴

A liberdade positiva, atribuída aos povos antigos, tinha como característica a autonomia.⁸⁵ Trata-se, pois, de uma liberdade cuja forma é de autodeterminação, ou seja, o

⁸¹ "Libertas est naturalis facultas eius, quod cuique facere libet, nisi si quid vi, aut iure prohibetur". 4. Florentinus libro IX, Institutionum. CORPUS JURIS CIVILIS: Recognoverunt adnotationibusque criticis instructum. 1. ed. Lipsiae: Sumtibus Baumgaertneri, 1861. v. 1, p. 67.

⁸² CARLETTI, Amilcare. *Dicionário de latim forense*. 10. ed. rev. São Paulo: LEUD, 2011. p. 396.

⁸³ A liberdade negativa é entendida como a possibilidade de fazer ou não fazer tudo o as leis, em *lato sensu*, permitem ou não proíbem de fazer. É por isso que, na concepção hobbesiana, as leis não deveriam determinar mais do que fosse exigido pelo bem, tanto do príncipe quanto dos súditos. Entretanto, havendo *silentium legis*, os súditos gozariam da liberdade negativa por meio das leis civis, como se verifica na seguinte passagem: “A liberdade dos súditos não consiste em estarem imunes às leis da cidade, ou em haver restrições que impeçam os detentores do poder supremo de fazer as leis que quiserem. Mas, como nunca os movimentos e ações dos súditos se vêem circunscritos, todos, por leis – nem poderia selo (*sic*), devido à sua diversidade –, forçosamente haverá um número infinito de casos que não são ordenados, nem proibidos, mas nos quais cada um pode fazer ou deixar de fazer o que bem entender. Nestes, diz-se que cada qual goza de liberdade; e é neste sentido que se deve entender *liberdade* nesta passagem, a saber, como aquela parte do direito de natureza que é reconhecida e deixada aos súditos pelas leis civis”. HOBBS, Thomas. *Do cidadão*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 210. Texto original: “The liberty of subjects consists not in being exempt from the Lawes of the City, or that they who have the supreme power cannot make what Lawes they have a mind to; but because all the motions and actions of subjects, are never circumscribed by Lawes, nor can be, by reason of their variety, it is necessary that there be infinite cases, which are neither commanded, nor prohibited, but every man may either doe, or not doe them, as he lists himselfe. In these, each man is said to enjoy his liberty, and in this sense liberty is to be understood in this place, namely, for that part of naturall Right, which is granted and left to Subjects by the civill Lawes”. HOBBS, Thomas. *De Cive*. Edit by Howard Warrender. New York: Oxford University Press, 1987. v. 3: The english version entitled in the first edition philosophicall rudiments concerning government and society. p. 165.

⁸⁴ BOBBIO, Norberto. *Igualdade e liberdade*. Rio de Janeiro: Ediouro, 1996. p. 64.

⁸⁵ Em seu *Contrato Social*, Capítulo VIII (*Do Estado Civil*), Livro I, Rousseau definiu, de forma clássica, a liberdade positiva no sentido de que, no estado civil, a liberdade consiste no seguinte: o homem é um ser autônomo, pois ele dá leis a si próprio e somente a essas leis que ele deve obedecer. Sendo o homem parte do

indivíduo poderia, politicamente, orientar sua própria vontade para um fim (*télos*), tomando decisões sem que houvesse uma determinação de um querer alheio. Enquanto a liberdade negativa é uma liberdade *em face de* (sem que), ou a ausência de algo, a positiva é, em sentido oposto, liberdade *para*, ou a presença de algo.

A ação e a vontade são dimensões da liberdade. A primeira diz respeito à liberdade negativa, enquanto a segunda é concernente à liberdade positiva. Na primeira uma determinada ação não é obstaculizada, podendo o homem realizá-la. Na segunda o querer do homem é livre, não determinado pelo querer de outrem ou por forças alheias ao seu próprio querer. Em suma, a liberdade negativa é a ação não impedida ou não forçada, enquanto a positiva é a vontade não heterodeterminada ou autodeterminada. Contudo, o fato de uma liberdade ser considerada como indeterminada não significa, necessariamente, que sua vontade seja indeterminada de forma absoluta. Sua vontade se determina, sim, mas por ditames racionais. Nesse sentido, não se pode falar que a vontade autodeterminada não esteja sujeita à lei alguma; pelo contrário, ela está submetida à lei da razão.

A liberdade negativa e positiva, em sua distinção, leva em consideração a diferença de sujeito histórico. Em geral, o sujeito na liberdade negativa é o indivíduo singular; no caso da liberdade positiva o sujeito é o indivíduo enquanto membro da coletividade. Dentro de um discurso político, quando se fala em autodeterminação, refere-se à vontade coletiva no sentido de povo, pátria, nação, e não, necessariamente, em autodeterminação como vontade do indivíduo singular, pessoa moral ou sujeito de relações econômicas, pois esse aspecto manifesta uma concepção individualista de sociedade que é vista como a soma de indivíduos e não como um conjunto orgânico.

Na diferenciação que leva em conta o sujeito histórico a liberdade negativa é considerada como a liberdade do homem burguês (indivíduo particular com aspirações e interesses em sua esfera privada). A liberdade positiva, por sua vez, é a liberdade do cidadão (indivíduo parte de uma totalidade onde ele mesmo se torna promotor das deliberações derivadas dessa totalidade).⁸⁶

todo social, não deve obedecer a outrem, mas apenas a si mesmo. Portanto, para Rousseau a liberdade é a obediência à lei que o homem prescreve para si. O filósofo genebrino assim se expressou: “Sobre o que precede, poder-se-ia acrescentar à aquisição do estado civil a liberdade moral, a única que torna o homem verdadeiramente senhor de si, porquanto o impulso do mero apetite é escravidão, e a obediência à lei que se prescreveu a si mesmo é liberdade”. ROUSSEAU, Jean-Jacques. *O contrato social*. São Paulo: Martins Fontes, 1989. p. 25. Texto original: « On pourrait, sur ce qui précède, ajouter à l'acquis de l'état civil la liberté morale qui seule rend l'homme vraiment maître de lui ; car l'impulsion du seul appétit est esclavage, et l'obéissance à la loi qu'on s'est prescrite est liberté. » ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Contrat social*. Paris: Garnier Frères, 1930. p. 247.

⁸⁶ BOBBIO, Norberto. *Igualdade e liberdade*. Rio de Janeiro: Ediouro, 1996. p. 57-58.

O desejo de dominar é, em si, um sintoma de irracionalidade segundo Berlin. A cura é dada mediante métodos racionais. Um Estado livre é um Estado racional onde todos os homens, de modo livre, acatariam as leis que governariam esse Estado. Existe uma preocupação acerca da limitação do poder, e os que defendem a liberdade negativa objetivam limitar a autoridade daqueles que governam.

Entre os teóricos do republicanismo há os que apresentam a liberdade como não-dominação, sendo esta uma terceira forma de liberdade que diverge tanto da liberdade negativa quanto da positiva. Trata-se aqui de uma crítica a Berlin feita por Pettit que mostra que existe uma diferença entre dominação e interferência⁸⁷, sendo possível a ocorrência da primeira sem a segunda e vice-versa.⁸⁸

Na dominação aquele que domina a outrem possui a capacidade de interferir de modo arbitrário, ou seja, o agente que domina o outro tem certo poder sobre este.⁸⁹ No ideal do republicanismo a liberdade é pensada não como ausência de interferência, mas como ausência de dominação. Esta é o cerne da concepção republicana; aquela é o cerne da liberal. A terceira possibilidade apresentada entre a liberdade negativa e a positiva seria, em outras palavras, um meio entre o liberalismo e a democracia, o que faz com que o republicanismo defina a liberdade como não-dominação, ou seja, a condição do indivíduo de não depender da vontade de outrem ou até mesmo de instituições que podem oprimi-lo.

⁸⁷ “La libertad negativa, según la concibe Berlin, entraña la ausencia de interferencia, entendiendo por interferencia una intervención más o menos intencional de un tipo que muy bien podrían ilustrar, no sólo la mera coerción física del secuestro o el encarcelamiento, sino también la coerción de la amenaza creíble”. [...]. La libertad positiva, de acuerdo con Berlin, requiere más que la ausencia de interferencia más que ser meramente dejado en paz por los demás. Requiere que los agentes tomen parte activa en el control y el dominio de sí propios”. PETTIT, Philip. *Republicanismo: una teoría sobre la libertad y el gobierno*. Barcelona: Paidós, 1999. p. 35.

⁸⁸ “La diferencia entre ambos resulta del hecho de que es posible tener dominación sin interferencia, y al revés, interferencia sin dominación. Yo puedo estar dominado por otro –por poner un caso extremo: puedo ser el esclavo de otro–, sin que haya interferencia en ninguna de mis elecciones. Podría ocurrir que mi amo tuviera una disposición afable y no-interferente. O podría simplemente ser que yo fuera lo bastante taimado, o servil, para salirme siempre con la mía y acabar haciendo lo que quiero. Sufro dominación, en la medida en que tengo u amo; disfruto de no-interferencia, en la medida en que el amo no consigue interferir. Así como puedo sufrir dominación sin interferencia, así también puedo sufrir interferencia sin ser dominado: sin relacionarme con nadie como esclavo, o sometido. Supóngase que se permite a otra persona, o a una institución, interferir en mi actividad sólo a una condición de que la interferencia cumpla la promesa de promover mis intereses, y la cumpla de acuerdo con opiniones que yo comparta. Supóngase que la persona es capaz de interferir de tal modo, que la interferencia satisfaga esa condición, y que en caso contrario, su interferencia quede bloqueada, o esté sujeta a un castigo de todo punto disuasorio. Puede que un tercero vigile la acción de esta persona, o que yo mismo esté en situación de controlarla. En tal caso, no es posible entender la interferencia con un ejercicio de dominación; la persona interfiere en mí de un modo no arbitrario. La persona en cuestión se relaciona conmigo en calidad, no de amo, sino más bien al modo de un agente que disfruta del poder de gestionar y procurar por mis asuntos.” PETTIT, Philip. *Republicanismo: una teoría sobre la libertad y el gobierno*. Barcelona: Paidós, 1999. p. 41-42.

⁸⁹ PETTIT, Philip. *Republicanismo: una teoría sobre la libertad y el gobierno*. Barcelona: Paidós, 1999. p. 78.

Entre o liberalismo e o republicanismo há uma clara distinção. Enquanto o primeiro tem a preocupação de que o Estado não interfira na esfera de liberdade de ação dos indivíduos, enfatizando direitos com base nas liberdades negativas desses indivíduos que são movidos por interesses particulares, o segundo busca evitar uma dependência dos cidadãos em relação ao Estado, bem como entre eles próprios, ressaltando os deveres e a participação política dos cidadãos, fundada em virtudes cívicas estabelecidas por estes. Por outro lado,

A distinção feita por Constant, retomada por Berlin, a liberdade republicana é uma liberdade negativa, isto é, de não ser invadida a esfera pessoal de cada um, mas aplicada a um domínio que vai além do Estado, abrangendo toda a sociedade civil. Segundo este conceito, o indivíduo é livre desde que não haja interferência em sua ação; isso é o mesmo que dizer que não deve haver coerção em sua escolha. Podemos concluir afirmando que este conceito é a área na qual a pessoa poder agir sem ser obstruído pelos outros, um indivíduo é livre desde que possa tomar suas decisões sem obstrução e coerção.⁹⁰

A liberdade negativa é a expressão clara do pensamento liberal. Ela perpassa a pessoa humana, a sociedade civil. Sua abrangência aumenta à medida que a influência e o domínio do poder estatal diminui. As liberdades (negativa e positiva) se desenvolvem de modos distintos dependendo do tipo de governo e da forma de Estado em que se encontram. Constant tem seu modo de pensar a liberdade, mas esse modo se assemelha e ao mesmo tempo se diferencia quando comparado a outros pensadores clássicos como Thomas Hobbes, John Locke, Montesquieu e Jean-Jacques Rousseau, os quais serão tratados no Capítulo subsequente.

2.4 CONSTANT E AS GARANTIAS INDIVIDUAIS

As liberdades que, segundo Constant, garantem a luta contra a arbitrariedade, bem como o gozo da propriedade, fazem parte das garantias individuais que os cidadãos possuem independentemente de qualquer autoridade social. Sem sombra de dúvidas, um dos principais pilares do pensamento liberal encontra-se na *propriedade*⁹¹. O político franco-suíço destacou

⁹⁰ CARDOSO, Marco Aurélio. Liberdade negativa: uma reflexão contemporânea. *Tempo da Ciência*, Toledo, v. 15, n. 30, p. 141, 2008.

⁹¹ Consoante o pensamento liberal a “propriedade privada é a mais importante garantia da liberdade, não só para os proprietários mas também, em escala quase igual, para os que não o são. [...]. Se todos os meios de produção estivessem enfiados nas mãos de um só, fosse este a ‘sociedade’ como um todo ou fosse um ditador, quem quer que exercesse esse controle teria poder absoluto sobre nós”. HAYEK, Friedrich A. von. *O caminho da servidão*. 2. ed. Porto Alegre: Globo, 1977. p. 99-100. Texto original: “[...] private property is the most important guarantee of freedom, not only for those who own property, but scarcely less for those who do not. [...] If all the means of production were vested in a single hand, whether it be nominally that of ‘society’ as a whole, or that of a dictator, whoever exercises this control has complete power over us.” HAYEK, Friedrich A. von. *The road to serfdom*. London: George Routledge, 1944-1946. p. 78.

3 BENJAMIN CONSTANT E OS CLÁSSICOS

“EGISTO: Eu não tenho segredos.
 JÚPITER: Tens. O mesmo que eu. O doloroso segredo dos deuses e dos reis: é que os homens são livres. São livres, Egisto. Tu sabe-lo; eles é que são.”

Jean-Paul Sartre

Durante os anos de formação intelectual, nas universidades de vários países por onde passou, Benjamin Constant teve o privilégio de conhecer muitos intelectuais das mais diversas áreas do conhecimento, seja na literatura, filosofia, teologia, economia e política. As distintas leituras de obras clássicas nessas áreas muito contribuíram para a construção de seu pensamento liberal. Em seus escritos percebe-se a influência de uns e a rejeição por outros. Sendo assim, o tema da liberdade é confrontado com aqueles que mais se destacaram em suas críticas, começando cronologicamente por Hobbes até os demais, destacando-se de modo especial, Rousseau e sua teoria sobre a *vontade geral*.

3.1 THOMAS HOBBS

A ausência de oposição, (impedimentos externos ao movimento), a eliminação de restrições e o abrandamento de relações coercitivas significa, para Thomas Hobbes (1588–1679), liberdade.¹²⁶ Uma compreensão errônea ou literal dessa afirmação hobbesiana poderia associá-la a um pensamento anarquista. Ao contrário, Hobbes objetivava sair de um estado de anarquia onde o homem temia o seu semelhante. O uso incondicional de uma liberdade absoluta, própria de um estado natural, desencadearia guerras e conflitos entre os homens porque essa verdadeira liberdade não conhece limites. Nesse tipo de liberdade o homem tornar-se-ia o mais selvagem dos animais. Como é próprio da condição humana não se contentar com o que tem e buscar possuir sempre mais, o homem ambiciona um poder sem

¹²⁶ Em sua obra *Leviatã*, Capítulo XIV (*Da primeira e segunda leis naturais, e dos contratos*), Thomas Hobbes explanou sua compreensão acerca da liberdade da seguinte forma: “Por *liberdade* entende-se, conforme a significação própria da palavra, a ausência de impedimentos externos, impedimentos que muitas vezes tiram parte do poder que cada um tem de fazer o que quer, mas não podem obstar a que use o poder que lhe resta, conforme o que seu julgamento e razão lhe ditarem.” HOBBS, Thomas. *Leviatã ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil*. 3. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1983. p. 78. Texto original: “Liberty what. BY LIBERTY, is understood, according to the proper signification of the word, the absence of external impediments: which impediments, may oft take away part of a man’s power to do what he would; but cannot hinder him from using the power left him, according as his judgment, and reason shall dictate to him.” HOBBS, Thomas. *Leviathan, or the matter, forme, and power of a commonwealth ecclesiasticall and civil*. New York: Collier Books, 1962. p. 103.

limites. Sua maior alegria está em possuir antes dos demais, ao passo que sua tristeza estaria em ver os outros possuírem antes dele. Sendo assim, faz-se necessário restringir e condicionar uma liberdade natural¹²⁷ que tem a característica de ser incondicional. Essa liberdade foi renunciada pelos homens no momento em que estes firmaram o contrato social.

Para o filósofo de Malmesbury havia duas opções: ou o homem viveria em recíproco medo existente em um estado natural (mesmo que houvesse liberdade), ou o homem se submeteria à obediência a um soberano que os tirasse da anarquia. Em suma, o homem teria que, na prática, trocar um medo pelo outro. Ou se temeria a anarquia ou ao Estado (*Civitas*). Embora ambos fossem dois males, este último seria, em relação aquela, um mal menor.¹²⁸ A teoria hobbesiana demonstrava a necessidade da passagem do estado de natureza para o civil. Nessa passagem o homem permutava sua liberdade pela servidão.

Para Hobbes seria impossível ao homem viver em constante medo da morte violenta, em uma perpétua *guerra de todos contra todos*¹²⁹, pois isto contradiria o instinto humano de conservar sua própria vida. Entretanto, haveria um preço a pagar, pois para suprimir o estado de natureza seria preciso renunciar a todos os direitos naturais por meio de um acordo recíproco. Os direitos naturais são geradores de conflitos e inseguranças, pois os homens ao possuírem a liberdade utilizam-na em prol de seu próprio poder e de modo como lhes convém. Segundo a teoria política hobbesiana, parte-se desse estado de instintos e paixões desenfreadas para a racionalização de um estado artificial, ou seja, um estado que é um produto da vontade humana e não de um fato natural.

Não havia um meio-termo para Hobbes. Na prática sua teoria radical fazia com que a liberdade, existente no estado natural, fosse suprimida pelo estado civil. Os homens deveriam escolher entre poder viver com liberdade, mas sem segurança, ou sem liberdade, mas com segurança. Essa radical alternativa levou os jusnaturalistas pós-Hobbes a buscarem uma

¹²⁷ Ao demonstrar seu entendimento sobre a liberdade, Hobbes deixou nítido, por meio de exemplos, que a liberdade é compatível com o medo e com a necessidade. Diante do medo da morte ao ver seu barco afundando, o homem é livre ao optar em jogar ou não seus bens ao mar; ou, diante do medo de ser preso por causa de uma dívida, ele também é livre ao optar ou não em pagá-la. Do mesmo modo, diante da necessidade de comer, beber e vestir para continuar vivendo, o homem é livre para optar por isto ou aquilo. O homem só não é livre para não optar, pois a não opção já seria uma escolha. HOBBS, Thomas. *Leviatã ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil*. 3. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1983. p. 129-130.

¹²⁸ Benjamin Constant, sendo um político liberal, tinha a concepção que o Estado era um mal necessário.

¹²⁹ HOBBS, Thomas. *Do cidadão*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 33. HOBBS, Thomas. *Leviatã ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil*. 3. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1983. p. 75. Norberto Bobbio ao comentar a expressão “guerra de todos contra todos” afirmava que essa não deveria ser tomada *ipsis litteris*. Caso assim seja, “deve ser considerada a apódose de um período hipotético que contenha na prótese a afirmação de existência de um estado de natureza universal”. Este estado não era visto por Hobbes como um estágio primitivo pelo qual a humanidade passou antes de chegar ao processo civilizatório. Hobbes compreendia por estado de guerra, não somente o conflito violento, mas a precariedade da calma. BOBBIO, Norberto. *Thomas Hobbes*. Rio de Janeiro: Campus, 1991. p. 36-37.

compatibilidade entre a liberdade do estado natural com a segurança do estado civil. Para isso era preciso conceber um estado que fosse ao mesmo tempo limitado e garantidor dos direitos naturais, um estado diferente da concepção hobbesiana, ou seja, um estado não-absoluto capaz de coagir as ameaças contra a vida, a liberdade, a propriedade entre outras. Trata-se aqui de um Estado Liberal que teve em Benjamin Constant um de seus maiores defensores. O estado que Hobbes defendia (o Absoluto) era o mesmo que Constant condenava por não assegurar as liberdades individuais que tanto este lutava. Para o franco-suíço, Hobbes foi o “homem que reduziu de maneira inteligente o despotismo a um sistema teórico, [...] que se apressou em defender o poder político ilimitado para, assim, se declarar a favor da legitimidade do governo absoluto por uma única pessoa”¹³⁰.

A originalidade de Thomas Hobbes estava em ser partidário do poder absoluto e, concomitantemente, admitir o pacto social. Para ele inexistia contradição entre absolutismo e pacto. Este, bem entendido, necessariamente levaria àquele. Se por um lado Hobbes preferia o absolutismo monárquico, por outro ele reconhecia a legitimidade de outras formas de governo, com exceção dos governos mistos ou moderados. Nesse sentido e, diferentemente de Constant, o filósofo inglês rejeitava a monarquia constitucional, pois onde muitos detêm o poder a paz ficaria comprometida entre os poderes. Dentro da teoria política de Hobbes, o pacto social por ele defendido divergia daquele concebido por Rousseau. Para Hobbes o pacto ocorre entre os homens os quais se tornam submissos ao soberano. Em Rousseau, como será visto mais adiante, o pacto ocorre entre o povo e os governantes. Estes, juntamente com todos os cidadãos, se submetem à Vontade Geral.

O estado de natureza, por uma dedução lógica, é um estado hipotético. Neste estado o egoísmo seria natural; o altruísmo não. Ele é a negação de um estado civilizado. Nesse estado os homens se encontram livres e iguais, sendo esta a condição natural da humanidade. Entre os homens existe uma constante luta competitiva de poder sobre poder, ou seja, há um estado de total degradação, onde o homem se torna um *deus para o homem* e um *lobo para o homem* (*homo homini lupus*)¹³¹. Nesse sentido, a única “regra moral” que impera é o somente

¹³⁰ CONSTANT, Benjamin. *Princípios de política aplicáveis a todos os governos*. Rio de Janeiro: Topbooks, 2007. p. 67.

¹³¹ Essa frase utilizada por Thomas Hobbes, que se encontra na Epístola Dedicatória para o Conde William de Devonshire, foi retirada da obra cômica *Asinaria* (*Comédia dos asnos*), escrita pelo dramaturgo romano Plauto (*Titus Maccius Plautus*, nascido em Sarsina, cerca de 230 a 180 a.C.), que viveu durante o período republicano. Hobbes concorda com esses ditados no seguinte contexto: “Para ser imparcial, ambos os ditos são certos – que o homem é um deus para o homem, e que o homem é lobo do homem. O primeiro é verdade, se comparamos os cidadãos entre si; e o segundo, se cotejamos as cidades.” HOBBS, Thomas. *Do cidadão*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 3. Sobre a comédia romana *vide* Ato II, Cena IV, onde se encontra a expressão “*lupus est homo homini*” [495]. PLAUTO. *Asinaria*. Paris: les Belles lettres, 1925. p. 48.

o “eu” interesseiro e individualista. Como há uma total ausência de um poder soberano, o que prevalece é a força da lei do mais forte. Segundo Hobbes, o estado de natureza tem como fundamento a paixão (que tende ao poder e à fama) e a razão natural (que evita a morte do homem e põe limites ao direito natural). No estado natural há três principais causas de discórdia entre os homens: a primeira é a *competição* em que os homens atacam seus semelhantes em vista do lucro; a segunda é a *desconfiança* em que visam sua defesa em vista do desejo de viver bem. A terceira e última causa é a *glória* (reputação e reconhecimento), pois é por meio desta que os homens mostram seu poder.¹³²

A instituição de um estado civil é o único caminho para o homem sair do estado natural e se livrar da insegurança e instabilidade em busca de paz, segurança e de uma real liberdade. O estado civil é o estado forte, dotado de espada e armado de castigo para forçar os homens o respeito e a observância das leis. O Estado é um monstro, o *Leviatã*¹³³, o *deus mortal* abaixo do *Deus Imortal* o qual o homem deve sua defesa, ou seja, uma instituição de poder absoluto e de caráter artificial que está acima dos indivíduos, retirando-os de um estado de anarquia para instaurá-los em um reino de estabilidade e de paz. Ele é a criatura que representa seus criadores (homens). Sua soberania se fundamenta na obediência cega de seus súditos. Com a institucionalização do estado civil, que é um estado de direito, real e efetivo, este passa a ser a multidão de homens unidos em uma única *pessoa*¹³⁴, estabelecendo leis e contratos¹³⁵ que antes inexistiam no estado de natureza. Diante de um poder, soberano e

¹³² WOLLMANN, Sergio. *O conceito de liberdade no Leviatã de Hobbes*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1993. p. 41. HOBBS, Thomas. *Leviatã ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil*. 3. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1983. p. 75.

¹³³ Trata-se de um ser monstruoso bíblico (Vide Livro de Jó 40, 25-32; 41, 1-26 e Salmo 74, 14. In: BÍBLIA. Português. 1986. *A Bíblia de Jerusalém*. São Paulo: Paulinas, 1986. p. 938-940, 1031). “Hobbes denominou ‘o Estado – em latim *civitas* –, que é um homem artificial, ainda que de maior estatura e força que o homem natural, para cuja proteção e defesa foi idealizado”. LEVIATÃ. In: ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de filosofia*. 4. ed., São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 604.

¹³⁴ No final do Capítulo XVII (Segunda Parte) do *Leviatã*, Hobbes trata sobre as causas, geração e definição de um Estado. Pessoa é o termo usado por Hobbes para definir o Estado. A essência deste, segundo suas palavras, pode ser definida da seguinte forma: “*Uma pessoa de cujos atos uma grande multidão, mediante pactos recíprocos uns com os outros, foi instituída por cada um como autora, de modo a ela poder usar a força e os recursos de todos, da maneira que considerar conveniente, para assegurar a paz e a defesa comum.*” HOBBS, Thomas. *Leviatã ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil*. 3. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1983. p. 106. Texto original: “And in him consisteth the essence of the commonwealth; which, to define it, is *one person, of whose acts a great multitude, by mutual covenants one with another, have made themselves every one the author, to the end he may use the strength and means of them all, as he shall think expedient, for their peace and common defence.*” HOBBS, Thomas. *Leviathan, or the matter, forme, and power of a commonwealth ecclesiasticall and civil*. New York: Collier Books, 1962. p. 132.

¹³⁵ Em sua obra *Do Cidadão (De Cive)*, publicado em latim, em 1642), Parte I (*Liberdade*), Capítulo II (*Da lei de natureza acerca dos contratos*), 9, Hobbes traz uma definição de contrato e de pacto (“*compact*”), apresentando uma distinção no sentido de que, o primeiro, possui um imediato cumprimento entre as partes sem a necessidade de confiança; o segundo, ao contrário, precisa de crédito, pois se trata de uma promessa que é, por Hobbes, denominada de convenção. Conforme Hobbes, *in verbis*, “O ato de dois, ou mais, que mutuamente se transferem direitos chama-se *contrato*. Em todo contrato, ou as duas partes imediatamente

ilimitado, restaria aos indivíduos (súditos) viver uma liberdade restrita que não prejudicasse a paz, uma liberdade em que seria possível praticar todos os atos não vedados por lei.

Hobbes enquadra-se dentro da tradição contratualista, isto é, para Hobbes, a passagem do estado de natureza ao Estado civil dá-se através de convenções, ou seja, através de um ou mais atos voluntários de deliberados dos indivíduos, interessados em sair do estado de natureza, concebendo um Estado (*sic*) civil, artificial, que assegure, porém, a efetivação da liberdade humana.¹³⁶

A convenção ou pacto¹³⁷ se daria entre os homens e um soberano (uma pessoa ou um grupo). O pacto é irrevogável, absoluto e indivisível. Trata-se, pois, de uma submissão total do indivíduo a um terceiro cujo poder soberano é atribuído a uma única pessoa. Ao soberano seria conferido um poder supremo para comandar os que lhe conferiram esse poder. Se o soberano comanda, os demais lhe devem obediência em toda e qualquer circunstância, garantindo assim, uma segurança que seria comprada pelo preço da servidão. A única exceção de desobediência seria no caso em que soberano ameaçasse contra a vida dos próprios homens.

Importante mencionar que há dois tipos de contratos na visão contratualista de Hobbes: o primeiro é a de associação, em que os indivíduos se associam de modo livre para instituir o Estado civil; o segundo é o de submissão, em que é firmado entre o príncipe e a sociedade, instituindo assim, um poder político (governo). Entretanto, na teoria de Hobbes há uma fusão entre os dois tipos contratuais. A sociedade e o Estado coexistem, ou seja, não existe primeiro lugar aquela para depois existir este. É para que os homens vivam em paz que há um governo. Nesse sentido, o poder do soberano precisa ser absoluto e ilimitado, pois se

cumprem aquilo que contratam, de modo que nenhuma precisa ter confiança (*trust*) na outra; ou então uma cumpre, e confia na outra; ou ainda nenhuma cumpre. Quando ambas as partes cumprem imediatamente aquilo a que se comprometeram, o contrato chega a seu termo tão logo se dá o cumprimento. Mas, quando se dá crédito a uma ou a ambas, então aquele que recebeu a confiança promete cumprir depois a sua parte; e esse tipo de promessa chama-se *convenção*.” HOBBS, Thomas. *Do cidadão*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 42-43. Texto original: “But the act of two, or more, mutually *conveighing* their *Rights*, is call'd a *Contract*. But in every Contract, either both parties instantly performe what they contract for, insomuch as there is no trust had from either to other; or the one performes, the other is trusted, or neither performe. Where both parties performe presently, there the Contract is ended, as soon as 'tis performed; but where there is credit given either to one, or both, there the party trusted promiseth after-performance; and this kind of promise is called a COVENANT.” HOBBS, Thomas. *De Cive*. Edit by Howard Warrender. New York: Oxford University Press, 1987. v. 3: The english version entitled in the first edition philosophical rudiments concerning government and society. p. 55.

¹³⁶ WOLLMANN, Sergio. *O conceito de liberdade no Leviatã de Hobbes*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1993. p. 69.

¹³⁷ Para que haja a formação de um Estado, o pacto exige uma compreensão e adesão, o qual somente é possível por meio de linguagem. Esta é o fundamental instrumento para a comunicação humana, pois é a linguagem que possui uma função constitutiva no que tange às relações sociais e políticas. Sem a linguagem não haveria Estado, sociedade, contrato ou paz. Sua existência é condição essencial para a formação do Estado que estivesse sob as leis e assegurado por um soberano. Por meio da linguagem canalizam-se as paixões e utiliza-se a razão para o bem comum e, assim, torna-se possível a realização do pacto social. WOLLMANN, Sergio. *O conceito de liberdade no Leviatã de Hobbes*. 1. ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1993. p. 30-31.

este fosse limitado e tivesse que respeitar obrigações, seria preciso um poder acima dele para julgá-lo caso ele as desrespeitasse.

No estado civil, depois do pacto de união, o soberano é soberano e o súdito é súdito: e o soberano é soberano porque, sendo agora o único a ter o direito sobre tudo, que antes do pacto cabia a cada um, é sempre soberano e jamais súdito. E é sempre soberano e jamais súdito precisamente porque seu poder é absoluto: se outro o limitasse, o soberano seria o outro, não ele.¹³⁸

Tanto a liberdade do estado natural quanto a do civil, ambas são concebidas por Hobbes como negativas. O que difere é o modo como essas liberdades são propostas nesses estados. No primeiro estado ela é individual, mas por não ter segurança pode conduzir o homem à escravidão; no segundo ela é igualmente negativa, mas com a diferença de que nesse estado os homens poderiam viver sem medo. A liberdade e a segurança destes seriam garantidas conforme o estabelecido no pacto. A partir de então, com a criação do Estado, seria possível falar em uma liberdade do Estado, de caráter coletivo, e não uma liberdade¹³⁹ individual. “A liberdade do indivíduo só tem sentido na coletividade, na introjeção do Estado. Esta liberdade do Estado, por sua vez, é a mesma que todos os homens deveria ter, se não houvesse leis civis nem qualquer espécie de organização coletiva”.¹⁴⁰

Existem lacunas na teoria hobbesiana. Apesar da liberdade dos homens derivar do pacto, há um direito fundamental que não pode ser transferido ao soberano por meio desse pacto: o direito à vida. Nesse sentido, pode-se afirmar que o Estado possui limitações, pois todos os acordos prejudiciais à vida (suicídio, automutilação, abstenção de alimentos entre outros) não teriam validade alguma e, caso fossem ordenados pelo soberano aos súditos, não precisariam ser obedecidos. Seria nulo, por exemplo, um contrato onde o homem renunciasse à legítima defesa. Nesse caso, haveria aqui por parte dos homens uma liberdade de resistência e desobediência ao soberano, pois o fim ao qual a soberania foi criada, ou seja, para a proteção dos homens, não estaria sendo cumprido.

O soberano, ao se colocar contra a vida de um súdito, faria com que este, ao lhe resistir, recuperasse sua liberdade natural. Mas como para Hobbes somente é possível ter

¹³⁸ BOBBIO, Norberto. *Thomas Hobbes*. Rio de Janeiro: Campus, 1991. p. 46.

¹³⁹ Embora Hobbes fosse um conservador ele não pode ser considerado um totalitário nem precursor de ideias liberais. Ele lutava por um ideal que não é a liberdade, mas a autoridade. Entre os excessos daquele e deste, Hobbes temia o primeiro como o pior dos males; o segundo como um mal menor. Nesse sentido, o sistema hobbesiano tem seu fundamento na desconfiança em face da realidade. É por isso que o “Estado (*sic*) civil não nasce para salvar a liberdade do indivíduo, mas para salvar o indivíduo da liberdade, já que esta o conduz à ruína. [...] Hobbes não crê na liberdade de consciência: no Estado, o indivíduo renunciou a ter uma consciência privada; existe apenas uma consciência pública, da qual o soberano é o único intérprete”. BOBBIO, Norberto. *Thomas Hobbes*. Rio de Janeiro: Campus, 1991. p. 60.

¹⁴⁰ WOLLMANN, Sergio. *O conceito de liberdade no Leviatã de Hobbes*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1993. p. 88.

liberdade no Estado, apenas este poderia estabelecer os limites e uso da liberdade. O limite é a lei, que é o obstáculo que fere a liberdade anteriormente definida como ausência de oposição. Se a lei se opõe à liberdade do súdito, esta vai depender da flexibilidade da própria lei. O silêncio das leis seria, para Hobbes, a liberdade dos súditos. Entretanto, com base na lei criada pelo soberano e, por meio dos próprios juízes que este designou, o súdito teria o direito de se defender do próprio soberano, com a mesma liberdade que teria se sua defesa fosse contra outro súdito. Em tese, parece que a lei criada pelo soberano seria seu limite. No entanto, poderia ocorrer que o soberano, em razão de uma flexibilidade, apelasse para sua força e poder, ao invés de permitir que o súdito se defendesse por meio da lei. Essa seria uma decisão, um ato de vontade que caberia somente ao soberano assumir.

3.2 JOHN LOCKE

Ao discursar sobre a questão da liberdade o importante é evitar o equívoco de confundir o nível filosófico com o empírico. “Os filósofos especularam muitas vezes sobre a liberdade política, mas só raramente a consideraram um problema prático a ser abordado como tal”.¹⁴¹ Entre os grandes filósofos que tiveram a virtude de não apresentar respostas filosóficas para solucionar questões práticas, o inglês John Locke (1632–1704) teve o mérito de abordar o tema da liberdade definindo-a de modos bem distintos: por um lado, como ação sob a determinação do eu¹⁴²; e por outro, a não sujeição a outrem¹⁴³.

¹⁴¹ SARTORI, Giovanni. *A teoria da democracia revisitada*. 1. ed. São Paulo: Ática, 1994. v. 2, p. 60.

¹⁴² No primeiro volume da obra *Ensaio sobre o entendimento humano*, publicado em 1690, especificamente no Livro II, capítulo XXI (*Do poder*), Locke afirma que da extensão do poder da mente sobre as ações humanas emergem as ideias de *liberdade* e *necessidade*. Para o filósofo “a ideia de *liberdade* é a ideia de um poder que um agente tem para realizar ou suspender uma acção (*sic*), de acordo com a determinação ou pensamento da mente, pelo qual uma das acções é preferida em relação à outra: quando uma delas não está sob o poder do agente para ser concretizada de acordo com a sua volição, então não há liberdade: esse agente está sob *necessidade*”. Um pouco adiante Locke diz que a *liberdade* “é o poder que um *homem* tem para realizar, ou para suspender, a realização de uma acção em particular consoante a realização, ou a suspensão, tenha a verdadeira preferência da mente; o que é o mesmo que dizer, consoante ele o queira”. LOCKE, John. *Ensaio sobre o entendimento humano*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1999. v. 1, p. 313, 318. Texto original: “So that the idea of *liberty* is, the idea of a power in any agent to do or forbear any particular action, according to the determination or thought of the mind, whereby either of them is preferred to the other: where either of them is not in the power of the agent to be produced by him according to his volition, there he is not at liberty; that agent is under *necessity*.”[...]. “*Liberty*, on the other side, is the power a *man* has to do or forbear doing any particular action according as its doing or forbearance has the actual preference in the mind; which is the same thing as to say, according as he himself wills it.” LOCKE, John. *An essay concerning human understanding*. New York: Dover, 1959. v. 1, p. 316, 320.

¹⁴³ Em *Dois Tratados sobre o Governo*, Livro II, capítulo IV (*Da escravidão*), § 22, Locke diz no que consiste a *liberdade natural* e a *liberdade do homem em sociedade*. A primeira “consiste em estar livre de qualquer poder superior sobre a Terra e em não estar submetido à vontade ou à autoridade legislativa do homem, mas ter por regra apenas a lei da natureza”. A segunda “consiste em não estar submetido a nenhum outro poder legislativo senão àquele estabelecido no corpo político mediante consentimento, nem sob o domínio de qualquer vontade ou sob a restrição de qualquer lei afora as que promulgar o legislativo, segundo o encargo a

Dentro de um pensamento político moderno pode-se considerar a figura de Locke, antes mesmo de Constant, como um grande protagonista da formulação do Estado Liberal. Locke, como jusnaturalista, objetivava solucionar as controvérsias políticas da Inglaterra de seu tempo. Ele partia do pressuposto de que no princípio havia um estado natural constituído por indivíduos que viviam de acordo com as leis naturais e somente a estas obedeciam. Nesse estado de natureza os homens estariam em perfeita liberdade para regular suas ações e dispor de suas posses do modo como melhor julgassem sem a necessidade de uma permissão ou de dependência da vontade de outrem. Esse estado de liberdade¹⁴⁴ é também um estado de igualdade por conter, entre os homens, um recíproco poder e jurisdição, uma vez que entre estes não haveria um que fosse maior do que o outro, sem subordinação ou rejeição, salvo ao soberano, mediante à manifesta declaração das vontades dos homens. Sem a presunção de subordinação, cada pessoa estaria preservando, não apenas a si, mas o resto da humanidade. Nesse sentido, haveria um estado de perfeita igualdade onde, naturalmente, não existiria superioridade de um sobre outro.

O estado natural não seria ainda o ideal de estado em razão de sua insuficiência, pois nem todos os seres racionais estabeleceriam suas condutas de vida somente com base nos ensinamentos da lei natural. No estado natural haveria sempre aqueles indivíduos que, por agirem conforme a razão, acabariam se tornando juízes de suas próprias causas e fazendo justiça com as próprias mãos, uma vez que não existiria um poder supremo em relação a esses indivíduos. Nesse tipo de estado haveria, diante de litígios, vinganças privadas que se

este confiado”. Em seguida o filósofo completa afirmando que “*a liberdade dos homens sob um governo* consiste em viver segundo uma regra permanente, comum a todos nessa sociedade e elaborada pelo poder legislativo nela erigido: liberdade de seguir minha própria vontade em tudo quanto escapa à prescrição da regra e de não estar sujeito à vontade inconstante, incerta, desconhecida e arbitrária de outro homem. Assim como a *liberdade da natureza* consiste em não estar sujeito a restrição alguma senão à da *lei da natureza*”. LOCKE, John. *Dois tratados sobre o governo*. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 401-403. Texto original: “THE NATURAL liberty of man is to be free from any superior power on earth, and not to be under the will or legislative authority of man, but to have only the law of nature for his rule. The liberty of man in society is to be under no other legislative power but that established by consent in the commonwealth, nor under the dominion of any will or restraint of any law but what that legislative shall enact according to the trust put in it. [...] but freedom of men under government is to have a standing rule to live by, common to every one of that society and made by the legislative power erected in it, a liberty to follow my own will in all things where the rule prescribes not, and not to be subject to the inconstant, uncertain, unknown, arbitrary will of another man; as freedom of nature is to be under no other restraint but the law of nature.” LOCKE, John. *The second treatise of government*. New York: The Liberal Arts, 1952. p. 15.

¹⁴⁴ No Livro II, capítulo II (*Do estado de natureza*), § 6, de *Dois Tratados sobre o Governo*, Locke afirma que, “embora seja esse [estado de natureza] um estado de liberdade, não é um estado de licenciosidade; embora o homem nesse estado tenha uma liberdade incontrolável para dispor de sua pessoa ou posses, não tem liberdade para destruir-se ou a qualquer criatura em sua posse, a menos que um uso mais nobre que a mera conservação desta o exija.” LOCKE, John. *Dois tratados sobre o governo*. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 384. Texto original: “But though this be a state of liberty, yet it is not a state of license; though man in that state have an uncontrollable liberty to dispose of his person or possessions, yet he has not liberty to destroy himself, or so much as any creature in his possession, but where some nobler use than its bare preservation calls for it.” LOCKE, John. *The second treatise of government*. New York: The Liberal Arts, 1952. p. 5.

concretizariam de modo desproporcional à ofensa praticada. O que deveria ser um estado de paz tornar-se-ia um estado de guerra. Frente a essa realidade, a solução encontrada pelos homens foi a constituição de um estado civil como remédio mais adequado em relação às inconveniências do estado natural.

O abandono do estado de natureza se tornou algo necessário e fundamental para o homem evitar um estado bélico que é caracterizado pela inimizade e destruição. O homem deveria, pois, combater esse estado que contrariava o direito à liberdade e que buscava, por meio de um poder absoluto, transformar os indivíduos em escravos. Era preciso guerrear contra o *agressor*.¹⁴⁵ Manter-se livre desse estado era a única garantia de autopreservação, ou melhor, da preservação contra aqueles que objetivavam tomar a liberdade do homem. O real desejo de conservação da própria vida levaria o homem a abandonar o estado de natureza para se unir aos outros homens em um estado civil. Embora a conservação da vida seja um dos primeiros direitos naturais, existe outro que é igualmente fundamental. Trata-se, pois, de um direito característico da doutrina lockiana e que, posteriormente, tornar-se-ia também de grande relevância nos escritos políticos constantianos: a propriedade.

Diferentemente de Constant, Locke concebia a propriedade como um direito natural. Não poderia ser diferente, afinal, ele era um autêntico representante do estado burguês. O direito à propriedade não provém do Estado, antes precede a toda e qualquer constituição civil, sendo esse direito cabível ao indivíduo. A subsistência do homem depende de tudo aquilo que a natureza dispõe para a conservação vital. Embora Locke exemplificasse e fundamentasse seu pensamento por meio de passagens bíblicas como, a Revelação que relata as concessões de domínio feitas por Deus em favor de Adão, Noé e seus filhos,¹⁴⁶ o filósofo inglês afirmava que a propriedade era necessária para que o exercício da posse dos bens fosse utilizado para o sustento da vida. Segundo Locke,

¹⁴⁵ No Livro II, Capítulo III (*Do estado de guerra*), § 19, de *Dois Tratados sobre o Governo*, Locke expõe o seguinte: “Quando homens vivem juntos segundo a razão e sem um superior comum sobre a Terra com autoridade para julgar entre eles, manifesta-se propriamente o estado de natureza. Mas a força, ou um propósito declarado de força sobre a pessoa de outrem, quando não haja um superior comum sobre a Terra ao qual apelar em busca de assistência, constitui o *estado de guerra*. E é a falta de tal apelo que dá ao homem o direito de guerra até contra um *agressor*, mesmo estando este em sociedade e seja igualmente súdito”. LOCKE, John. *Dois tratados sobre o governo*. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 397-398. Texto original: “Men living together according to reason, without a common superior on earth with authority to judge between them, is properly the state of nature. But force, or a declared design of force upon the person of another, where there is no common superior on earth to appeal to for relief, is the state of war; and it is the want of such an appeal [that] gives a man the right of war even against an aggressor, though he be in society and a fellow subject.” LOCKE, John. *The second treatise of government*. New York: The Liberal Arts, 1952. p. 13.

¹⁴⁶ No Salmo 115, 16 (113B, 24) está escrito: “O céu é o céu de Iahweh, mas a terra ele a deu para os filhos de Adão”. SALMO. In: BÍBLIA. Português. 1986. *A Bíblia de Jerusalém*. São Paulo: Paulinas, 1986, p. 1079. Vide também Gênesis 1, 29-30; 9, 1-3.

Embora a Terra e todas as criaturas inferiores sejam comuns a todos os homens, cada homem tem uma *propriedade* em sua própria *pessoa*. A esta ninguém tem direito algum além dele mesmo. O *trabalho* de seu corpo e a *obra* de suas mãos, pode-se dizer, são propriamente dele. Qualquer coisa que ele então retire do estado com que a natureza o proveu e deixou, mistura-a ele com seu trabalho e junta-lhe algo que é seu, transformando-a em sua *propriedade*. Sendo por ele retirada do estado comum em que a natureza a deixou, a ela agregou, com esse trabalho, algo que a exclui do direito comum dos demais homens. Por esse *trabalho* propriedade inquestionável do trabalhador, homem nenhum além dele pode ter direito àquilo que a esse *trabalho* foi agregado, pelo menos enquanto houver bastante e de igual qualidade deixada em comum para os demais.¹⁴⁷

Em Locke o desejo humano de preservação de direitos fundamentais, como a vida e a propriedade, fez nascer o estado civil. No entanto, este estado não exigiria que houvesse, por parte dos homens, uma renúncia a tais direitos; ao contrário, deveria garanti-los de modo melhor ainda em relação aos existentes no estado de natureza onde os homens possuem direitos naturais inalienáveis. Estes direitos no estado civil, segundo a concepção lockiana, além de não serem perdidos são garantidos pelo poder supremo. Há uma conservação daquilo que existe de melhor no estado natural. Nesse sentido, o estado civil se origina como um fundamento de preservação dos direitos naturais dos indivíduos. O estado civil não visa sucumbir ou substituir o natural, mas manter direitos individuais de forma mais plena e eficaz.

A passagem do estado natural para o civil estaria baseado em outro ponto importante na doutrina de Locke que não é a força, mas o *consentimento*,¹⁴⁸ ou seja, em um acordo em

¹⁴⁷ Vide Livro II, Capítulo V (*Da propriedade*), § 27. LOCKE, John. *Dois tratados sobre o governo*. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 407, 409. Texto original: “Though the earth and all inferior creatures be common to all men, yet every man has a property in his own person; this nobody has any right to but himself. The labor of his body and the work of his hands, we may say, are properly his. Whatsoever then he removes out of the state that nature has provided and left it in, he has mixed his labor with, and joined to it something that is his own, and thereby makes it his property. It being by him removed from the common state nature has placed it in, it has by this labor something annexed to it that excludes the common right of other men. For this labor being the unquestionable property of the laborer, no man but he can have a right to what that is once joined to, at least where there is enough and as good left in common for others.” LOCKE, John. *The second treatise of government*. New York: The Liberal Arts, 1952. p. 17.

¹⁴⁸ No Livro II, Capítulo VIII (*Do início das sociedades políticas*), § 95, de *Dois Tratados sobre o Governo*, Locke expõe esse tema da seguinte forma: “Sendo todos os homens, como já foi dito, naturalmente livres, iguais e independentes, ninguém pode ser privado dessa condição nem colocado sob o poder político de outrem sem o seu próprio *consentimento*. A única maneira pela qual uma pessoa qualquer pode abdicar de sua liberdade natural e *revestir-se dos elos da sociedade civil* é concordando com outros homens em juntar-se e unir-se em uma comunidade, para viverem confortável, segura e pacificamente uns com outros, num gozo seguro de suas propriedades e com maior segurança contra aqueles que dela não fazem parte. Qualquer número de homens pode fazê-lo, pois tal não fere a liberdade dos demais, que são deixados, tal como estavam, na liberdade do estado de natureza. Quando qualquer número de homens *consentiu desse modo em formar uma comunidade ou governo*, são, por esse ato, logo incorporados e formam *um único corpo político*, no qual a *maioria* tem o direito de agir e deliberar pelos demais.” LOCKE, John. *Dois tratados sobre o governo*. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 468-469. Texto original: “MEN BEING, as has been said, by nature all free, equal, and independent, no one can be put out of this estate and subjected to the political power of another without his own consent. The only way whereby any one divests himself of his natural liberty and puts on the bonds of civil society is by agreeing with other men to join and unite into a community for their comfortable, safe, and peaceable living one amongst another, in a secure enjoyment of their properties and a greater security against any that are not of it. This any number of men may do, because

que os homens se unem para poder exercitar seus direitos naturais. Nessa passagem não haveria uma transmutação completa, mas sim, um tipo de integração na qual fosse permitida uma instauração estatal capaz de conciliar os benefícios de uma sociedade civil com os existentes no estado natural. Não haveria mais a necessidade de escolher entre um estado de liberdade sem segurança ou um estado com segurança e sem liberdade. Em Locke seria possível compatibilizá-los em um mesmo estado.

A partir do consenso entre os homens no estado civil chegar-se-ia à tese da limitação do estado, ou melhor, da limitação de seu poder.¹⁴⁹ Por ser limitado o Estado não poderia violar direitos naturais. Além do mais, haveria uma condição muito importante relacionada aos governantes, qual seja, o exercício do poder dentro de limites estabelecidos. Os poderes os quais Locke se referia são o legislativo e o executivo. O filósofo inglês ainda mencionava um terceiro poder que era, na verdade, um aspecto do poder executivo. Tratava-se do chamado poder federativo cuja função seria o de firmar pactos com outros estados.

No caso do poder executivo, este estaria subordinado ao legislativo, pois este criaria as normas gerais e abstratas que aquele daria execução. Sendo assim, o legislativo seria o poder supremo que, por sua vez, estaria subordinado ao povo, pois é deste que provém o consenso e o poder para removê-lo caso ocorra a perda de confiança. Esse poder possuiria limites taxativos estabelecidos por Locke, como a permanência dos direitos naturais no estado civil, emissão de leis estáveis, a não privação da propriedade individual e a intransferência do poder de legislar para as mãos de outrem.¹⁵⁰

Diante da falta de confiabilidade, ao homem seria permitido o direito de resistência em razão da limitação do poder estatal para que este não se torne tirânico, no caso de abuso do poder executivo. A resistência valeria igualmente para o legislativo se este violasse seus limites criando leis que prejudicassem os direitos dos homens. O direito de resistir seria justo

it injures not the freedom of the rest; they are left, as they were, in the liberty of the state of nature. When any number of men have so consented to make one community or government, they are thereby presently incorporated and make one body politic wherein the majority have a right to act and conclude the rest.” LOCKE, John. *The second treatise of government*. New York: The Liberal Arts, 1952. p. 54-55.

¹⁴⁹ Benjamin Constant afirmava, como será visto mais adiante em seus escritos políticos, que o poder jamais poderia ser ilimitado. Um grande poder, não importando em que mãos estejam, seja na monarquia, aristocracia ou democracia, torna-se um perigo, um grande mal capaz de se voltar contra a própria sociedade.

¹⁵⁰ Embora o poder legislativo seja supremo, para Locke haveria a necessidade de quatro vedações que foram expostas no Livro II, Capítulo XI (*Da extensão do poder legislativo*): a primeira seria que esse poder não poderia ser absoluto, agindo com arbitrariedade sobre o povo (§ 135); em segundo, não poderia se arrogar no sentido de governar por meio de decretos arbitrários extemporâneos (§ 136); em terceiro, o legislativo não poderia tomar a propriedade do homem sem o seu próprio consentimento (§ 138); quarto e último, o legislativo não poderia transferir o poder a outrem (§ 141). LOCKE, John. *Dois tratados sobre o governo*. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 502-514.

SEGUNDA PARTE - O ESTADO E OS LIMITES DO PODER POLÍTICO

4 A MONARQUIA CONSTITUCIONAL

*“Einigkeit und Recht und Freiheit
Sind des Glückes Unterpfand:”*

Unidade e direito e liberdade
São a garantia da felicidade:

Hino da Alemanha

Benjamin Constant era um profundo admirador do sistema inglês¹⁹⁹ cuja análise e crítica lhe serviram de inspiração na constituição de seu pensamento político. Em seus textos ele apresentou soluções novas que validassem, não apenas a Monarquia Constitucional, mas também a República. Esta foi defendida por Constant já em seus primeiros escritos que, posteriormente, foram utilizados ao serviço das Monarquias Constitucionais e ao Império.

A questão da defesa da liberdade é extremamente relevante para Constant. Sendo assim, ele precisou enfrentar uma problemática inerente à relação entre o direito e o poder que foi, desde a antiguidade, a pergunta sobre qual seria o melhor governo, o das leis ou o dos homens. Quem governa e como governa? “Bom governo é aquele em que os governantes são bons porque governam respeitando as leis ou aqueles em que existem boas leis porque os governantes são sábios?”²⁰⁰ Excluindo-se as possíveis degenerações das distintas formas de governo²⁰¹, pode-se afirmar que as boas leis são os “principais fundamentos que todos os

¹⁹⁹ A via utilizada pelos ingleses foi a tetrapartição dos poderes. Havia na Inglaterra a separação da função “governamental”. Com o intuito de preservar a chefia monárquica diante da nova realidade sócio-política da função *governamental* moderna e, para evitar um desgaste daquele que exercia o poder decisório diante das diversidades dos interesses sociais conflitantes, houve a necessidade de encontrar um caminho novo. Transferiu-se a função de governo, em sua totalidade, para uma instituição que fosse politicamente responsável perante o órgão representativo da sociedade. A solução encontrada foi paulatinamente amadurecendo. No Reino Unido institucionalizou-se, em primeiro lugar, um novo órgão (*Gabinete* ou Conselho de Ministros). Este novo órgão, posteriormente, passou-se, de forma integral, a *função de governo* moderna. Dessa maneira nasceu um *quarto poder político* (*poder governamental* moderno), o qual Benjamin Constant denominou, mais tarde, de Poder Neutro. SOUZA JUNIOR, Cezar Saldanha. *O tribunal constitucional como poder: uma nova teoria da divisão dos poderes*. São Paulo: Memória Jurídica, 2002. p. 69.

²⁰⁰ BOBBIO, Norberto. *O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo*. 5. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1992. p. 152.

²⁰¹ Aristóteles em sua obra *Ética a Nicômacos*, Livro VIII, Capítulo X, expôs sua doutrina demonstrando o seguinte: “Há três formas de governo e um número igual de desvios, ou perversões, por assim dizer, destas formas. Elas são a monarquia, a aristocracia, e em terceiro lugar a que se baseia na qualificação pelos bens possuídos, que parece adequado chamar de timocracia, embora a maioria das pessoas lhe dê o nome de governo constitucional [do povo]. A melhor delas é a monarquia e a pior é a timocracia. O desvio da monarquia é a tirania [1160b]; ambas são formas de governo de um único homem, mas há uma enorme diferença entre elas, pois o tirano visa à sua própria vantagem enquanto o rei visa à vantagem de seus súditos. Um governante não é um rei se não se basta a si mesmo e se não sobrepuja seus súditos em relação a todos os bens, e um homem desta espécie não necessita de coisa alguma; portanto ele não terá em vista seus interesses, e sim os de seus súditos, pois um rei que não for assim será como um rei escolhido por sorteio.

Estados possuem, tanto novos, como velhos ou mistos”²⁰². Nesse sentido, Constant buscava, a partir de suas reflexões, a melhor forma de governo, ou seja, aquela que melhor apresentasse condições para que os indivíduos pudessem usufruir de suas liberdades.

Ao se analisar as obras políticas constantianas é possível constatar uma relação com duas escolas liberais francesas: a de resistência ao poder (*l'école libérale de la résistance du Pouvoir*) e a de organização do poder (*l'école libérale de l'organisation du Pouvoir*). O pensamento de Constant, de certa maneira, apresenta uma síntese dos ideais destas escolas. A primeira escola está próxima ao Antigo Regime onde o Poder é ainda considerado como a autoridade arbitrária de um monarca. Desde então, o pensamento liberal se afirma em uma defesa contra um retorno ofensivo do passado em que o monarca governava com arbitrariedade. A segunda escola aceita o fato da democracia e concentra sua atenção sobre a organização interna. Desce-se da filosofia política à técnica constitucional, sempre defendendo a posição-chave do liberalismo: a *autonomia do indivíduo*. Todavia, a única diferença reside no caráter equívoco da ameaça: a *liberdade política*. Esta, naquilo que se propõe, pode ser ou uma adversária ou uma aliada.²⁰³

Benjamin Constant era um homem obcecado pelos perigos da soberania popular. Esta, como outrora já mencionada, deveria estar circunscrita e limitada pela justiça e pelos direitos individuais. Constant considerava os representantes do governo como agentes da tirania e não como defensores da liberdade, caso existisse limites para a legislatura ou corpo representativo. Com a Revolução Francesa o Antigo Regime, bem como as instituições intermediárias, foi destruído. No entanto, o político franco-suíço acreditava que somente com o estabelecimento de novas instituições seria possível restaurar e preservar a liberdade.

Embora o Estado, na concepção constantiana, fosse considerado como um mal necessário, o mesmo deveria ser suportado pelo indivíduo. Para que o Estado não se tornasse

Quanto à tirania, ela é exatamente o contrário disto; o tirano cuida apenas de seu próprio bem. É claro que a tirania é o pior desvio em relação à monarquia. Mas o pior é o contrário do melhor. A monarquia degenera em tirania, pois esta é a espécie má do governo de um único homem e o mau rei se torna um tirano. A aristocracia degenera em oligarquia pela maldade dos governantes, que distribuem contrariamente à equidade (*sic*) os bens da cidade — todas as coisas boas, ou a sua maior parte, ficam para os próprios governantes, e as funções de governo são atribuídas sempre às mesmas pessoas, dando-se importância preponderante à riqueza; desta forma os governantes são poucos e maus, em vez de serem os melhores entre todos os homens. A timocracia degenera em democracia; estas duas formas de governo têm afinidades, pois o ideal da timocracia é ser um governo da maioria, e todos os cidadãos qualificados pelos bens possuídos são considerados iguais. De todos os desvios a democracia é o menos mau, pois no seu caso a nova forma de governo é apenas um ligeiro desvio da forma primitiva. São estas as mudanças mais frequentes (*sic*) nas formas de governo, porque tais mudanças são a transições menos acentuadas e mais fáceis.” ARISTÓTELES. *Ética a nicômacos*. 3. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1999. p. 164-165.

²⁰² MACHIAVELLI, Niccolò. *O príncipe*: com notas de Napoleão Bonaparte. 5. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 89.

²⁰³ BURDEAU, Georges. *Traité de science politique*. 2nd ed. Paris: Librairie Générale de Droit et Jurisprudence, 1971. v. I, t. VI, p. 193-194.

uma potencial ameaça contra a liberdade individual seria preciso mantê-lo dentro de determinados limites. Neste sentido, após a contestação de Constant sobre a vontade geral rousseauiana, ele precisou formular sua teoria sobre o regime parlamentarista, descrevendo funções, deveres e virtudes de uma monarquia constitucional capaz de fazer oposição ao arbítrio e à usurpação (vícios) de uma monarquia absolutista. Na monarquia constitucional de Constant o parlamentarismo deveria ser composto por cinco poderes²⁰⁴: o Poder Real²⁰⁵ (neutro); o Poder Executivo, o Poder Representativo que, por sua vez, seria dividido em *de la durée* (assembleia hereditária, ou da *continuidade*, no Senado) e da Opinião, na Câmara Baixa (assembleia eleita); e, por fim, o Poder Judiciário (confiado aos tribunais).

A teoria especial de Constant acerca de um Poder Real (neutro, intermediário e regulador) aparece, na história constitucional do século XIX, “con motivo de la lucha sostenida por la burguesía francesa para lograr una Constitución liberal frente al bonapartismo y a la Constitución monárquica”²⁰⁶. Essa teoria poderia ser pensada à luz da distinção entre *auctoritas* e *potestas*, o que conduziria à distinção entre *régner* e *gouverner*. Aquele que detém o Poder Neutro (rei, chefe de Estado) reina e não governa. *Reinar* e *governar* são expressões tradicionalmente utilizadas em monarquias constitucionais. “Numa monarquia constitucional pura, o rei reina e governa. Numa monarquia constitucional parlamentar, ao contrário, o rei reina, mas não governa. Vale dizer, está investido de *auctoritas*.”²⁰⁷

O Poder Neutro (real) está investido de *autoridade* acima dos demais poderes. Conforme Constant, esse “poder real fica no meio, mas acima dos outros quatro, **autoridade**

²⁰⁴ Indubitavelmente, a pretensão de Constant com essa divisão dos poderes era a definitiva institucionalização de um regime liberal após os traumas, horrores e contradições da Revolução Francesa. Em um imediato objetivo prático ele queria que sua fórmula constitucional pudesse trazer união aos franceses, evitando uma divisão entre aqueles que ficariam ao lado da monarquia, rejeitando as conquistas liberais, e aqueles que, em nome do liberalismo, rechaçariam a monarquia. Nesse sentido, o esforço de Constant objetivava mostrar que entre monarquia e liberalismo poderia haver uma perfeita compatibilidade. Em sua posição de estadista, ele sabia que era preciso superar esse cisma para que a França pudesse se estabilizar. No entanto, como jurista, ele tinha consciência de que também era necessário construir uma nova ordem política que tivesse seu fundamento na liberdade, equilibrada pela justiça e com orientação voltada para a concórdia, ou seja, uma ordem que fosse aceita por todos e que, em última instância, dependesse de arranjos institucionais de uma adequada e consistente divisão dos poderes. SOUZA JUNIOR, Cezar Saldanha. *O tribunal constitucional como poder: uma nova teoria da divisão dos poderes*. São Paulo: Memória Jurídica, 2002. p. 78-79.

²⁰⁵ Benjamin Constant não foi o responsável pela criação do chamado Poder Real. Quem elaborou esse conceito foi Stanislas Marie Adélaïde, Conde de Clermont-Tonnerre (1757-1792), membro da Assembleia Nacional e morto em Paris no período da Revolução. Tonnerre havia levantado essa questão acerca da solução dos problemas da soberania dos três poderes quando, em 1791, escreveu sua obra intitulada *Analyse raisonnée de la Constitution Française*. Vide nota 15 do Capítulo II (*Da natureza do poder real numa monarquia constitucional*) dos *Princípios de Política*, de 1815. QUIRINO, Célia N. Galvão. Notas. In: CONSTANT, Benjamin. *Escritos de política*. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. 177-178.

²⁰⁶ SCHMITT, Carl. *La defensa de la Constitución: Estudio acerca de las diversas especies y posibilidades de salvaguardia de la Constitución*. 1. ed. Madrid: Tecnos, 1983. p. 214-215.

²⁰⁷ OLIVEIRA, Rodrigo Valin de. *O poder moderador*. 2003. f. 74. Tese (Doutorado em Direito) -- Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 2003.

ao mesmo tempo superior e intermediária, sem interesse em comprometer o equilíbrio, tendo ao contrário todo interesse em mantê-lo”²⁰⁸ (grifo nosso). Em outra passagem, *in verbis*, o político franco-suíço afirmou que ao poder real (rei) cabe a autoridade neutra e preservadora.

Pretenderam que na Inglaterra o poder real não era tão positivamente distinguido assim do poder ministerial. Citaram uma conjuntura em que a vontade pessoal do soberano prevaleceu sobre a dos seus ministros, ao recusar aos católicos os mesmos privilégios dos outros súditos. Mas aqui duas coisas são confundidas: o direito de manter o que existe, direito que pertence necessariamente ao poder real e que o constitui, conforme afirmo, em **autoridade** neutra e preservadora, e o direito de propor o estabelecimento do que ainda não existe, direito esse que pertence ao poder ministerial.²⁰⁹ (grifo nosso).

De acordo com as palavras, acima explanadas, é preciso que não haja confusão em relação às prerrogativas do Poder Neutro e do Executivo, pois isso é o que importa na distinção entre *auctoritas* e *potestas*.²¹⁰ Aquela, segundo o franco-suíço, caberia ao Poder Neutro, pois este possui as qualidades relevantes e necessárias que permite assegurar as liberdades em todas as suas esferas. Sua intervenção, quando necessária, seria a garantia de que os demais poderes não iriam extrapolar em suas funções nem agir com arbitrariedade. Sendo assim, caberia ao Poder Neutro, ou seja, ao Chefe de Estado, a missão protetiva das instituições e da própria constituição.²¹¹ Trata-se aqui de um poder preservador cuja função

²⁰⁸ CONSTANT, Benjamin. *Escritos de política*. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. 19-20. Texto original: « Le pouvoir royal est au milieu, mais au-dessus des quatre autres, autorité à la fois supérieure et intermédiaire, sans intérêt à déranger l'équilibre, mais ayant au contraire tout intérêt à le maintenir. » CONSTANT, Benjamin. *Principes de politique*. In: _____. *Cours de politique constitutionnelle, ou Collection des ouvrages publiés sur le Gouvernement Représentatif*. 2nd ed. Paris: Guillaumin, 1872. v. 1, p. 19.

²⁰⁹ CONSTANT, Benjamin. *Escritos de política*. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. 27. Texto original: « L'on a prétendu qu'en Angleterre le pouvoir royal n'était point aussi positivement distingué du pouvoir ministériel. L'on a cité une conjoncture où la volonté personnelle du souverain l'avait emporté sur celle de ses ministres, en refusant de faire participer les catholiques aux privilèges de ses autres sujets. Mais ici deux choses sont confondues, le droit de maintenir ce qui existe, droit qui appartient nécessairement au pouvoir royal, et qui le constitue, comme je l'affirme, autorité neutre et préservatrice, et le droit de proposer l'établissement de ce qui n'existe pas encore, droit qui appartient au pouvoir ministériel. » CONSTANT, Benjamin. *Principes de politique*. In: _____. *Cours de politique constitutionnelle, ou Collection des ouvrages publiés sur le Gouvernement Représentatif*. 2nd ed. Paris: Guillaumin, 1872. v. 1, p. 26-27.

²¹⁰ “Para la historia de los conceptos políticos de naturaleza teórica considero de especial interés el hecho de que la distinción entre *auctoritas* y *potestas*, que a mi juicio es una de las divisiones cardinales del pensamiento político europeo, se reconozca también en esta teoría de Constant.” SCHMITT, Carl. *La defensa de la Constitución*: Estudio acerca de las diversas especies y posibilidades de salvaguardia de la Constitución. 1. ed. Madrid: Tecnos, 1983. p. 216-217.

²¹¹ Por trás da teoria constantiana, acerca da posição do Chefe de Estado (aquele que tem autoridade), encontra-se uma antiga experiência que se fundamenta na tradição da política romana. Em Roma, a função da autoridade não era jurídica, mas política, pois ela consistia em dar aconselhamento. Segundo Hannah Arendt, “a autoridade romana não estava posta nas leis, e a validade das leis não deriva de uma autoridade superior a elas. Ela estava incorporada numa instituição política, o Senado romano – *potestas in populo*, mas *auctoritas in senatu* [...]. o Senado romano, os *patres* ou pais da república romana detinham autoridade porque representavam, ou melhor, reencarnavam os ancestrais, cuja única base de pretensão à autoridade no corpo político era exatamente o fato de o terem fundado, de serem os ‘pais fundadores’. Por meio dos senadores romanos, os fundadores da cidade de Roma se faziam presentes, e presente com eles o espírito da fundação,

neutral se reveste de uma especial particularidade, isto é, de atuar como mediador, tutor e regulador.²¹² Todavia, se a *auctoritas* cabe ao Poder Neutro, a *potestas*, por sua vez, caberia ao Poder Executivo (Poder Ministerial) no que concerne à sua função de governabilidade.

4.1 O PODER REAL

Benjamin Constant foi quem redigiu, praticamente por inteiro, o *Ato Adicional* que foi acrescido à Constituição do Império do ano XII (18 de maio de 1804). Essa Constituição formalmente reconhecia o princípio (incontestável) da soberania do povo que postulava a supremacia da vontade geral sobre a vontade particular. O *Ato* era composto de um conjunto de artigos suplementares que objetivava a exclusão definitiva dos Bourbons ao trono. Além disso, esse *Ato* intencionava uma transformação do regime imperial em uma monarquia representativa, semelhante à monarquia da Inglaterra. Havia, ainda, a novidade da introdução do Poder Real que Constant conferiu ao Imperador.

Ao tratar sobre o Poder Real e sua natureza dentro de uma monarquia constitucional, Constant deixa claro que nesse poder a autoridade do monarca é inviolável e totalmente separada do poder ministerial. A diferença entre esses poderes é que o poder ministerial, embora emanasse do real, possuía uma autoridade responsável. O Poder Real, ao contrário, não tem responsabilidade alguma. Ele é o poder de chefe de Estado, não importando o título que tenha. É a força neutra que reajusta os demais poderes quando necessário. Constant explica isso da seguinte forma:

O poder executivo, o poder legislativo e o poder judiciário são três engrenagens que devem cooperar, cada qual em seu âmbito, com o movimento geral. Mas, quando essas engrenagens desajustadas se cruzam, se entrecroçam e se travam mutuamente, é necessária uma força que as reponham em seu devido lugar. Essa força não pode estar numa das engrenagens, porque lhe serviria para destruir as outras. Ela tem de estar fora, tem de ser neutra, de certo modo, para que sua ação se

o início, o *principium* e o princípio, daquelas *res gestae* de que veio a se formar a história do povo de Roma. Pois a *auctoritas*, cuja raiz etimológica é *augere*, aumentar e crescer, dependia da vitalidade do espírito da fundação, em virtude da qual era possível aumentar, crescer e alargar as fundações, tal como havia sido lançadas pelos ancestrais. A continuidade ininterrupta desse aumento e sua autoridade intrínseca só poderiam se dar pela tradição, isto é, pela transmissão ao longo de uma linha contínua de sucessores do princípio estabelecido no início. Manter-se nessa linha ininterrupta de sucessores significava, em Roma, estar na autoridade, e permanecer ligado ao início dos ancestrais com piedosa rememoração e conservação significava ter *pietas* romana, ser 'religioso' ou estar 'religado' aos próprios inícios. Assim, não era legislando, embora legislar fosse bastante importante em Roma, nem governando que se possuía a mais alta virtude humana, mas fundando novos estados ou conservando e aumentando os que já tinham sido fundados". ARENDT, Hannah. *Sobre a revolução*. São Paulo: Companhia das Letras, 2011. p. 256, 258-259.

²¹² SCHMITT, Carl. *La defensa de la Constitución: Estudio acerca de las diversas especies y posibilidades de salvaguardia de la Constitución*. 1. ed. Madrid: Tecnos, 1983. p. 220.

aplique necessariamente onde quer que seja necessário aplicá-la e para que seja preservadora, reparadora, sem ser hostil.²¹³

A criação de um poder neutro, na pessoa do chefe de Estado, é obra da monarquia constitucional. Esse chefe não intenciona a queda dos demais poderes, mas sim, um recíproco apoio entre estes, buscando entre si um entendimento que as levem a agir em colaboração mútua. A natureza desses poderes, em uma monarquia constitucional, é distinta. Enquanto o poder Representativo da Duração (*de la durée*) e o Representativo da Opinião Pública (respectivamente residentes nas Assembleias Hereditária e Eletiva) têm o poder de fazer as leis, o Poder Executivo se encarrega em executá-las de modo geral, ao passo que cabe ao Poder Judiciário aplicá-las aos casos particulares.

Constant acreditava que seria necessário todo um cuidado para que o chefe de Estado não agisse no lugar dos demais poderes, pois para o político franco-suíço os homens nem sempre obedeciam a seu interesse. Era nessa cautela que se encontra a distinção entre os dois tipos de monarquias: a absolutista e a constitucional. Como exemplo concreto, longe de abstrações, Constant toma a Constituição inglesa como ideal a ser seguido, pois é nesta Carta que os poderes se encontram e laboram de forma equilibrada e harmoniosa. Em suas *Reflexões sobre as Constituições e as Garantias*, publicadas em 24 de maio de 1814, *com um Esboço de Constituição*, Constant explana sua ideia desta maneira:

Nenhuma lei pode ser feita sem o concurso do parlamento; nenhum ato pode ser executado sem a assinatura de um ministro; nenhum julgamento pode ser pronunciado, a não ser por tribunais independentes. Mas, quando essa preocupação é tomada, vejam como a Constituição inglesa emprega o poder real para pôr fim a toda luta perigosa e para restabelecer a harmonia entre os outros poderes. Se a ação do poder executivo, isto é, dos ministros, é irregular, o rei destitui o poder executivo. Se a ação do poder representativo se torna funesta, o rei dissolve o corpo representativo. Enfim, se a própria ação do poder judiciário é nociva, por aplicar as ações individuais penas gerais demasiado severas, o rei tempera essa ação com seu direito de agraciar.²¹⁴

²¹³ CONSTANT, Benjamin. *Escritos de política*. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. 19. Texto original: « Le pouvoir exécutif, le pouvoir législatif, et le pouvoir judiciaire, sont trois ressorts qui doivent coopérer, chacun dans sa partie, au mouvement général : mais quand ces ressorts dérangés se croisent, s'entre-choquent et s'entravent, il faut une force qui les remette à leur place. Cette force ne peut pas être dans l'un des ressorts, car elle lui servirait à détruire les autres. Il faut qu'elle soit en dehors, qu'elle soit neutre, en quelque sorte, pour que son action s'applique nécessairement partout où il est nécessaire qu'elle soit appliquée, et pour qu'elle soit préservatrice, réparatrice, sans être hostile. » CONSTANT, Benjamin. *Principes de politique*. In: _____, *Cours de politique constitutionnelle, ou Collection des ouvrages publiés sur le Gouvernement Représentatif*. 2nd ed. Paris: Guillaumin, 1872. v. 1, p. 19.

²¹⁴ CONSTANT, Benjamin. *Escritos de política*. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. 205. Texto original: « Aucune loi ne peut être faite sans le concours du parlement ; aucun acte ne peut être exécuté sans la signature d'un ministre ; aucun jugement prononcé que par des tribunaux indépendants. Mais quand cette précaution est prise, voyez comme la constitution anglaise emploie le pouvoir royal à mettre fin à toute lutte dangereuse et à rétablir l'harmonie entre les autres pouvoirs. L'action du pouvoir exécutif, c'est-à-dire des ministres, est-

Com base na argumentação constantiana supracitada, a não criação de um poder neutro, e o investimento em um dos poderes ativos na soma total de autoridade, tornou-se o vício de quase todas as constituições. Quando o excesso de autoridade recaiu sobre o poder legislativo a lei se estendeu a tudo; quando recaiu sobre o executivo houve despotismo. Nesse último caso Constant tomou como exemplo a usurpação resultante da ditadura romana. Por não existir um poder intermediário (neutro) entre os demais ativos, havia atritos entre o povo e o senado na república romana.

Os poderes buscavam garantias e interesses próprios, tornando-se assim, opostos um ao outro. Para evitar que o povo se tornasse uma ameaça contra o Estado, foram criados os ditadores²¹⁵. Na alternância de poder os partidos acabavam exercendo abusos exatamente pela inexistência de um poder neutro. A concentração de poder sobre as autoridades que não tinham freio era uma grande ameaça à liberdade. O remédio para a limitação do poder estava, segundo Constant em seus *Princípios de Política*, na monarquia constitucional.

elle irrégulière, le roi destitue le pouvoir exécutif. L'action du pouvoir représentatif devient-elle funeste, le roi dissout le corps représentatif. Enfin, l'action même du pouvoir judiciaire est-elle fâcheuse, en tant qu'elle applique à des actions individuelles des peines générales trop sévères, le roi tempère cette action par son droit de faire grâce. » CONSTANT, Benjamin. *Réflexions sur les constitutions et les garanties avec une esquisse de constitution*. In : _____. *Cours de politique constitutionnelle, ou Collection des ouvrages publiés sur le Gouvernement Représentatif*. 2nd ed. Paris: Guillaumin, 1872. v. 1, p. 179.

²¹⁵ Em torno do ano 500 a.C. foi instituído, em Roma, um magistrado extraordinário denominado *dictator*. Sua existência perdurou até o século III a.C. A nomeação do *dictator* era feita por um dos cônsules em circunstâncias especiais como, por exemplo, a condução de uma guerra ou domínio de uma rebelião (levante). Os plenos poderes desse “ditador” eram legítimos e previstos pela constituição, tinham a duração de seis meses e se justificavam em virtude da necessidade. BOBBIO, Norberto. *Estado, governo, sociedade*: para uma teoria geral da política. São Paulo: Paz e Terra, 2010. p. 159-160. Nicolau Maquiavel (1469-1527), ao tratar sobre a autoridade ditatorial no Capítulo 34 do Livro Primeiro de seus *Discursos sobre a primeira década de Tito Lívio* (1517, publicado postumamente em 1531), afirmava que o nome ou título de ditador não foi o responsável pela servidão romana. Os ditadores, quando designados não em nome próprio, mas segundo as ordenações públicas, sempre fizeram bem à cidade e não o mal. “Além disso, o ditador era nomeado por certo tempo, e não em caráter perpétuo, e apenas para obviar à situação pela qual fora criado; e a sua autoridade estendia-se ao poder de deliberar sozinho acerca dos remédios para aquele perigo urgente, de fazer tudo sem consulta e de punir qualquer um sem apelação: mas não podia fazer nada que representasse diminuição para o estado, tal como privar o senado ou o povo de autoridade, destruir as antigas ordenações da cidade e criar novas. De modo que, somando-se o breve tempo de sua ditadura, a autoridade limitada que ele tinha e o fato de o povo romano não ser corrompido, era impossível que ele sáisse de seus limites e prejudicasse a cidade: e pela experiência se vê que sempre foi proveitoso”. MACHIAVELLI, Niccolò. *Discursos sobre a primeira década de Tito Lívio*. São Paulo: Martins Fontes, 2007. p. 107. Texto original: “Oltra di questo, il dittatore era fatto a tempo, e non in perpetuo, e per ovviare solamente a quella cagione mediante la quale era creato; e la sua autorità si estendeva in potere diliberare per se stesso circa i rimedi di quello urgente pericolo, e fare ogni cosa sanza consulta, e punire ciascuno sanza appellazione: ma non poteva fare cosa che fussi in diminuzione dello stato, come sarebbe stato tôrre autorità al senato o al popolo, disfare gli ordini vecchi della città e farne de' nuovi. In modo che, raccozzato il breve tempo della sua dittatura e le autorità limitate che egli aveva, ed il popolo romano non corrotto; era impossibile ch'egli uscisse de' termini suoi e nocessi alla città: e per esperienza si vede che sempre mai giovò.” MACHIAVELLI, Niccolò. *Discorsi sopra la prima Deca di Tito Livio*. In: _____. *Opere*. Torino: Einaudi-Gallimard, 1997. v. 1, p. 272.

A monarquia constitucional nos proporciona, como já disse, esse poder neutro, tão indispensável a qualquer liberdade regular. O rei, num país livre, é um ser à parte, superior às diversidades de opinião, sem outro interesse que a manutenção da ordem e a manutenção da liberdade, sem nunca poder entrar na condição comum, inacessível por conseguinte a todas as paixões que essa condição faz nascer e a todas as que a perspectiva de tirar algum proveito alimenta necessariamente no coração dos agentes investidos de um poder momentâneo. Essa augusta prerrogativa da realeza deve difundir no espírito do monarca uma calma e, em sua alma, uma sensação de repouso, que não podem ser o quinhão de nenhum indivíduo numa posição inferior. Ele paira, por assim dizer, acima das agitações humanas, e é a obra-prima da organização política ter assim criado, no próprio seio das dissensões sem as quais nenhuma liberdade existe, uma esfera inviolável de segurança, de majestade, de imparcialidade, que permite que essas dissensões se desenvolvam sem risco, enquanto não excederem certos limites e que, mal o perigo se anuncia, lhe ponha fim por meios legais, constitucionais e livres de toda e qualquer arbitrariedade.²¹⁶

Na concepção constantiana os poderes não podem se confundir, pois neste caso haveria a destituição do Poder Executivo e de sua consequente responsabilidade. O monarca não pode se rebaixar ao nível do Poder Executivo, nem este se elevar ao nível daquele. A autoridade que poderia destituir o Poder Executivo é sua aliada na monarquia absolutista e sua inimiga na república. Em contrapartida, em uma monarquia constitucional a autoridade de destituir o Poder Executivo está, em relação a este, na posição de um juiz.

Quando um poder ultrapassa suas prerrogativas, e se torna ilimitado, é preciso destituí-lo sem perseguir seus membros. A solução para o excesso de poder estaria em uma monarquia constitucional. Tomando novamente como exemplo a monarquia inglesa, Constant demonstra que esta criou um poder neutro e um intermediário, ou seja, um Poder Real que se encontra separado do Poder Executivo, também denominado de Poder Ministerial. Na Inglaterra o rei não necessita de um motivo (falta, crime ou culpa) para depor seus ministros. O rei pode depô-los sem puni-los. Uma vez depostos e a Assembleia dissolvida os ministros voltam a ser cidadãos comuns.

²¹⁶ CONSTANT, Benjamin. *Escritos de política*. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. 21-22. Texto original: « La monarchie constitutionnelle nous offre, comme je l'ai dit, ce pouvoir neutre, si indispensable à toute liberté régulière. Le roi, dans un pays libre, est un être à part, supérieur aux diversités des opinions, n'ayant d'autre intérêt que le maintien de l'ordre, et le maintien de la liberté, ne pouvant jamais rentrer dans la condition commune, inaccessible en conséquence à toutes les passions que cette condition fait naître, et à toutes celles que la perspective de s'y retrouver nourrit nécessairement dans le coeur des agents investis d'une puissance momentanée. Cette auguste prérogative de la royauté doit répandre dans l'esprit du monarque un calme, et dans son âme un sentiment de repos, qui ne peuvent être le partage d'aucun individu dans une position inférieure. Il plane, pour ainsi dire, au-dessus des agitations humaines, et c'est le chef-d'oeuvre de l'organisation politique d'avoir ainsi créé, dans le sein même des dissentiments sans lesquels nulle liberté n'existe, une sphère inviolable de sécurité, de majesté, d'impartialité, qui permet à ces dissentiments de se développer sans péril, tant qu'ils n'excèdent pas certaines limites, et qui, dès que le danger s'annonce, y met un terme par des moyens légaux, constitutionnels, et dégagés de tout arbitraire. » CONSTANT, Benjamin. *Principes de politique*. In: _____. *Cours de politique constitutionnelle, ou Collection des ouvrages publiés sur le Gouvernement Représentatif*. 2nd ed. Paris: Guillaumin, 1872. v. 1, p. 21-22. Vide também CONSTANT, Benjamin. *Observations sur le discours de S. E. le ministre de l'intérieur*. In: _____. *Cours de politique constitutionnelle, ou Collection des ouvrages publiés sur le Gouvernement Représentatif*. 2nd ed. Paris: Guillaumin, 1872. v. 1, p. 480.

A separação entre o Poder Supremo (real ou neutro) e o chamado Poder Ministerial (executivo)²¹⁷ somente é possível quando a questão da responsabilidade for estabelecida. É condição indispensável que o Executivo assuma a responsabilidade pelas propostas ou ordens emanadas de um monarca. É direito incontestável deste as nomeações as quais ele sozinho decide. As leis, sem a participação do Poder Real, não podem ser ab-rogadas. O direito de manter o que existe é pertencente ao Poder Real, enquanto o que ainda não existe pertence ao Ministerial. Este último tem o caráter ativo, mas caso se omitisse em agir, não poderia ser forçado pelo Poder Real, pois este tem um caráter de neutralidade. Não podendo o Poder Real atuar sem o Ministerial, caberia aquele (e isto, diga-se de passagem, é uma vantagem e não uma inconveniência) mudar a este, ou seja, destituir os ministros para, em seu lugar, colocar outros que fariam as propostas de leis necessárias e favoráveis às liberdades.

Embora as prerrogativas reais sejam um tanto sedutoras, Constant não nega que, em virtude dos progressos civilizatórios, a ação direta do monarca inevitavelmente acaba se enfraquecendo, pois as instituições dependem bem mais dos tempos do que dos homens. Isto significa que aquilo que era admirado em épocas passadas pode não ser mais admirável no presente. Toma-se aqui, como exemplo, um rei que sozinho fizesse justiça por meio de sua palavra. Hoje, uma sentença real sem o concurso dos tribunais violaria todos os princípios, confundindo os poderes e destruindo a independência judiciária. Nesse sentido, os monarcas se encontram em posição neutra, acima dos demais poderes e sob uma Constituição livre, que lhe confere uma série de outras nobres prerrogativas elencadas por Constant. Segundo este, aos monarcas

[...] pertence o direito de agraciar, direito de natureza quase divina, que repara os erros da justiça humana ou as severidades demasiado inflexíveis, que também são erros; a eles pertence o direito de dotar os cidadãos distintos de uma ilustração duradoura, colocando-os nessa magistratura hereditária que reúne o brilho do passado à solenidade das mais altas funções políticas; a eles pertence o direito de nomear os órgãos das leis e de garantir à sociedade o gozo da ordem pública e à inocência a segurança; a eles pertence o direito de dissolver as assembléias (*sic*)

²¹⁷ Na literatura brasileira posterior ao ano de 1889, o poder neutro constantiano era apresentado como um quarto poder político que veio para somar (ou se sobrepor) aos três poderes montesquianos. Entretanto, incide-se aqui um grave erro que é “[...] resultado e fator de uma compreensão deficiente e equivocada da História da divisão dos poderes. Esse erro tem muitas causas. Uma delas devemos ao próprio Constant, quando, impropriamente, denominou o poder ministerial de *poder executivo*. Essa impropriedade induziu leitores e estudiosos a confundir o poder executivo de Constant com o poder executivo de que cuidaram Locke e Montesquieu. Ora, se o poder executivo autônomo de Constant fosse aquele já conhecido dos clássicos, a contribuição original dele, sim, estaria no poder neutro. Nada, porém, mais longe da realidade. A primeira e original contribuição que Constant revelou no plano doutrinário à França e, até, à Inglaterra de então, foi a do surgimento autônomo do poder ministerial. O quarto poder de Constant, o poder novo, a originalidade, está no poder ministerial, que, em sua área de competência, guarda autonomia diante de todos os demais”. SOUZA JUNIOR, Cezar Saldanha. *O tribunal constitucional como poder: uma nova teoria da divisão dos poderes*. São Paulo: Memória Jurídica, 2002. p. 77.

representativas e preservar assim a nação dos deslizes dos seus mandatários, convocando as novas escolhas; a eles pertence a nomeação dos ministros, nomeação que dirige ao monarca o reconhecimento nacional, quando os ministros cumprem dignamente a missão que lhes foi confiada; a eles pertence, enfim, a distribuição das graças, dos favores, das recompensas, a prerrogativa de retribuir com um olhar ou uma palavra os serviços prestados ao Estado, prerrogativa que proporciona à monarquia um tesouro de opinião inesgotável, que faz de todos os amores-próprios seus servidores; de todas as ambições, seus devedores.²¹⁸

A admiração de Constant pela forma de governo e regime político inglês é notória. Percebe-se claramente, em sua análise à Constituição da Inglaterra, uma apologia ao Poder Real personificado na figura inviolável e sagrada do rei. A neutralidade e irresponsabilidade desse Poder lhe rendem características especiais que o torna o mais relevante dos poderes. Na visão constantiana as atribuições do Poder Real, que são advindas da Constituição, fortalecem as liberdades e estabelecem a paz pública.

4.1.1 O Poder Moderador

O Poder Neutro inspirou o Poder Moderador brasileiro existente na Constituição Política do Império (25 de março de 1824).²¹⁹ Esta Constituição definiu o Poder Moderador como “a chave de toda organização Política”²²⁰. Essa definição é idêntica a de Benjamin

²¹⁸ CONSTANT, Benjamin. *Escritos de política*. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. 29. Texto original: « A eux appartient ce droit de faire grâce, droit d'une nature presque divine, qui répare les erreurs de la justice humaine, ou ses sévérités trop inflexibles qui sont aussi des erreurs : à eux appartient le droit d'investir les citoyens distingués d'une illustration durable, en les plaçant dans cette magistrature héréditaire, qui réunit l'éclat du passé à la solennité des plus hautes fonctions politiques : à eux appartient le droit de nommer les organes des lois, et d'assurer à la société la jouissance de l'ordre public, et à l'innocence la sécurité : à eux appartient le droit de dissoudre les assemblées représentatives, et de préserver ainsi la nation des égarements de ses mandataires, en l'appelant à de nouveaux choix : à eux appartient la nomination des ministres, nomination qui dirige vers le monarque la reconnaissance nationale, quand les ministres s'acquittent dignement de la mission qu'il leur a confiée : à eux appartient enfin la distribution des grâces, des favours, des récompenses, la prérogative de payer d'un regard ou d'un mot les services rendus à l'État, prérogative qui donne à la monarchie un trésor d'opinion inépuisable, qui fait de tous les amours-propres autant de serviteurs, de toutes les ambitions autant de tributaires. » CONSTANT, Benjamin. *Principes de politique*. In: _____. *Cours de politique constitutionnelle, ou Collection des ouvrages publiés sur le Gouvernement Représentatif*. 2nd ed. Paris: Guillaumin, 1872. v. 1, p. 28-29.

²¹⁹ “O Poder Moderador traduziu-se em importante inovação que se veio acrescentar à clássica tripartição dos poderes como fora proposta por Montesquieu, tendo decorrido da observação do funcionamento da monarquia parlamentar inglesa. Igualmente, há quem afirme que esse Poder Real ou Moderador tenha recebido inspiração também do modelo norte-americano, no que se refere ao papel exercido pela Suprema Corte dos Estados Unidos, especialmente quando Benjamin Constant ensina que esse poder seria uma espécie de Poder Judiciário entre os demais Poderes”. ALVES, Cleber Francisco. A influência do pensamento liberal de Benjamin Constant na formação do Estado Imperial Brasileiro. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília, DF, ano 45 n. 180, p. 71, out./dez. 2008. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176563/000860606.pdf?sequence=3>>. Acesso em: 12 set. 2012.

²²⁰ A mesma expressão constantiana é utilizada na redação constitucional imperial brasileira com a seguinte definição de Poder Moderador: “Art. 98. O Poder Moderador é a chave de toda a organização Política, e é delegado privativamente ao Imperador, como Chefe Supremo da Nação, e seu Primeiro Representante, para que incessantemente vele sobre a manutenção da Independência, equilíbrio, e harmonia dos mais Poderes

Constant em seus escritos, tanto em seus *Princípios de Política*, de 1815 (Capítulo II), quanto em suas *Reflexões sobre as Constituições e Garantias*, de 1814 (Capítulo I), ao se referir sobre o Poder Real. “A diferença fundamental do poder moderador brasileiro em relação ao poder real de Benjamin Constant estaria sobretudo em sua relação com o poder executivo, pois o nosso poder moderador não era separado do poder executivo”²²¹. Em outras palavras, o Poder Real e o Poder Moderador são teoricamente iguais, mas diferentes na prática, pois aquele é neutro, mas este não, o que pode ser observado na própria redação da mencionada Constituição Imperial²²².

Segundo a observação do jurista Afonso Arinos de Melo Franco (1868-1916) houve um erro ao traduzir a expressão constantiana *la clef de toute organisation politique*. A literalidade da tradução para a língua portuguesa trouxe uma imperfeição. Para esse autor, a palavra francesa *clef* não significa chave, o que fez com que a expressão posta na Constituição Imperial brasileira, de 1824, bem como a Constituição Portuguesa²²³, de 1826, passasse a ter uma abordagem diferente da proposta original de Benjamin Constant. De acordo com as palavras de Afonso Arinos,

Políticos.” (sic). BRAZIL *Constituição Política do Império do Brasil*, de 24 de janeiro de 1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 27 jan. 2015. José Antonio Pimenta Bueno, conhecido como *Marquês de São Vicente* (1803-1878), ao comentar sobre a natureza do Poder Moderador e as atribuições do imperante, assim definiu esse poder: “O poder moderador, cuja natureza a constituição esclarece bem em seu art. 98, é a suprema inspecção da nação, é o alto direito que ella tem, e que não póde exercer por si mesma, de examinar o como os diversos poderes politicos, que ella creou e confiou a seus mandatarios, são exercidos. É a faculdade que ella possui de fazer com que cada um delles e conserve em sua orbita, e concorra harmoniosamente com outros para o fim social, o bem-ser nacional; é quem mantem seu equilibrio, impede seus abusos, conserva-os na direcção de sua alta missão; é enfim a mais elevada força social, o órgão politico o mais activo, o mais influente, de todas as instituições fundamentaes da nação”. (sic) BUENO, José Antonio Pimenta. *Direito publico brasileiro e analyse da constituição do imperio*. Rio de Janeiro: Typographia Imp. e Const. de J. Villeneuve e C., 1857. p. 204.

²²¹ Vide nota 15 do Capítulo II (*Da natureza do poder real numa monarquia constitucional*) dos *Princípios de Política*, de 1815. QUIRINO, Célia N. Galvão. Notas. In: CONSTANT, Benjamin. *Escritos de política*. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. 177-178.

²²² “Art. 102. O Imperador é o Chefe do Poder Executivo, e o exercita pelos seus Ministros de Estado.” (sic). BRAZIL. (Constituição, 1824). *Constituição Política do Império do Brasil*, de 24 de janeiro de 1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 27 jan. 2015. Redação semelhante se encontra na Constituição de Portugal. No TÍTULO V (*Do Rei*), CAPÍTULO II (*Do Poder Executivo*) da CARTA CONSTITUCIONAL PORTUGUEZA, de 29 de abril de 1826, lê-se: “ARTIGO 75. O REI he o Chefe do Poder Executivo, e o exercita pelos seus Ministros d’Estado.” (sic). PORTUGAL. Carta Constitucional da Monarchia Portugueza (1826). In: Portugal. Constituição. Constituições Portuguesas. Lisboa: Assembleia da República, 1992. p. 131.

²²³ Há uma grande semelhança entre as duas Constituições. No TÍTULO V (*Do Rei*), CAPÍTULO I, (*Do Poder Moderador*) da CARTA CONSTITUCIONAL PORTUGUEZA, de 29 de abril de 1826, lê-se: “ARTIGO 71. O PODER Moderador he a chave de toda a organização política, e compete privativamente ao Rei, como Chefe Supremo da Nação, para que incessantemente vele sobre a manutenção da independencia, equilibrio, e harmonia dos mais Poderes Politicos. ARTIGO 72. A Pessoa do Rei he inviolavel e sagrada: Elle não está sujeito a responsabilidade alguma.” (sic). PORTUGAL. Carta Constitucional da Monarchia Portugueza (1826). In: Portugal. Constituição. Constituições Portuguesas. Lisboa: Assembleia da República, 1992. p. 130.

Constant começa definindo o Poder Real como sendo ‘la clef de toute organisation politique’, frase que a Constituição de 1824 (art. 98) traduziu literal, e a nosso ver imperfeitamente, na expressão: ‘O Poder Moderador é a chave de toda a organização política’. Dizemos que a tradução é imperfeita porque nos parece que no texto francês a palavra **clef** não quer dizer chave, em português, e sim **fecho** no sentido de fecho de abóbada. Esta distinção não é bizantina, porque a tradução que nos parece certa dá muito mais a idéia (*sic*) de apoio e coordenação do que de intervenção e imposição, como a idéia da chave que abre qualquer porta. E toda a discussão entre conservadores e liberais no Império brasileiro vem exatamente desta diferença de pontos de vista, a saber, os liberais querendo atribuir ao Poder Moderador uma força de composição, que de fato foi, principalmente quando dissolvia a Câmara de maioria contrária ao gabinete. (grifo do autor).²²⁴

Essa análise político-linguística que fundamenta os distintos pontos de vista entre liberais e conservadores deve ser, *a priori*, vista com certa cautela. Não se pode afirmar de modo simplista de que a Carta brasileira de 1824 absorveu a ideia constantiana por meio de uma tradução errônea. Na verdade,

Constant não ‘começa definindo o Poder Real como *la clef de toute organisation politique*’ como queria o autor: a *clef* era a separação entre os poderes Neutro e Executivo. Já a Constituição de 1824 tornava o monarca delegado privativo do Poder Moderador (artigo 98) e, ao mesmo tempo, também ‘chefe do Poder Executivo’, apenas exercitando-o ‘pelos seus ministros de Estado’ (artigo 102). Esta separação sutil entre os dois poderes evitava de ambigüidades (*sic*) o sistema montado pela Carta.²²⁵

Realmente, ao se analisar o texto de Benjamin Constant sobre essa passagem, no Capítulo II (*Da natureza do poder real numa monarquia constitucional*) de seus *Princípios de Política* (1815), conclui-se que o político franco-suíço estava afirmando que a chave da organização política não era, de fato, o Poder Real, mas sim, a separação entre este Poder e o Poder Ministerial.

O poder ministerial, embora emane do poder real, tem uma existência efetivamente separada deste último, e é essencial e fundamental a diferença entre a autoridade responsável e a autoridade investida da inviolabilidade.

Sendo essa distinção assim consagrada por nossa Constituição mesma, creio ser necessário envolvê-la com alguns desenvolvimentos. Indicada numa obra que publiquei antes da promulgação da Carta de 1814, pareceu clara e útil a homens cuja

²²⁴ FRANCO, Afonso Arinos Mello. “Introdução” à edição fac-similar da Constituição do Império do Brasil e da Carta portuguesa de 1826. In: *O Constitucionalismo de D. Pedro no Brasil e em Portugal*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1972. p. 28.

²²⁵ AMBROSINI, Diego Rafael. *Do poder moderador: uma análise da organização do poder na construção do Estado imperial brasileiro*. 2004. f. 79. Dissertação (Mestrado em Filosofia) -- Programa de Pós-Graduação em Filosofia. Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 2004. Disponível em: <http://www.academia.edu/1962199/Do_Poder_Moderador_uma_an%C3%A1lise_da_organiza%C3%A7%C3%A3o_do_poder_na_constru%C3%A7%C3%A3o_do_estado_imperial_brasileiro>. Acesso em: 27 dez. 2014.

opinião é, a meus olhos, de grande peso. Trata-se, de fato, a meu modo de ver, da chave de toda organização política.²²⁶

É preciso ter em mente que Constant concebia o Poder Real como neutro, ou seja, um poder que estivesse no meio e acima dos demais poderes. No caso do Poder Moderador, percebe-se uma discrepância entre aquele Poder descrito nos *Principes de Politique* e o extraído do artigo 98 da Carta Imperial brasileira. Nesse sentido, havia uma identificação entre o Poder Moderador e o “poder pessoal” do monarca, o que deixa evidente de que inexistia uma separação entre os poderes Moderador e Executivo.

Os textos políticos de Constant insistiam na separação entre o Poder Real e o Executivo. A existência de tal separação era crucial para a construção de seu sistema político. Como já visto, a neutralidade e a irresponsabilidade são características fundamentais de um poder supremo. No texto constitucional de 1824 havia a conjunção dos dois poderes. Assim, o Imperador se tornava, concomitantemente, o supremo chefe da nação e o primeiro representante desta em vista do equilíbrio, harmonia e a manutenção da independência dos outros poderes.

Além do monarca, outro elemento possuía, dentro do cenário constitucional, a capacidade de unir os dois poderes em virtude de não estar subordinado ao Poder Moderador nem a Poder Executivo. Trata-se do Conselho de Estado, ou seja, uma Justiça Administrativa que, devido à amplitude de sua competência, chegou a ser considerado como um “quinto poder”²²⁷.

A neutralidade do Poder Real, existente na obra constantiana, não ocorria na prática com o Poder Moderador. Havia uma contradição das prerrogativas deste com o sistema político idealizado por Constant. A nomeação dos ministros feita pelo monarca dava a este uma atribuição *ativa* que entrava em contradição com a mencionada neutralidade, dando-lhe um aspecto de imperialista. “O problema estava em determinar se esta nomeação deveria ser

²²⁶ CONSTANT, Benjamin. *Escritos de política*. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. 18-19. Texto Original: « Le pouvoir ministériel, bien qu'émané du pouvoir royal, a cependant une existence réellement séparée de ce dernier : et la différence est essentielle et fondamentale, entre l'autorité responsable, et l'autorité investie de l'inviolabilité. Cette distinction étant de la sorte consacrée par notre constitution même, je crois devoir l'entourer de quelques développements. Indiquée dans un ouvrage que j'ai publié avant la promulgation de la charte de 1814, elle a paru claire et utile à des hommes dont l'opinion est à mes yeux d'un grand poids. C'est en effet, selon moi, la clef de toute organisation politique. » CONSTANT, Benjamin. *Principes de politique*. In: _____. *Cours de politique constitutionnelle, ou Collection des ouvrages publiés sur le Gouvernement Représentatif*. 2nd ed. Paris: Guillaumin, 1872. v. 1, p. 18-19.

²²⁷ “Pelo exame das questões constitucionais que cabiam ao Poder Legislativo, e sobretudo pelo exame da legalidade das resoluções provincianas, o estudo dos projetos de leis a serem apresentados pelo Poder Executivo à Câmara dos Deputados e o parecer sobre a sanção ou o veto dos atos legislativos, o Conselho de Estado funcionou realmente como uma primeira Câmara, e por isso veio a ser chamado ‘O Quinto Poder’”. RODRIGUES, José Honório; BRASIL. Congresso. Senado Federal. *O conselho de estado: o quinto poder?*. Brasília: Senado Federal, 1978. p. 132.

regida pelo *princípio monárquico*, ou seja, pelo melhor juízo do Imperador, ou pelo *princípio representativo*, a maioria das Câmaras”.²²⁸

As prerrogativas ou atribuições do Poder Moderador estão elencadas na Constituição Imperial. A inviolabilidade, o caráter sagrado e a irresponsabilidade são inerentes à pessoa do Imperador.²²⁹ Seria, no entanto, um grave absurdo a existência de responsabilidade do monarca se este não tivesse a proteção de funcionários que assumissem a responsabilidade daquele.

A inviolabilidade do Chefe de Estado [Imperador] sem a correspondente responsabilidade de ministros, que seja inseparável daquela, como a sombra é do corpo, implicaria [...] grave absurdo, porque não há na natureza das coisas, nem pode haver nas leis meio de evitar que, de qualquer modo, responda por seus atos aquele que não tiver agentes, que tomem, ante a lei e a opinião, a responsabilidade de tais atos. A lembrança do rei inglês, que assentado em uma cadeira de estado na praia ordenara ao mar que retrocedesse, teria um símile na do chefe de nação livre, que, desacompanhado de agentes responsáveis no exercício de funções importantíssimas, pretendesse opor barreira às ondas da opinião, tão indômitas como as do oceano, para que lhe respeitassem a inviolabilidade.²³⁰

A absoluta inviolabilidade da pessoa do Imperador, nas monarquias constitucionais, deve ser considerada como um dogma, um indispensável corolário cuja forma política possui a capacidade de “conservar a unidade e a força de um vasto império, a única que pode oferecer ao povo as inapreciáveis vantagens da liberdade e da *estabilidade* do governo que lhe a garante, a única enfim que pode fazer a prosperidade de uma grande nação [...]”²³¹.

A Constituição de 1824, ao deixar claro que os Ministros de Estado referendarão os atos do Poder Executivo para que possam ser executados²³², não exige que essa referenda seja estendida ao Poder Moderador. Uma possível afirmação de que a referenda ministerial nos atos deste Poder servisse somente para atestar sua assinatura, traria duas inconveniências:

²²⁸ AMBROSINI, Diego Rafael. *Do poder moderador: uma análise da organização do poder na construção do Estado imperial brasileiro*. 2004. f. 84. Dissertação (Mestrado em Filosofia) -- Programa de Pós-Graduação em Filosofia. Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 2004. Disponível em: <http://www.academia.edu/1962199/Do_Poder_Moderador_uma_an%C3%A1lise_da_organiza%C3%A7%C3%A3o_do_poder_na_constru%C3%A7%C3%A3o_do_estado_imperial_brasileiro>. Acesso em: 27 dez. 2014.

²²⁹ “Art. 99. A Pessoa do Imperador é inviolável, e Sagrada: Elle não está sujeito a responsabilidade alguma.” (*sic*). BRAZIL. (Constituição, 1824). *Constituição Política do Império do Brazil*, de 24 de janeiro de 1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 27 jan. 2015.

²³⁰ VASCONCELLOS, Zacharias de Góes e. *Da natureza e limites do poder moderador*. Brasília: Universidade de Brasília, 1978. p. 29-30.

²³¹ SOUZA, Braz Florentino Henriques de. *Do poder moderador*. Brasília: Senado Federal, 1978, p. 63-64.

²³² Há nesse sentido, uma expressa previsão constitucional: “Art. 132. Os Ministros de Estado referendarão, ou assignarão todos os Actos do Poder Executivo, sem o que não poderão ter execução.” (*sic*). BRAZIL. (Constituição, 1824). *Constituição Política do Império do Brazil*, de 24 de janeiro de 1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 27 jan. 2015.

descobriria a coroa e rebaixaria o ministério. No primeiro caso, a coroa ficaria exposta à censura se tivesse que agir, ao proteger às leis e ao interesse do Estado, se não houvesse responsabilidade no executor (ministros). No segundo, ao atestar a efetividade da assinatura da coroa daria aos ministros um *status* mais próximo de um tabelião do que de um funcionário da categoria de Ministro de Estado.

No que tange à responsabilidade dos Conselheiros de Estado sobre seus conselhos²³³ haveria responsabilidade, em relação aos atos do Poder Moderador, do conselheiro que desse mau conselho²³⁴, mas o ministro não teria pena ao executar o ato irrefletido. Todavia, nos atos relacionados ao Poder Executivo haveria responsabilidade do conselheiro e do ministro²³⁵. Aquele em virtude do mau conselho; este pela execução do ato.

Em relação à pessoa do monarca ser *inviolável e sagrada*²³⁶, Benjamin Constant já havia declarado tal necessidade. O poder superior do monarca é, entretanto, delegado a uma pessoa que, apesar de suas virtudes e talentos, é um homem que possui suas naturais limitações. Mesmo estando ele no cume do poder, em razão de sua natureza humana, estaria exposto ao erro ou ao abuso.

Se por um lado o Poder Moderador vigiaria os demais, por outro caberia o questionamento sobre quem vigiaria o Poder Moderador. Afirmar que este por ninguém é vigiado significaria demonstrar uma excessiva veneração por crer que seus atos são um verdadeiro mistério. Em tese isso poderia valer para as monarquias absolutas, mas não para as monarquias constitucionais, pois em um

[...] regime representativo há quem vele sobre o poder real ou moderador, como sobre todos os poderes: é opinião nacional, por meio das câmaras e pela imprensa.
[...].

²³³ A previsão constitucional dos conselheiros é a seguinte: “Art. 141. Os Conselheiros de Estado, antes de tomarem posse, prestarão juramento nas mãos do Imperador de - manter a Religião Catholica Apostolica Romana; observar a Constituição, e às Leis; ser fieis ao Imperador; aconselhal-o segundo suas consciencias, attendendo sómente ao bem da Nação.” (*sic*). Vide também Lei de 12 de outubro de 1834. BRAZIL. (Constituição, 1824). *Constituição Política do Império do Brazil*, de 24 de janeiro de 1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 27 jan. 2015.

²³⁴ “Art. 143. São responsaveis os Conselheiros de Estado pelos conselhos, que derem, oppostos ás Leis, e ao interesse do Estado, manifestamente dolosos.” (*sic*). Vide também Lei de 12 de outubro de 1834. BRAZIL. (Constituição, 1824). *Constituição Política do Império do Brazil*, de 24 de janeiro de 1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 27 jan. 2015.

²³⁵ “Art. 135. Não salva aos Ministros da responsabilidade a ordem do Imperador vocal, ou por escripto.” (*sic*). BRAZIL. (Constituição, 1824). *Constituição Política do Império do Brazil*, de 24 de janeiro de 1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 27 jan. 2015.

²³⁶ CONSTANT, Benjamin. *Escritos de política*. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. 220. Além do caráter inviolável e sagrado do monarca, há também a irresponsabilidade, sendo essas três características já apresentadas no artigo 99 da Constituição Política de 1824.

A imprensa, órgão irresistível da opinião, [...] está no seu direito, quando, dentro dos limites da decência e polidez, procura indagar como os negócios correm nas mais altas regiões do Estado e os aprecia.²³⁷

Um ponto importante a ser tratado é sobre a delegação do Poder Moderador. A delegação deste é nacional²³⁸. Esta, todavia, não pode ser simplesmente constatada em razão do texto constitucional, por mais homenagens que este tributa sobre o Poder Moderador. Há uma razão maior. Trata-se aqui da questão da soberania. Esta é vista por duas escolas de maneiras distintas. Uma reconhece a soberania do monarca por se tratar de um direito divino. Outra fez a soberania residir no povo ou, à luz da filosofia rousseuniana, na soma das pequenas porções de soberania que há em cada indivíduo.

Na escola do direito divino o príncipe, que, desejando outorgar ao povo uma constituição, ouve-o previamente e leva a sua deferência ao ponto de aceitar dele emendas e correções, nem por isso deixa de ser o único depositário do poder: em tal escola o príncipe pode fazer favores ao povo, mas este não tem poderes que delegar-lhe.

Na escola, porém, da soberania do povo não há poder que não seja delegação nacional, ou a delegação se ache declarada em disposição expressa, como sucede em nossa Constituição, ou, o que é mais do que bastante, se subentenda do contexto da lei fundamental, como acontece na carta da monarquia portuguesa.

Assim, pois, o poder moderador no Brasil é delegação nacional, porque a Constituição aqui se baseia no princípio da soberania do povo, da mesma sorte que também o é em Portugal, porque a Carta Constitucional tem ali o mesmo fundamento.²³⁹

A delegação do Poder Moderador é, consoante o Texto constitucional, privativa deste poder. A palavra *privativamente*, contida no artigo 98 deste Texto, tem como significado a *exclusão de outros*. A questão aqui é saber quem seriam esses outros. Em tese poderiam ser os

²³⁷ VASCONCELLOS, Zacharias de Góes e. *Da natureza e limites do poder moderador*. Brasília: Universidade de Brasília, 1978. p. 45.

²³⁸ A Carta Imperial assim estatui: “Art. 12. Todos estes Poderes no Imperio do Brazil são delegações da Nação.” (*sic*). BRAZIL. (Constituição, 1824). *Constituição Política do Império do Brazil*, de 24 de janeiro de 1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 27 jan. 2015. O político português Silvestre Pinheiro Ferreira (1769-1846), que viveu no Brasil de 1810 a 1821, ao comentar sobre esse artigo 12 da Constituição Brasileira de 1824, afirmou que não se poderia supor outra delegação dos poderes senão aquela advinda da própria nação. Todos os poderes, inclusive o Moderador, são delegados da nação. O Imperador não é como os reis absolutistas que consideravam seu poder como uma delegação divina. Em seu comentário o político lusitano assim se expressou: “Este artigo he, como os precedentes, puramente didactico : e dizendo que os poderes politicos sam delegações da nação no imperio do Brazil, suppõe que elles possam ser outra cousa em algum outro paiz : suposição inadmissível; porque o pretenderem alguns soberanos que o seo poder não he delegação nacional, prova a ignorancia dos povos que os acreditam; mas tambem prova que, se os povos os não o acreditassem, ou elles não governariam ou reconheceriam que para ser imperante não basta querer imperar, mas he preciso que aquelles, sobre quem se pretende imperar, queiram obedecer. Consiste pois a soberania do povo em poder querer ou não querer obedecer”. (*sic*) FERREIRA, Silvestre Pinheiro. *Observações sobre a Constituição do Imperio do Brazil e sobre a carta constitucional do Reino de Portugal*. Paris: Rey e Gravier, 1835. p. 207.

²³⁹ VASCONCELLOS, Zacharias de Góes e. *Da natureza e limites do poder moderador*. Brasília: Universidade de Brasília, 1978. p. 90.

demais poderes (Executivo, Legislativo e Judicial) ou os Ministros de Estado. Como os poderes são independentes entre si, o exercício das funções de um poder requer a exclusão do outro. Entretanto, se o *privativamente* significa que o Poder Moderador exclui os outros poderes, haveria uma auto exclusão daquele, ou seja, a exclusão do Poder Executivo levaria à exclusão do próprio Poder Moderador, pois este é o chefe daquele.

O termo *privativamente* se encontra em contraposição ao *coletivamente*. O Poder Moderador é delegado ao Imperador (uma só pessoa) e não a este e outros indivíduos (ou a mais pessoas). Em relação ao Poder Legislativo²⁴⁰ a delegação nacional é coletiva, pois é conferida a várias pessoas e não somente a uma. Em relação ao Poder Judicial²⁴¹ a delegação também é coletiva, pois este poder é composto por várias pessoas (juízes e jurados). Assim, o termo *privativamente* expresso no mencionado artigo 98 da Carta Imperial “caracteriza bem o poder moderador, porque indica uma circunstância que lhe não é comum, nem com o poder legislativo nem com o judicial: naquele domina a unidade, neste a pluralidade, ali a delegação é privativa, aqui é coletiva”²⁴².

A Constituição de 1824 afirmou ser o Poder Moderador a base do trono brasileiro, depositando sobre o Imperador o poder privativo. Assim, ele se tornou o chefe supremo da nação, bem como seu primeiro representante. Isso estabeleceu uma hierarquia dos poderes, o que deu ao monarca, que também é o chefe do Poder Executivo, o poder de vigilância e inspeção, fundando assim no Brasil, uma verdadeira monarquia constitucional. Nesse sentido, “vem a ser o *Poder Moderador* entre nós, muito melhor do que a câmara dos pares na Inglaterra, não só a *chave* de toda a organização política, senão também ‘a pêndula do grande mecanismo social,’ o árbitro e regulador supremo de todos os outros poderes”²⁴³.

O Imperador constitucional, em seu privativo exercício no Poder Moderador, não é um ser incapaz de ação. Pelo contrário, ele atua sempre que manifesta sua vontade, isto é, por deliberação. Ele obra, de modo mais excelente, atuando de forma moderadora sobre os demais poderes. Estes lhe são subordinados, ou seja, os Poderes Executivo, Legislativo e Judicial são seus súditos. Em virtude dessa atuação do Poder Moderador, não cabe no Brasil a máxima

²⁴⁰ “Art. 13. O Poder Legislativo é delegado á Assembléa Geral com a Sancção do Imperador. Art. 14. A Assembléa Geral compõe-se de duas Camaras: Camara de Deputados, e Camara de Senadores, ou Senado.” (*sic*). BRAZIL. (Constituição, 1824). *Constituição Política do Império do Brazil*, de 24 de janeiro de 1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 27 jan. 2015.

²⁴¹ “Art. 151. O Poder Judicial independente, e será composto de Juizes, e Jurados, os quaes terão logar assim no Cível, como no Crime nos casos, e pelo modo, que os Codigos determinarem.” (*sic*). BRAZIL. (Constituição, 1824). *Constituição Política do Império do Brazil*, de 24 de janeiro de 1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 27 jan. 2015.

²⁴² VASCONCELLOS, Zacharias de Góes e. *Da natureza e limites do poder moderador*. Brasília: Universidade de Brasília, 1978. p. 96-97.

²⁴³ SOUZA, Braz Florentino Henriques de. *Do poder moderador*. Brasília: Senado Federal, 1978. p. 44.

parlamentar e oligárquica inglesa de que o *rei reina e não governa*. Isso destruiria a forma brasileira de governo. Nesse sentido, ao contrário do que diz a mencionada máxima,

[...] é preciso dizer, que o Imperador – reina e governa – em virtude da Constituição. Reina e governa, porque se acha colocado no mais alto grau da hierarquia governamental; e dali lançando suas vistas sobre as necessidades e os direitos do país, ele os medita e os combina, e em suas mãos está o providenciar que a ordem seja mantida, as leis executadas, a justiça distribuída.²⁴⁴

As atribuições do Poder Moderador, de um modo abstrato, são suas propriedades naturais, ou seja, os direitos ou faculdades que, aplicados de modo concreto, têm como fim a manutenção da independência, equilíbrio e harmonia dos demais poderes. Há, portanto, três categorias distintas nas atribuições do Poder Moderador: atuações moderadas do Poder Executivo; do Legislativo; do Judicial.²⁴⁵ Todas essas atribuições do Poder Moderador demonstram nitidamente a grande influência que os textos políticos de Benjamin Constant exerceram sobre a Constituição Imperial brasileira.²⁴⁶

²⁴⁴ SOUZA, Braz Florentino Henriques de. *Do poder moderador*. Brasília: Senado Federal, 1978, p. 72.

²⁴⁵ As atribuições do Poder Moderador sobre os demais poderes, exercidos pelo Imperador, e que apresentam semelhanças ao Poder Neutro de Constant, estão elencados na Carta Constitucional com a seguinte redação: “Art. 101. O Imperador exerce o Poder Moderador: I. Nomeando os Senadores, na forma do Art. 43. II. Convocando a Assembléa Geral extraordinariamente nos intervallos das Sessões, quando assim o pede o bem do Imperio. III. Sancionando os Decretos, e Resoluções da Assembléa Geral, para que tenham força de Lei: Art. 62. IV. Approvando, e suspendendo interinamente as Resoluções dos Conselhos Provincias: Arts. 86, e 87. V. Prorogando, ou adiando a Assembléa Geral, e dissolvendo a Camara dos Deputados, nos casos, em que o exigir a salvação do Estado; convocando immediatamente outra, que a substitua. VI. Nomeando, e demittindo livremente os Ministros de Estado. VII. Suspendendo os Magistrados nos casos do Art. 154. VIII. Perdoando, e moderando as penas impostas e os Réos condemnados por Sentença. IX. Concedendo Amnistia em caso urgente, e que assim aconselhem a humanidade, e bem do Estado.” (*sic*). BRAZIL. (Constituição, 1824). *Constituição Política do Império do Brazil*, de 24 de janeiro de 1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 27 jan. 2015.

²⁴⁶ A influência constantiana, sobre a gênese jurídico-política das instituições imperiais, torna-se visível quando se compara a parte final (penúltimo parágrafo) do Capítulo II dos *Principes de Politique* (1815) com a redação constitucional de 1824. Compare a redação do art. 101, da nota supra, com o seguinte texto de Constant: « Il reste aux monarques, sous une constitution libre, de nobles, belles, sublimes prérogatives. A eux appartient ce droit de faire grâce, droit d’une nature presque divine, qui répare les erreurs de la justice humaine, ou ses sévérités trop inflexibles qui sont aussi des erreurs : à eux appartient le droit d’investir les citoyens distingués d’une illustration durable, en les plaçant dans cette magistrature héréditaire, qui réunit l’éclat du passé à la solennité des plus hautes fonctions politiques : à eux appartient le droit de nommer les organes des lois, et d’assurer à la société la jouissance de l’ordre public, et à l’innocence la sécurité : à eux appartient le droit de dissoudre les assemblées représentatives, et de préserver ainsi la nation des égarements de ses mandataires, en l’appelant à de nouveaux choix : à eux appartient la nomination des ministres, nomination qui dirige vers le monarque la reconnaissance nationale, quand les ministres s’acquittent dignement de la mission qu’il leur a confiée : à eux appartient enfin la distribution des grâces, des faveurs, des récompenses, la prérogative de payer d’un regard ou d’un mot les services rendus à l’état, prérogative qui donne à la monarchie un trésor d’opinion inépuisable, qui fait de tous les amours-propres autant de serviteurs, de toutes les ambitions autant de tributaires. » CONSTANT, Benjamin. *Principes de politique*. In: _____. *Cours de politique constitutionnelle, ou Collection des ouvrages publiés sur le Gouvernement Représentatif*. 2nd ed. Paris: Guillaumin, 1872. v. 1, p. 28-29.

5 A REPÚBLICA

“*Res est sacrosancta libertas et divini juris, ut eam tentare scelus sit, impium circumvenire, occupare nefarium.*”

A liberdade é coisa sagrada; ele é de direito divino a tal ponto que atacá-la constitui crime, oprimi-la, uma impiedade, apoderar-se dela um sacrilégio.

Gravina

Benjamin Constant chegou à cidade de Paris em maio de 1795. Uma Constituição republicana estava sendo confeccionada, regendo a França em agosto do mesmo ano e inaugurando o regime do Diretório. Este e a nova República²⁸⁵ receberam o apoio de Constant que foi expresso em um panfleto intitulado *Da força do governo atual da França e da necessidade de apoiá-lo* (1796). Constant procurava em seus escritos salvar a Revolução e a própria República²⁸⁶, criticando o Terror vivido pela França e salientando que este fato não fazia parte, necessariamente, de um processo revolucionário de natureza republicana. Constant defendeu o sistema republicano no período em que esteve no Tribunato (1799-1802) por meio de seus discursos que enfatizavam sua postura política.

Com o golpe do 18 Brumário (9 de dezembro de 1799) Napoleão Bonaparte assumiu o poder com o apoio da nova burguesia. Apesar de esse fato ter sido realizado no espírito do processo revolucionário, Bonaparte foi considerado um tirano e um usurpador pela oposição

²⁸⁵ Do ponto de vista semântico, a expressão *res publica* indica a ideia de algo que concerne a todos. Essa ideia se distancia substancialmente de um poder que pertence ao povo. Do mesmo modo que Aristóteles, o termo *Demokratía* se prestou a ser interpretado como o poder de uma parte (oposta à outra), o que não ocorre com *res publica*. Esta se refere ao interesse geral, ao bem comum, ou bem público (*commonwealth*) conforme os autores clássicos de língua inglesa; aquela a um sujeito determinado que é o povo. SARTORI, Giovanni. *A teoria da democracia revisitada*. 1. ed. São Paulo: Ática, 1994. v. 2, p. 46.

²⁸⁶ A república foi o ideal da Revolução Francesa. Durante os turbulentos anos revolucionários também houve uma “democracia” ao estilo jacobino disfarçado de *république*. Esta, de acordo com a teoria rousseauiana, (que segundo Constant fundamentou as atrocidades cometidas pela própria Revolução) encontrava-se acima da democracia. No Capítulo VI (*Da Lei*) do Livro II do *Contrato social*, o filósofo genebrino chamava “República a todo Estado regido por leis, qualquer que seja a sua forma de administração, porque só então o interesse público governa e a coisa pública significa algo. Todo governo legítimo é republicano [...]”. Em nota Rousseau explica o que entende pelo termo *republicano*: “Por esse termo não entendo somente uma aristocracia ou uma democracia, mas, de maneira geral, qualquer governo guiado pela vontade geral, que é a lei. Para ser legítimo, não é necessário que o governo se confunda com o soberano, mas sim que seja o seu ministro; então, a própria monarquia é república.” ROUSSEAU, Jean-Jacques. *O contrato social*. São Paulo: Martins Fontes, 1989. p. 46. Texto original: « J'appelle donc république tout État régi par des lois, sous quelque forme d'administration que ce puisse être : car alors seulement l'intérêt public gouverne, et la chose publique est quelque chose. Tout gouvernement légitime est républicain [...] ». Nota de Jacques Rousseau: « Je n'entends pas seulement par ce mot une aristocratie ou une démocratie, mais en général tout gouvernement guidé par la volonté générale, qui est la loi. Pour être légitime, il ne faut pas que le gouvernement se confonde avec le souverain, mais qu'il en soit le ministre : alors la monarchie elle-même est république. » ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Contrat social*. Paris: Garnier Frères, 1930. p. 259.

liberal. Constant percebeu que a situação política havia mudado. Ele, que sonhava com uma radical mudança na sociedade e desejava contribuir na seara política francesa, deu-se por conta que seria impossível fazer política em meio a um governo despótico que expandia suas fronteiras à custa de guerras.

Quando Constant descreveu a questão da soberania popular em seus *Princípios de Política* (1815), ele fez referência às várias formas de governo: a monarquia, a aristocracia, a democracia, os governos mistos e o sistema representativo. Ao explicá-las ele afirmava que a primeira tinha em uma só pessoa o depósito da autoridade; a segunda tinha esse depósito confiado a alguns, ao passo que a terceira a autoridade estava nas mãos de todos. Em relação aos governos mistos e representativos, entendem-se aqueles como uma mistura integral ou parcial das outras formas, e por estes, uma delegação do povo pelo povo. Na mesma obra mencionada as formas de governo são reduzidas a duas: *governo popular e monarquia*²⁸⁷. O primeiro não passa de uma tirania convulsiva; o segundo em despotismo mais concentrado.²⁸⁸ Esse pensamento de Constant apresenta evidências de sua rejeição ao governo napoleônico, pois no ano anterior à publicação dos *Princípios de Política*, Constant havia publicado dois textos que atacavam o despotismo de Bonaparte: *De l'esprit de conquête et de l'usurpation* (1814).

A concentração exagerada de poder, o que somente poderia ser evitada ou até mesma corrigida pela limitação da soberania, leva a compreensão de que inexitem governos satisfatórios, além da conclusão de que há uma oposição entre governo popular e monarquia. Entretanto, nessa classificação constantiana, em momento algum há referência acerca da república. Como esta equivaleria ao governo popular haveria, pois, uma oposição entre monarquia e república. Por outro lado, a monarquia já havia sido qualificada por Constant como absolutista ou constitucional, sendo somente esta última como superior à república. Dizia ele: “Não esqueçamos, pois, jamais esta grande verdade, aquela verdade que estabelece a superioridade única da monarquia, mas apenas da monarquia constitucional, sobre o

²⁸⁷ Essa redução exposta na obra constantiana reporta para o pensamento de outro autor o qual Constant muito admirava: Maquiavel. Este, em sua obra *O Príncipe* (1513), inicia o Capítulo I (*De quantas espécies são os principados e de que modo se adquirem*) com a seguinte afirmação: “Todos os estados, todos os domínios que tiveram e têm império sobre os homens, são repúblicas ou principados. Os principados ou são hereditários, quando seu chefe é príncipe há longo tempo ligado pelo sangue, ou são novos.” MACHIAVELLI, Niccolò. *O príncipe*: com notas de Napoleão Bonaparte. 5. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 21. Texto original: “Tutti gli stati e tutti i domini, che hanno avuto ed hanno potere sopra gli uomini, sono stati e sono o repubbliche o principati. I principati sono ereditari, quando il sangue del loro signore è stato per lungo tempo principe, o sono nuovi.” MACHIAVELLI, Niccolò. *Il príncipe*. In: _____. *Opere*. Torino: Einaudi-Gallimard, 1997. v. 1, p. 119.

²⁸⁸ CONSTANT, Benjamin. *Principes de Politique*. In: CONSTANT, Benjamin. *Cours de politique constitutionnelle, ou Collection des ouvrages publiés sur le Gouvernement Représentatif*. 2nd ed. Paris: Guillaumin, 1872. v. 1, p. 8. 11-12.

governo republicano, em que foi impossível até aqui de separar o poder executivo do poder supremo e de resistir um sem prejudicar o outro”²⁸⁹. Assim a referência “da oposição entre monarquia e governo popular pode significar, na verdade, a oposição entre monarquia absoluta e democracia, o que difere entre monarquia constitucional e república”²⁹⁰.

Nas repúblicas inexistem um poder acima dos demais como ocorre nas monarquias constitucionais, ou seja, não há naquelas um poder neutro que possa evitar abusos praticados pelo próprio governo. Constant via como uma grande desvantagem o fato de não haver, nas repúblicas, uma distinção entre um poder neutro e governo. É devido a essa confusão que se perde a garantia de que o poder exercido não venha a ultrapassar seus limites. Nas repúblicas a preocupação do governo, em razão de sua periodicidade, acaba se concentrando na defesa de sua autoridade. Nesse sentido, Benjamin Constant interpretava o poder da república do seguinte modo:

Um poder republicano que se renova periodicamente não é um ser à parte, não ataca em nada a imaginação, não tem direito à indulgência por seus erros, pois que lutou pela função que ocupa, e não tem nada de mais precioso a defender do que sua autoridade, que fica comprometida assim que atacam seu ministério, composto de homens como ele e com os quais é sempre solidário.²⁹¹

A questão da responsabilidade é um ponto relevante mencionado por Constant. Em uma monarquia constitucional o Poder Real, além de hereditário, é irresponsável e inviolável. A responsabilidade recai sobre o ministério. Na república, como não há poder neutro não há hereditariedade, nem irresponsabilidade e tampouco inviolabilidade. Qualquer cidadão em uma república poderia chegar ao poder. Como a natureza republicana não permite a existência desse poder neutro como forma de limitação do poder, essa limitação somente poderia advir do próprio poder. Há uma necessidade do governo republicano em exercer uma autoridade absoluta sobre seus ministros, pois estes poderiam se tornar seus rivais. Na prática, para que

²⁸⁹ Tradução nossa. Texto original: « N'oublions donc jamais cette grande vérité, cette vérité qui établit l'unique supériorité de la monarchie, mais de la monarchie constitutionnelle seulement, sur le gouvernement républicain, dans lequel il a été impossible jusqu'ici de séparer le pouvoir exécutif du pouvoir suprême, et de résister à l'un sans ébranler l'autre. » CONSTANT, Benjamin. Observations sur le discours de S. E. le ministre de l'intérieur. In : _____. *Cours de politique constitutionnelle, ou Collection des ouvrages publiés sur le Gouvernement Représentatif*. 2nd ed. Paris: Guillaumin, 1872. v. 1, p. 481.

²⁹⁰ FALCÃO, Luís. Benjamin Constant: os Princípios e as Repúblicas. *Leviathan – Cadernos de Pesquisa Política*, n. 3, 2011. p. 211.

²⁹¹ CONSTANT, Benjamin. *Escritos de política*. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. 25. Texto original: « Un pouvoir républicain se renouvelant périodiquement, n'est point un être à part, ne frappe en rien l'imagination, n'a point droit à l'indulgence pour ses erreurs, puisqu'il a brigué le poste qu'il occupe, et n'a rien de plus précieux à défendre que son autorité, qui est compromise dès qu'on attaque son ministère, composé d'hommes comme lui, et avec lesquels il est toujours de fait solidaire. » CONSTANT, Benjamin. *Principes de Politique*. In: _____. *Cours de politique constitutionnelle, ou Collection des ouvrages publiés sur le Gouvernement Représentatif*. 2nd ed. Paris: Guillaumin, 1872. v. 1, p. 24.

essa autoridade ocorra, o governo precisaria tomar para si a responsabilidade de suas determinações. Por isso, as repúblicas são forçadas a tornar o poder supremo responsável. Eis, portanto, o paradoxo existente nas repúblicas: não possuem um poder neutro para limitar o poder, mas também não têm garantias para essa limitação.

A grande diferença entre uma República e uma Monarquia é que, naquela, governo e responsabilidade estão unificados, ao passo que nesta, separados. Em virtude de uma impossibilidade de separação entre responsabilidade e poder, somada à ausência de hereditariedade e de poder vitalício, surge nas repúblicas uma grande inconveniência a qual são forçadas a conviver, ou seja, a diluição da responsabilidade na autoridade. Como esta pode ser alcançada por todos os cidadãos, as repúblicas passam a adquirir uma instabilidade entre os poderes que pode conduzi-las para um despotismo.²⁹²

A característica de uma república em não ter um poder irresponsável, ou possibilitar aos cidadãos a se tornarem autoridade máxima, cria um movimento, ou seja, faz com que os princípios de justiça e liberdade sejam mais acostumados com as repúblicas. Embora Constant tivesse desenvolvido meios de conciliar a liberdade com as modernas nações republicanas, ele acreditava “que a monarquia constitucional, quando o poder ministerial é bem separado do poder real, contém todas as garantias de liberdade desejáveis.”²⁹³

Na Antiguidade se acreditava que a república somente era possível e adequada em pequenos Estados. Todavia, por meio de uma união federativa a república se tornou possível em Estados com grande extensão territorial, como no caso dos Estados Unidos da América. Este é o modelo de uma grande república formada a partir da agregação de pequenos Estados. Por meio da ideia federativa de república nasce um processo de formação ascendente de Estado, ou seja, de baixo para cima.²⁹⁴

²⁹² FALCÃO, Luís. Benjamin Constant: os Princípios e as Repúblicas. *Leviathan* – Cadernos de Pesquisa Política, n. 3, 2011. p. 212-213.

²⁹³ Tradução nossa. CONSTANT, Benjamin. Préface de la première édition (1818). In : _____. *Cours de politique constitutionnelle, ou Collection des ouvrages publiés sur le Gouvernement Représentatif*. 2nd ed. Paris: Guillaumin, 1872. v. 1, p. LV.

²⁹⁴ Em relação à formação dos Estados, especificamente sobre os limites externos, existe uma correspondência entre o processo de unificação direcionada ao interior e o processo de emancipação voltada para o exterior. Um Estado consegue ser mais independente dos outros Estados quanto mais vinculado estiver em relação aos seus súditos. Quando o poder se torna mais ilimitado para o interior (unificador), ele igualmente fica mais ilimitado para o exterior (independente). Há uma contraposição entre o processo de dissolução gradual de um império (na formação de Estados territoriais e nacionais) e o processo inverso de unificação de Estados pequenos (uniões mais amplas existentes por meio da confederação) na qual cada um conserva sua independência própria, mesmo que haja uma perpétua união com outros Estados. Por meio desse processo foi possível chegar, por exemplo, a uma nova e original formação do Estado federal, efetivada com a Constituição dos Estados Unidos da América. Quando um império se dissolve seu poder reduz, fato que favorece aos novos Estados. Quando um Estado maior se forma, a partir da união de pequenos Estados, reforça-se o poder daquele sobre estes que, apesar de perder em independência externa, acabam ganhando

Nos tempos em que os grandes Estados territoriais estavam se formando, acreditava-se que a monarquia era o governo ideal. Era necessário um líder, alguém com capacidade de força e unificação. Nesse sentido, para manter um estado com vasto território, o ideal era a figura do monarca absolutista. Acreditava-se também que um governo democrático somente era possível em pequenos Estados. Essa teoria caiu por terra quando, contemporaneamente à Revolução Francesa, nascia na América do Norte um grande país de governo republicano. Este demonstrou a possibilidade de existência de democracia em um estado com grande extensão territorial. Entretanto, a concepção de democracia nesta república não é a mesma dos povos antigos. Segundo James Madison, um dos pais fundadores (*Founding Fathers*) do novo Estado, democracia (direta) e república não são sinônimos. Além disso, ele defendia a tese de que são as grandes repúblicas que favorecem a eleição dos guardiães mais propícios do bem-estar público²⁹⁵.

em força externa ao se unir aos outros Estados. BOBBIO, Norberto. *Estado, governo, sociedade*: para uma teoria geral da política. São Paulo: Paz e Terra, 2010. p. 101-103.

²⁹⁵ James Madison em *O Federalista*, X, explica as diferenças entre a república e a democracia pura da seguinte forma: “Uma república, ou seja, um govêrno (*sic*) em que tem efeito o sistema da representação, oferece várias perspectivas e promete o remédio que buscamos. Examinemos em que ponto se distingue da democracia pura e então compreenderemos tanto a índole do remédio quanto a eficácia que há de derivar da União. As duas grandes diferenças entre uma democracia e uma república são: primeira, que na segunda se delega a faculdade de govêrno em um pequeno número de cidadãos, eleitos pelo resto; segunda, que a república pode compreender um número maior de cidadãos e uma maior extensão de território. O efeito da primeira diferença consiste, por uma parte, em que apura e amplia a opinião pública, passando-a pela peneira de um grupo escolhido de cidadãos, cuja prudência pode discernir melhor o verdadeiro interêsse (*sic*) de seu país e cujo patriotismo e amor à justiça não estará disposto a sacrificá-lo ante considerações parciais ou de ordem temporária. [...]. Por outra parte. O efeito pode ser inverso. Homens de natureza revoltosa, com prejuízos locais ou desígnios sinistros, podem começar por obter os votos do povo por meio de intrigas, da corrupção ou por outros meios, para trair depois seus interêsses. Disto se deduz a seguinte questão: são as pequenas ou as grandes repúblicas que favorecem a eleição dos mais aptos guardiães do bem estar público? E a resposta está bem clara a favor das últimas, por duas evidentes razões: Em primeiro lugar, deve se observar que por pequena que seja uma república, seus representantes devem chegar a certo número para evitar as maquinações de uns poucos, e que, por maior que seja, os referidos representantes devem ser limitados a determinada cifra para se precaverem contra a confusão que produz uma multidão. Portanto, como nos dois casos o número de representantes não está em proporção ao de votantes, e é proporcionalmente maior na república menor, deduz-se que se a proporção de pessoas idôneas não é menor na república grande que na pequena, a primeira terá maior campo em que escolher e, conseqüentemente (*sic*), mais probabilidade de fazer uma seleção adequada. Em último lugar, como cada representante será eleito, na grande república, por um número maior de eleitores, que na pequena, será mais difícil aos maus candidatos, pôr em jôgo (*sic*), com êxito, os truques mediante os quais se ganham com freqüência (*sic*) as eleições; e como o povo votará mais livremente, é provável que venha a eleger os que possuam maiores méritos e uma reputação mais extensa e sólida. [...]. A outra diferença se fundamenta em que o govêrno republicano pode reger um número maior de cidadãos e uma extensão territorial mais importante que o govêrno democrático; e é principalmente esta circunstância que faz menos temíveis as combinações facciosas no primeiro que neste último. Quanto menor é uma sociedade, mais escassos serão os diversos partidos e interêsses que a compõem; quanto mais escassos são os vários partidos e interêsses, mais freqüente é que o mesmo partido tenha a maioria; e quanto menor é o número de indivíduos que compõem essa maioria e menor o círculo em que se movem, maior será a facilidade com que poderão se ajustar e executar seus planos opressores”. HAMILTON, Alexander. *O federalista*. 1. ed. Rio de Janeiro: Nacional de Direito, 1959. p. 42-44. Texto original: “A republic, by which I mean a government in which the scheme of representation takes place, opens a different prospect, and promises the cure for which we are seeking. Let us examine the points in which it varies from pure democracy, and we shall comprehend both the nature of the cure and the efficacy

Há, segundo a opinião de Norberto Bobbio, um nexos entre república (ou Estado representativo) e dimensão territorial. Isso significa que “a única forma não autocrática de governo possível num grande Estado é o governo por representação, que é uma forma de governo democrático corrigido, temperado ou limitado [...]”.²⁹⁶ Há, portanto, compatibilidade entre governo republicano e um vasto território com numerosa (e até mesmo esparsa) população.

Apesar de Benjamin Constant inicialmente ter preferido a República²⁹⁷, ele procurou desenvolver um sistema político que não tivesse dependência com as formas de governo, sejam quais forem. Havia, por parte do franco-suíço, todo um esforço para que seus princípios fossem aplicados a todos os governos, mesmo que não aplicáveis de igual modo.²⁹⁸ Assim,

which it must derive from the Union. The two great points of difference between a democracy and a republic are: first, the delegation of the government, in the latter, to a small number of citizens elected by the rest; secondly, the greater number of citizens, and greater sphere of country, over which the latter may be extended. The effect of the first difference is, on the one hand, to refine and enlarge the public views, by passing them through the medium of a chosen body of citizens, whose wisdom may best discern the true interest of their country, and whose patriotism and love of justice will be least likely to sacrifice it to temporary or partial considerations. [...]. On the other hand, the effect may be inverted. Men of factious tempers, of local prejudices, or of sinister designs, may, by intrigue, by corruption, or by other means, first obtain the suffrages, and then betray the interests, of the people. The question resulting is, whether small or extensive republics are more favourable to the election of proper guardians of the public weal; and it is clearly decided in favour of the latter by two obvious considerations: In the first place, it is to be remarked that, however small the republic may be, the representatives must be raised to a certain number, in order to guard against the cabals of a few; and that, however large it may be, they must be limited to a certain number, in order to guard against the confusion of a multitude. Hence the number of representatives in the two cases not being in proportion to that of the two constituents, and being proportionally greater in the small republic, it follows that, if the proportion of fit characters be not less in the large than in the small republic, the former will present a greater option, and consequently a greater probability of a fit choice. In the next place, as each representative will be chosen by a greater number of citizens in the large than in the small republic, it will be more difficult for unworthy candidates to practice with success the vicious arts by which elections are too often carried; and the suffrages of the people being more free, will be more likely to centre in men who possess the most attractive merit and the most diffusive and established characters. [...]. The other point of difference is, the greater number of citizens and extent of territory which may be brought within the compass of republican than of democratic government; and it is this circumstance principally which renders factious combinations less to be dreaded in the former than in the latter. The smaller the society, the fewer probably will be the distinct parties and interests composing it; the fewer the distinct parties and interests, the more frequently will a majority be found of the same party; and the smaller the number of individuals composing a majority, and the smaller the compass within which they are placed, the more easily will they concert and execute their plans of oppression”. HAMILTON, Alexander; MILL, John Stuart. *The federalist*. 1. ed. Chicago: Encyclopaedia Britannica, 1952. p. 51-52.

²⁹⁶ BOBBIO, Norberto. *Estado, governo, sociedade: para uma teoria geral da política*. São Paulo: Paz e Terra, 2010. p. 151.

²⁹⁷ Dentro do espírito e dos ideais revolucionários a República, para Constant, seria naquela época o melhor regime, a melhor forma de governar mais próxima de um regime não partidário que fortaleceria a liberdade. SLIMANI, Ahmed. *Le républicanisme de Benjamin Constant*. Aix-em-Provence: Presses Universitaires d'Aix-Marseille, 1999. p. 89.

²⁹⁸ Diferenciam-se aqui as duas versões dos *Princípios de Política Aplicáveis a Todos os Governos*. A primeira, de 1810, não é um manual de política aplicada. Ela é uma obra longa e discursiva, expressando em sua forma mais pura as ideias constantianas. A segunda, de 1815, é curta e dirigida, enfocando questões constitucionais como a monarquia constitucional e o controle constitucional dos poderes. Na versão de 1810, ao desenvolver uma pesquisa acerca dos princípios filosóficos, econômicos e jurisprudenciais que dão base a toda sociedade livre, Constant apresenta sua inclinação a um republicanismo sem deixar, contudo, de aceitar a possibilidade

nos *Princípios de Política* (1815) houve uma adaptação para que os princípios de liberdade e de justiça também fossem defendidos pelas monarquias constitucionais, justificando desse modo a necessidade de inovações, como a existência de um poder neutro e a presença de câmaras legislativas. Importante mencionar que, quando Constant discursou no *Athenée Royal de Paris*, em 1819, ele disse que os governos de seu tempo, apesar de não estarem inclinados a imitar as repúblicas antigas, sentiam certa afeição por certos costumes republicanos.²⁹⁹ Essa afirmação apresenta uma concepção original de república que independe de suas instituições, ou seja, existem costumes republicanos que fazem com que a própria república seja, na verdade, mais do que uma forma de governo. A república seria, portanto,

[...] uma maneira de conduzir os negócios públicos mesmo que por um monarca. Essa referência reflete um comportamento republicano que transpassa a esfera puramente constitucional e é esse costume republicano, e não suas instituições, que faz do republicanismo uma forma de organização política mais espontaneamente adequada aos *princípios* gerais. A república, enquanto forma de organização institucional, se aproxima mais dos costumes republicanos por sua origem conjunta, entretanto, não há nada que impeça uma monarquia constitucional de garantir a liberdade e a justiça.³⁰⁰

Ao tratar sobre as vantagens do governo republicano em sua obra *Da força do Governo atual da França e da necessidade de apoiá-lo* (Capítulo VII), Constant afirmava que, embora todos os governos são possíveis na prática, na França a República deveria ser estabelecida. A partir de seu olhar sobre a história, o político franco-suíço dizia que a Monarquia, de maneira distinta da República, colocava entraves inúteis à atividade da espécie humana, ou seja, uma inatividade que seria a fonte de males políticos e individuais. Esses entraves e as inércias encontradas pela República são de responsabilidade da educação monárquica. Uma educação que empurrava a própria monarquia para um egoísmo, ou melhor, uma ambição que, ao se afastar do caminho da lei, direcionava o governo para o arbítrio e o abuso do poder.

O poder é mais embriagador que a liberdade. Um poder muito estendido é por si só uma coisa abusiva: tudo o que dele decorre ressent-se de sua fonte; enfim, o abuso do poder, prometendo prazeres mais numerosos e menos definidos, oferece muito mais tentações que o abuso da liberdade.

de que a república poderia ser despótica, ao passo que a monarquia, uma forma decente. CONSTANT, Benjamin. *Princípios de política aplicáveis a todos os governos*. Rio de Janeiro: Topbooks, 2007. p. 28, 30.

²⁹⁹ CONSTANT, Benjamin. De la liberté des anciens comparée à celle des modernes. In : _____. *Cours de politique constitutionnelle, ou Collection des ouvrages publiés sur le Gouvernement Représentatif*. 2nd ed. Paris: Guillaumin, 1872. v. 2, p. 552.

³⁰⁰ FALCÃO, Luís. Benjamin Constant: os Princípios e as Repúblicas. *Leviathan – Cadernos de Pesquisa Política*, n. 3, 2011. p. 214.

Desenvolveria uma vantagem, bastante pouco notada, da República sobre a Monarquia, que é a conservação das formas livres.

[...].

As formas republicanas conservam um tipo de tradição de liberdade que se liga à verdade, depois das interrupções causadas pela tirania; as formas despóticas, ao contrário, consagram a escravidão [...].³⁰¹

A distinção constantiana entre a República e Monarquia vai além das determinações institucionais. O costume monárquico (inatividade) se encontra em oposição ao costume republicano (atividade). A atividade não concerne, necessariamente, à forma de governo denominada República. Entretanto, são nos governos de costumes republicanos que os princípios³⁰² de Benjamin Constant possuem melhor recepção. As formas livres conservadas pela República estão mais próximas dos princípios como a liberdade e a justiça, sendo estes aplicáveis a todos os governos.

O republicanismo de Benjamin Constant tem sua origem na tradição republicana e não, necessariamente, na forma de governo (República) em si. Esse “Republicanismo é, portanto, o comportamento de um governo que respeita os *princípios* gerais, seja uma monarquia, seja uma república”³⁰³. Nesse sentido, a distinção entre *forma de governo* e *princípios* é concernente à distinção entre *república* e *republicanismo*. Como em Constant, os princípios³⁰⁴ são republicanos e aplicáveis a todas as formas de governo, eles podem

³⁰¹ CONSTANT, Benjamin. Da força do governo atual da França e da necessidade de apoiá-lo. Tradução de Josemar Machado de Oliveira. *Revista de História*, São Paulo, n. 145, p. 219, 2001. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/revhistoria/article/view/18924/20987>>. Acesso em: 27 nov. 2013. Texto original: « La puissance est plus enivrante que la liberté. Une puissance très étendue est par elle-même une chose abusive : tout ce qui en découle doit se ressentir de sa source : enfin l'abus de la puissance, promettant des plaisirs et plus nombreux et moins définis, offre beaucoup plus de tentations que l'abus de la liberté. J'aurais eu à développer un avantage trop peu remarqué, de la République sur la Monarchie, c'est la conservation des formes libres. [...] Les formes républicaines conservent une sorte de tradition de liberté, qui se rattache au vrai, après les interruptions causées par la tyrannie ; les formes despotiques, au contraire, consacrent l'esclavage [...]. » CONSTANT, Benjamin. *De la force du gouvernement actuel de la France et de la nécessité de s'y rallier (1796)*. Disponível em: <http://classiques.uqac.ca/classiques/constant_benjamin/de_la_force_du_gouvernement/force_du_gouvernement.pdf>. Acesso em: 27 nov. 2013.

³⁰² Os princípios, segundo os comentários de Tzvetan Todorov, não podem ser vistos como ficções metafísicas, pois eles representam uma prática teorizada em seu espírito. A teoria é uma prática reduzida à regra em razão de sua experiência. A prática, por outro lado, é a aplicação dessa teoria. Assim como uma reflexão puramente abstrata possui algo de arbitrário, a mera observação não é suficiente, o que levaria se tornar em um estudo estéril de fenômenos isolados, ou em outras palavras, uma enumeração de efeitos sem ter causas. TODOROV, Tzvetan. *Benjamin Constant – La passion démocratique*, Paris: Hachette, 1997. p. 27.

³⁰³ FALCÃO, Luís. Benjamin Constant: os Princípios e as Repúblicas. *Leviathan – Cadernos de Pesquisa Política*, n. 3, 2011. p. 216.

³⁰⁴ Em sua obra *Das Reações Políticas (Des réactions politiques)*, Capítulo VIII (*Des principes*), Constant explicou acerca de sua concepção de *princípio*. Para ele, “Um princípio é o resultado geral de um certo número de fatos particulares. Todas as vezes que o conjunto desses fatos sofre algumas mudanças, o princípio que disso resultaria se modifica: mas, então, essa modificação mesma se torna princípio. Tudo no universo tem, pois, seus princípios, isto é, todas as combinações, seja de existências, seja de acontecimentos, conduzem a um resultado: e esse resultado é sempre igual, todas as vezes que as combinações são as mesmas. É esse resultado que se chama princípio. Esse resultado somente é geral em relação às combinações das quais ele resulta. Ele é, pois, apenas geral de uma maneira relativa e não de uma maneira absoluta. Esta

6 CONCLUSÃO

Benjamin Constant teve como ideal de vida sua luta pela liberdade fundamentada na própria individualidade. Esta, segundo ele, é conferida pela liberdade. Consoante as palavras de Édouard Laboulaye, no prólogo à segunda edição do *Cours de Politique Constitutionnelle* (1872), reverenciado como o manual mais completo (*Manuel de la liberté*), guia seguro para estudante, o publicista e legislador Benjamin Constant, em seus cinquenta anos de experiência, foi considerado “Inimigo da arbitrariedade e da violência sob todos os regimes, [...] o mestre da ciência política para os amigos da liberdade”.³²⁴ As obras de Constant eram sempre publicadas no calor dos fatos. Suas proposições muitas vezes se divergiam entre si, o que lhe rendeu a fama de “oportunista” ou de “Constant inconstante”, visto à necessidade de adaptação de suas teorias a uma realidade de modificação de regimes políticos e relações sociais, resultantes de golpes de estado e revoluções. Surgem então, como uma resposta de adequação às mudanças político-sociais, os princípios políticos universais de Constant.

6.1 A LIBERDADE

Foi no período de seu exílio, juntamente com Mme. de Staël, no começo do século XIX, que boa parte de suas reflexões foram construídas e, posteriormente, retomadas em vista de novos textos. Por meio de seus escritos se recuperou argumentos centrais cujo papel foi bem decisivo em debates contemporâneos acerca da natureza e finalidade das sociedades democráticas. As ideias de Constant “continuam a influenciar aqueles que defendem a democracia liberal representativa como única forma coerente de organização da vida política nas sociedades capitalistas modernas”.³²⁵

Embora o Império Napoleônico confirmasse a liberdade individual, a liberdade de consciência e a igualdade dos cidadãos perante a lei, na prática os regimes não eram liberais. Não havia garantias de que as liberdades civis fossem realmente respeitadas. Para enfrentar as injustiças, a tirania e os horrores da realidade, Benjamin Constant desenvolveu uma teoria principiológica em que a justiça e a liberdade são consideradas imutáveis, apesar das formas políticas serem mutáveis e perecíveis.

³²⁴ Tradução nossa. Texto original : « Ennemi de l'arbitraire et de la violence sous tous les régimes, [...] le maître da la science politique pour les amis de la liberté. » LABOULAYE, Édouard. Avertissement de la présente édition [1872]. In : CONSTANT, Benjamin. *Cours de politique constitutionnelle, ou Collection des ouvrages publiés sur le Gouvernement Représentatif*. 2nd ed. Paris: Guillaumin, 1872. v. 1, p. I.

³²⁵ BIGNOTTO, Newton. República dos antigos, república dos modernos. *Revista USP*, São Paulo, n. 59, set./nov. 2003. p. 38.

Entre os princípios de política Benjamin Constant destaca algumas liberdades que lhe são caras e necessárias. Para ele existem direitos individuais que independem de qualquer autoridade política, dentre as quais se ressalta, nesse projeto, algumas liberdades como: liberdade individual, liberdade religiosa, liberdade de indústria e liberdade de imprensa (pré-condição para o exercício responsável do poder). Sendo assim, Constant se aprofunda cada vez mais no movimento liberal e pensa a liberdade como um princípio que deve estar separado da forma de governo, tanto monárquica quanto republicana. A liberdade não é defendida por Constant em seus escritos como um fim em si mesmo, mas um meio para que os homens alcancem a perfeição, pois, caso contrário, ela seria inútil. Somente por meio da liberdade os homens atingem essa perfeição e, nesse processo de perfectibilidade humana, atingir a igualdade.

A ideia de perfectibilidade está ligada à condição do homem de ser livre em sua existência individual e social, bem como na relação das variantes *indivíduo* e *sociedade* entre si. O aperfeiçoamento garante uma ligação das gerações entre si, não podendo essa capacidade de se aperfeiçoar ser vista como mera combinação do acaso. A crença ou a fé no progresso da humanidade conduz ao bem da comunidade e do próprio indivíduo, e não apenas a felicidade deste. A perfectibilidade dentro do vocabulário constantiano significa a liberdade política (aquela dos Antigos) e não apenas a liberdade civil (aquela dos Modernos). O que existe é a elevação moral e não meramente o gozo dos prazeres.³²⁶

Na comparação entre os povos modernos e antigos, Constant salientou bem as diferenças existentes entre eles no que tange ao modo como viviam suas liberdades. Segundo ele a forma como os antigos concebiam a liberdade é distinta dos modernos, não sendo possível transportar para estes a maneira de vida daqueles. Sumariamente falando, distinguem-se as duas liberdades da seguinte forma: a liberdade dos antigos (política e positiva) era própria dos estados de territórios pequenos, onde os bens eram conquistados por meio de guerras e usurpações, tendo como ênfase a ação e a participação do cidadão na vida política; a liberdade dos modernos (civil e negativa) é própria de estados com grande dimensão territorial, sendo os bens adquiridos por meio do comércio, tendo a ênfase na reflexão e o gozo na vida privada.

A grande crítica que se poderia fazer acerca do pensamento de Constant é de que ele defendia a limitação de direitos políticos aos proprietários. Percebe-se aqui nitidamente que esse modelo de política desvincula liberdade à igualdade. Explicitamente a liberdade não seria

³²⁶ TODOROV, Tzvetan. *Benjamin Constant – La passion démocratique*, Paris: Hachette, 1997. p. 48.

um direito para todos os cidadãos, mas apenas para os ricos, para os burgueses cuja classe ele próprio pertencia. Ao povo pobre sobraria apenas o trabalho e a obediência. Entretanto, na concepção do político liberal, por meio destes é possível se alcançar com dignidade à riqueza e, conseqüentemente, participar da condução política da sociedade.

Ao confrontar o pensamento constantiano com as teorias dos pensadores clássicos, constata-se semelhanças e diferenças em relação ao conceito de liberdade. Em Hobbes, contratualista, a liberdade é concebida como ausência de impedimentos. A liberdade total é vivida no estado de natureza; a civil, no Estado após o pacto. Em Locke se tem a liberdade como ação sob a determinação do próprio homem e a não sujeição a outrem. Para Montesquieu a liberdade é a ação dentro do permitido pela legislação. Segundo Rousseau, o último dos jusnaturalistas, a liberdade é a obediência à lei que o homem prescreveu a si mesmo a partir do pacto social. Constant, por sua vez, entendia a liberdade como o triunfo da individualidade, possível de ser vivida em um Estado Liberal com o mínimo de intervenção.

Liberdade é, dentro do pensamento liberal, liberdade em relação ao Estado. Este é mais liberal quanto mais reduzido forem seus poderes e, de forma correlativa, quanto maior a amplitude for a esfera da liberdade negativa. Constant é um político liberal. “Para o liberal, o fim principal é a expansão da personalidade individual, mesmo se o desenvolvimento da personalidade mais rica e dotada puder se afirmar em detrimento do desenvolvimento da personalidade mais pobre e menos dotada”.³²⁷

6.2 O ESTADO

A Revolução Francesa constituiu, “por cerca de dois séculos, o modelo ideal para todos os que combateram pela própria emancipação e pela liberdade do próprio povo”.³²⁸ A liberdade é o grande escudo capaz de proteger o homem do poder despótico de todos os que não governam sob o império da lei. Não há liberdade fora da lei. A ausência desta é sinônima de caos social e insegurança. Se os homens (governantes) fossem todos bons (sábios) não haveria a necessidade de leis (coercitivas), mas vistos que eles são perversos e muitos não honram a palavra (não governam para o bem de todos), as leis são necessárias.³²⁹ Estas existem como um indispensável limitador ao abuso do poder, pois “a experiência eterna

³²⁷ BOBBIO, Norberto. *Liberalismo e democracia*. 6. ed. São Paulo: Brasiliense, 1994. p. 39.

³²⁸ BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992. p. 92.

³²⁹ Vide MACHIAVELLI, Niccolò. *O príncipe*: com notas de Napoleão Bonaparte. 5. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 126-7.

mostra que todo homem que tem poder é tentado a abusar dele; vai até onde encontra limites”.³³⁰

O primeiro a distinguir as funções do governo das sociedades humanas em três (dar a lei, executar e julgar) foi Aristóteles, originando assim a divisão do poder. Essa divisão foi reproduzida em Locke e demonstrada por Montesquieu em seu exame acerca da Constituição inglesa, em um esforço para apresentá-la como a primeira garantia e autêntico modo para se obter a liberdade de todos os povos.

A tentação de abusar do poder e de tê-lo de forma ilimitada foi o erro cometido pelos líderes revolucionários franceses inspirados na teoria rousseuniana. Para Constant, o grande erro de Rousseau foi o de propor como organização política para as sociedades modernas, a realização da mesma concepção e valor de liberdade outrora existente entre os povos antigos, como os espartanos e os romanos da República. Na prática, o anacronismo do pensamento político do filósofo genebrino se tornou uma fonte ideológica cuja dimensão engendrou os excessos cometidos na fase mais radical da Revolução Francesa, em especial, no período do “Terror”. Em outras palavras, a sociedade francesa migrou de um absolutismo monárquico para um novo tipo de tirania.³³¹

Não há uma forma perfeita de governo, tampouco há um governo ideal. Porém, o importante é que a liberdade possa ser garantida por meio de regras. Não existe liberdade fora do Direito, apenas barbárie. No entanto, o Direito deve trazer segurança, pois sem esta não há possibilidade de escolha e, sem escolha, não há liberdade alguma. Do mesmo modo não há liberdade fora da igualdade, ou seja, inexistente liberdade entre os desiguais. “Os gregos sustentavam que ninguém pode ser livre a não ser entre seus pares e, portanto, o tirano, o déspota e o chefe de família – mesmo que fossem totalmente libertos e não se sujeitassem a ninguém – não eram livres”³³².

Constant se empenhou em levar para a vida política francesa os princípios do pensamento liberal clássico inglês. Embora tivesse uma preferência pela República, Constant também admitiu que a monarquia pudesse “ser uma forma civilizada de governo”.³³³ Ao pensar sobre uma forma de descentralização do poder político, ele propôs um novo gênero de federalismo em que as autoridades locais (municipais, regionais) tivessem maior autonomia.

³³⁰ MONTESQUIEU, Charles de Secondat. *O espírito das leis*. Brasília: Universidade de Brasília, 1982. p. 186.

³³¹ CONSTANT, Benjamin. De la liberté des anciens comparée à celle des modernes. In : _____. *Cours de politique constitutionnelle, ou Collection des ouvrages publiés sur le Gouvernement Représentatif*. 2nd ed. Paris: Guillaumin, 1872. v. 2, p. 549.

³³² ARENDT, Hannah. *Sobre a revolução*. São Paulo: Companhia das Letras, 2011. p. 59.

³³³ O’KEEFFE, Dennis. Nota do tradutor para o inglês. In: CONSTANT, Benjamin. *Princípios de política aplicáveis a todos os governos*. Rio de Janeiro: Topbooks, 2007. p. 22.

Quando Benjamin Constant passou a defender a monarquia constitucional, a exemplo dos ingleses, ele salientou bem a grande qualidade que essa forma de governo tinha, isto é, ela repousava sobre o Poder Real, Neutro (irresponsável) ou Moderador, como foi no caso do Brasil, embora neste país esse poder possuía características um pouco diferentes, ou seja, não era totalmente “neutro”.

Para Benjamin Constant o Poder Neutro (Real, Moderador, Preservador) possui um papel preponderante na organização dos poderes. Este Poder tem *auctoritas* diante dos demais poderes. Ele é o mediador, o conciliador, aquele que estabelece os limites necessários para que os outros poderes não ultrapassem seus próprios limites. Imune às influências políticas, seu real interesse é o bem do povo e a defesa das liberdades. É o Poder Neutro que, com suas prerrogativas constitucionais, protege a própria Constituição. A ele cabe a Chefia de Estado, seja com Rei em uma Monarquia, seja como Presidente em uma República.

O republicanismo constantiano independe da forma de governo. Para ele o melhor Estado é aquele que respeita os princípios da justiça e da liberdade. Sendo uma monarquia ou uma república, se esses princípios (que são imutáveis) forem verdadeiramente efetivados e se as garantias individuais forem concretizadas, os homens poderão viver em liberdade (meio) em vista da igualdade (fim). Mesmo que o Estado mude, os princípios pelos quais Benjamin Constant tanto lutou e defendeu podem perfeitamente ser aplicados a todas as formas de governo representativo. Sendo assim, pode-se afirmar que existe compatibilidade entre as diversas formas de liberdade e as formas republicanas e monárquicas constitucionais. Obviamente, a exceção seria a forma despótica, pois nesta não há garantia alguma de que a liberdade será realmente respeitada.

Constant foi um homem fortemente marcado pelas contradições de sua época. Em meio às turbulências histórico-políticas ele se empenhou em dar respostas adequadas, em especial, aos problemas enfrentados após a Revolução. Nesse cenário ele compreendeu o valor da liberdade em todos os seus aspectos. Ele procurou com seus princípios assegurar uma convivência pacífica mínima na sociedade política. Em seu pensamento, aumentar o governo dos homens pelas leis e limitar esse mesmo governo pelos homens é o verdadeiro caminho para uma sociedade livre. As ideias de Benjamin Constant, nesse sentido, influenciaram os debates políticos de seu tempo de modo decisivo, legando para a posteridade a problemática das liberdades que consolidaram a tradição e a identidade liberal, conduzida por outros teóricos liberais que, assim como ele, sonham com uma sociedade em que a igualdade advenha da liberdade.

REFERÊNCIAS

- ALVES, Cleber Francisco. A influência do pensamento liberal de Benjamin Constant na formação do Estado Imperial Brasileiro. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília, DF, ano 45 n. 180, p. 65-75, out./dez. 2008. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176563/000860606.pdf?sequence=3>>. Acesso em: 12 set. 2012.
- AMBROSINI, Diego Rafael. *Do poder moderador: uma análise da organização do poder na construção do Estado imperial brasileiro*. 2004. 137f. Dissertação (Mestrado em Filosofia) -- Programa de Pós-Graduação em Filosofia, Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 2004. Disponível em: <http://www.academia.edu/1962199/Do_Poder_Moderador_uma_an%C3%A1lise_da_organiza%C3%A7%C3%A3o_do_poder_na_constru%C3%A7%C3%A3o_do_estado_imperial_brasileiro>. Acesso em: 27 dez. 2014.
- ARENDT, Hannah. *Sobre a revolução*. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.
- ARISTÓTELES. *Ética a nicômacos*. 3. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1999.
- _____. *Éthique de nicomaque*. Paris: Garnier Frères, 1950.
- _____. *La política*. Bogotá: Instituto Caro Y Cuervo, 1989.
- BARROSO, Marco Antonio. Constant de Rebecque e a perfectibilidade humana. *Sacrilegens - Revista dos Alunos do Programa de Pós-graduação em Ciência da Religião – UFJF, Juiz de Fora*, v.8, n.1, p.49-60, dez/2011. Disponível em: <<http://www.ufjf.br/sacrilegens/files/2011/02/8-5.pdf>>. Acesso em: 18 nov. 2012.
- BERLIN, Isaiah; HARDY, Henry; HAUSHEER, Roger (Ed.). *Estudos sobre a humanidade: uma antologia de ensaios*. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.
- _____. *Quatro ensaios sobre a liberdade*. Brasília: Ed. UnB, 1981.
- BIGNOTTO, Newton. República dos antigos, república dos modernos. *Revista USP*, São Paulo, n. 59, p. 36-45, set./nov. 2003. Disponível em: <<http://www.usp.br/revistausp/59/04-newton.pdf>>. Acesso em: 23 abr. 2012.
- _____. “Republicanism”. In: BARRETTO, Vicente de Paulo (Coord.). *Dicionário de filosofia do direito*. São Leopoldo: UNISINOS, 2006.
- BLUCHE, Frédéric; RIALS, Stéphane; TULARD, Jean. *Revolução francesa*. Porto Alegre: L&PM, 2009.
- BOBBIO, Norberto. *Direito e estado no pensamento de Emanuel Kant*. Brasília: Universidade de Brasília, 1984.
- _____. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOBBIO, Norberto. *Estado, governo, sociedade: para uma teoria geral da política*. São Paulo: Paz e Terra, 2010.

_____. *Igualdade e liberdade*. Rio de Janeiro: Ediouro, 1996.

_____. *Liberalismo e democracia*. 6. ed. São Paulo: Brasiliense, 1994.

_____. *O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo*. 5. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1992.

_____. *Thomas Hobbes*. Rio de Janeiro: Campus, 1991.

_____; BOVERO, Michelangelo. *Teoria geral da política: a filosofia política e as lições dos clássicos*. Rio de Janeiro: Campus, 2000.

BRASIL. (Constituição, 1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 31 ago. 2014.

BRAZIL. (Constituição, 1824). *Constituição Política do Império do Brasil*, de 24 de janeiro de 1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em 27 jan. 2015.

BUENO, José Antonio Pimenta. *Direito publico brasileiro e analyse da constituição do imperio*. Rio de Janeiro: Typographia Imp. e Const. de J. Villeneuve e C., 1857.

BURDEAU, Georges. *Traité de science politique*. 2nd ed. Paris: Librairie Générale de Droit et Jurisprudence, 1966. v. 1, t. 6.

CARDOSO, Marco Aurélio. Liberdade negativa: uma reflexão contemporânea. *Tempo da Ciência*, Toledo, v. 15, n. 30, p. 135-145. 2008.

CARLETTI, Amilcare. *Dicionário de latim forense*. 10. ed. rev. São Paulo: LEUD, 2011.

CASSIRER, Ernest. A questão de Jean-Jacques Rousseau. In: QUIRINO, Célia Galvão; SOUZA, Maria Teresa Sadek R. de (Org.). *O pensamento político clássico: Maquiavel, Hobbes, Locke, Montesquieu, Rousseau*. São Paulo: T. A. Queiroz, 1980.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

CONSTANT, Benjamin. Additions et Notes. In: _____. *Cours de politique constitutionnelle, ou Collection des ouvrages publiés sur le Gouvernement Représentatif*. 2nd ed. Paris: Guillaumin, 1872. 2 v.

_____. Da força do governo atual da França e da necessidade de apoiá-lo. Tradução de Josemar Machado de Oliveira. *Revista de História*, São Paulo, n. 145, p. 181-230, 2001.

Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/revhistoria/article/view/18924/20987>>. Acesso em: 27 nov. 2013.

CONSTANT, Benjamin. *De la force du gouvernement actuel de la France et de la nécessité de s'y rallier (1796)*. Disponível em: <http://classiques.uqac.ca/classiques/constant_benjamin/de_la_force_du_gouvernement/force_du_gouvernement.pdf>. Acesso em: 27 nov. 2013.

_____. De la liberté des anciens comparée à celle des modernes. In : _____. *Cours de politique constitutionnelle, ou Collection des ouvrages publiés sur le Gouvernement Représentatif*. 2nd ed. Paris: Guillaumin, 1872. 2 v.

_____. De la liberté des brochures, des pamphlets et des journaux. In : _____. *Cours de politique constitutionnelle, ou Collection des ouvrages publiés sur le Gouvernement Représentatif*. 2nd ed. Paris: Guillaumin, 1872. 2 v.

_____. De l'esprit de conquête et de l'usurpation, dans leurs rapports avec la civilisation européenne. In : _____. *Cours de politique constitutionnelle, ou Collection des ouvrages publiés sur le Gouvernement Représentatif*. 2nd ed. Paris: Guillaumin, 1872. 2 v.

_____. Des réactions politiques. In: _____. *Cours de politique constitutionnelle, ou Collection des ouvrages publiés sur le Gouvernement Représentatif*. 2nd ed. Paris: Guillaumin, 1872. 2 v.

_____. *Fragments d'un ouvrage abandonné sur la possibilité d'une constitution républicaine dans un grand pays*. Paris: Aubier, 1991.

_____. *Mélanges de Littérature et de Politique*. Paris: Pichon et Didier, 1829. Disponível em: <http://books.google.com.br/books?id=JKIGAAAAQAAJ&printsec=frontcover&hl=pt-BR&source=gbs_ge_summary_r&cad=0#v=onepage&q&f=false>. Acesso em: 15 mar. 2014.

_____. Observations sur le discours de S. E. le ministre de l'intérieur. In: _____. *Cours de politique constitutionnelle, ou Collection des ouvrages publiés sur le Gouvernement Représentatif*. 2nd ed. Paris: Guillaumin, 1872. 2 v.

_____. Préface de la première édition (1818). In: _____. *Cours de politique constitutionnelle, ou Collection des ouvrages publiés sur le Gouvernement Représentatif*. 2nd ed. Paris: Guillaumin, 1872. 2 v.

_____. Principes de politique. In: _____. *Cours de politique constitutionnelle, ou Collection des ouvrages publiés sur le Gouvernement Représentatif*. 2nd ed. Paris: Guillaumin, 1872. 2 v.

_____. *Princípios de política aplicáveis a todos os governos*. Rio de Janeiro: Topbooks, 2007.

_____. Réflexions sur les constitutions et les garanties avec une esquisse de constitution. In: _____. *Cours de politique constitutionnelle, ou Collection des ouvrages publiés sur le Gouvernement Représentatif*. 2nd ed. Paris: Guillaumin, 1872. 2 v.

COPALDI, Nicholas. Introdução. In: CONSTANT, Benjamin. *Princípios de política aplicáveis a todos os governos*. Rio de Janeiro: Topbooks, 2007.

CORPUS JURIS CIVILIS: Recognoverunt adnotationibusque criticis instructum. 1. ed. Lipsiae: Sumtibus Baumgaertneri, 3 v.

COSTA, Sílvio. *Revolução e contra-revolução na França*. São Paulo: Anita Garibaldi, 1999. v. 1.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de teoria geral do estado*. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

DEDIEU, Joseph. As idéias políticas e morais de Montesquieu. In: QUIRINO, Célia Galvão; SOUZA, Maria Teresa Sadek R. de (Org.). *O pensamento político clássico: Maquiavel, Hobbes, Locke, Montesquieu, Rousseau*. São Paulo: T. A. Queiroz, 1980.

DOYLE, William. *O antigo regime*. São Paulo: Ática, 1991.

DUN, Frank van. Freedom, liberty, autonomy. In: SEMINAR ON FREEDOM AND AUTONOMY, 2010, Padua. *Anais eletrônico...* Padua: University of Padua. 2010. p. 1-19. Disponível em: <http://users.ugent.be/~frvandun/Texts/Articles/FVD_FREEDOM.PDF>. Acesso em: 25 jul. 2014.

DURKHEIM, Emile. O contrato social e a constituição do corpo político. In: QUIRINO, Célia Galvão; SOUZA, Maria Teresa Sadek R. de (Org.). *O pensamento político clássico: Maquiavel, Hobbes, Locke, Montesquieu, Rousseau*. São Paulo: T. A. Queiroz, 1980.

FALCÃO, Luís. *Benjamin Constant: os Princípios e as Repúblicas*. Leviathan – Cadernos de Pesquisa Política, n. 3, p. 190-221, 2011.

FELDMAN, Jean-Philippe. Le constitutionnalisme selon Benjamin Constant. *Revue Française de Droit Constitutionnel*, Paris, n. 76, p. 675-702, 2008/4. Disponível em: <http://www.cairn.info/article.php?ID_REVUE=RFDC&ID_NUMPUBLIE=RFDC_076&ID_ARTICLE=RFDC_076_0675>. Acesso em: 8 nov. 2012.

FERREIRA, Silvestre Pinheiro. *Observações sobre a Constituição do Império do Brasil e sobre a carta constitucional do Reino de Portugal*. Paris: Rey e Gravier, 1835.

FLORENZANO, Modesto. Da força sempre atual do pensamento de Benjamin Constant e da necessidade de reconhecê-lo. *Revista de História*, São Paulo, n. 145, p. 167-179, 2001. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/revhistoria/article/viewFile/18923/20986>>. Acesso em: 5 jul. 2012.

FRANÇA. *Code civil des Français*: 1804. Paris: Dalloz, 2004.

FRANCO, Afonso Arinos Mello. “Introdução” à edição fac-similar da Constituição do Império do Brasil e da Carta portuguesa de 1826. In: *O Constitucionalismo de D. Pedro no Brasil e em Portugal*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1972.

GÊNESES. In: BÍBLIA. Português. *A Bíblia de Jerusalém*. São Paulo: Paulinas, 1986.

GHELERE, Gabriela Doll. *A liberdade individual para Benjamin Constant*. 2008. 87 f. Dissertação (Mestrado em Filosofia) -- Programa de Pós-Graduação em Filosofia, Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 2008. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8133/tde-26092008-171900/pt-br.php>>. Acesso em: 16 maio 2013.

HAMILTON, Alexander. *O federalista*. 1. ed. Rio de Janeiro: Nacional de Direito, 1959.

_____; MILL, John Stuart. *The federalist*. 1. ed. Chicago: Encyclopaedia Britannica, 1952.

HAURIOU, Maurice. *Principes de droit public*. Paris: Dalloz, 2010.

HAYEK, Friedrich A. von. *O caminho da servidão*. 2. ed. Porto Alegre: Globo, 1977.

_____. *The constitution of liberty*. Chicago: The University of Chicago Press, 1978.

_____. *Os fundamentos da liberdade*. 1. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1983.

_____. *Direito, legislação e liberdade: uma nova formulação dos princípios liberais de justiça e economia política*. São Paulo: Visão, 1985. v. 2.

_____. *The road to serfdom*. London: George Routledge, 1944-1946.

HOBBS, Thomas. *De Cive*. Edit by Howard Warrender. New York: Oxford University Press, 1987. v. 3: The english version entitled in the first edition philosophical rudiments concerning government and society.

_____. *Do cidadão*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

_____. *Leviatã ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil*. 3. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1983.

_____. *Leviathan, or the matter, forme, and power of a commonwealth ecclesiasticall and civil*. New York: Collier Books, 1962.

HOBSBAWM, E. J. *A era das revoluções, 1789-1848*. 25. ed., rev. São Paulo: Paz e Terra, 2011.

HUME, David. *Investigações sobre o entendimento humano e sobre os princípios da moral*. São Paulo: UNESP, 2004.

_____. *Tratado da natureza humana: uma tentativa de introduzir o método experimental de raciocínio nos assuntos morais*. São Paulo: UNESP, 2001.

IL DIGESTO italiano: enciclopedia metodica e alfabetica di legislazione, dottrina e giurisprudenza. Torino: Utet, 1884-1921. v. 1.

JÓ. In: BÍBLIA. Português. *A Bíblia de Jerusalém*. São Paulo: Paulinas, 1986.

KANT, Immanuel. *A Metafísica dos costumes*. Bauru, SP: EDIPRO, 2003.

_____. *Metaphysik der sitten*. Hamburg: Felix Meiner, 1959.

LABOULAYE, Édouard-René Lefebvre de. Notes. In: CONSTANT, Benjamin. *Cours de politique constitutionnelle, ou Collection des ouvrages publiés sur le Gouvernement Représentatif*. 2nd ed. Paris: Guillaumin, 1872. 2 v.

_____. Avertissement de la présente édition [1872]. In: CONSTANT, Benjamin. *Cours de politique constitutionnelle, ou Collection des ouvrages publiés sur le Gouvernement Représentatif*. 2. ed. Paris: Guillaumin, 1872. 2 v.

LEONI, Bruno. *Liberdade e a lei: os limites entre a representação e o poder*. 1. ed. Porto Alegre: Ortiz, 1993.

LEVIATÃ. In: ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de filosofia*. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

LIBERTÉ. In: DIDEROT, Denis et al. *Encyclopédie, ou Dictionnaire Raisonné des Sciences, des Arts et des Métiers, par une société des gens de lettres*. Paris: Briasson, 1765. v. 9, p. 462-471.

LOCKE, John. *An essay concerning human understanding*. New York: Dover, 1959. v. 1.

_____. *Dois tratados sobre o governo*. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

_____. *Ensaio sobre o entendimento humano*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1999, v. 1.

_____. *The second treatise of government*. New York: The Liberal Arts, 1952.

LYNCH, Christian Edward Cyril. As liberdades dos modernos: Benjamin Constant e a teoria liberal dos direitos fundamentais. *Revista Ciências Sociais*, Rio de Janeiro, v. 14, n. 1, p. 45-71, 2008.

MACHIAVELLI, Niccolò. Il principe. In: _____. *Opere*. Torino: Einaudi-Gallimard, 1997. v. 1.

_____. Discorsi sopra la prima Deca di Tito Livio. In: _____. *Opere*. Torino: Einaudi-Gallimard, 1997. v. 1.

_____. *Discursos sobre a primeira década de Tito Lívio*. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

_____. *O príncipe: com notas de Napoleão Bonaparte*. 5. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MANIN, Bernard. “Rousseau”. In: FURET, François; OZOUF, Mona. *Dicionário crítico da revolução francesa*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1989.

MEDEIROS, Borges de. *O poder moderador na república presidencial: um ante-projecto da constituição brasileira*. [S.l.: s.n.], 1933.

MÉNISSIER, Thierry. *Réinventer la liberté ? Benjamin Constant et la « liberté des Modernes »*. Disponível em: <http://hal.archives-ouvertes.fr/docs/00/43/04/98/PDF/Constant_liberalisme_Menissier.pdf>. Acesso em: 8 nov. 2012.

MIRANDA, Pontes de. *Democracia, liberdade, igualdade: os três caminhos*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1979.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat. *De l'esprit des lois: avec des notes de Voltaire, de Crevier, de Mably, de la Harpe, etc.* Paris: Garnier Frères, 1927. v. 1-2.

_____. *O espírito das leis*. Brasília: Universidade de Brasília, 1982.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. "Constant, Benjamin". In: BARRETTO, Vicente de Paulo (Coord.). *Dicionário de filosofia política*. São Leopoldo: UNISINOS, 2010.

O'KEEFFE, Dennis. Nota do tradutor para o inglês. In: CONSTANT, Benjamin. *Princípios de política aplicáveis a todos os governos*. Rio de Janeiro: Topbooks, 2007.

OLIVEIRA, Rodrigo Valin de. *O Poder Moderador*. 2003. 206 f. Tese (Doutorado em Direito) -- Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 2003.

OLIVEIRA JÚNIOR, Carlos Mauro de. *Liberdade e usos da história em Benjamin Constant. Caderno de resumos & anais do 5º Seminário Nacional de História da Historiografia: biografia & história intelectual*. Ouro Preto: EdUFOP, 2011. Disponível em: <<http://www.seminariodehistoria.ufop.br/ocs/index.php/snhh/2011/paper/viewFile/581/412>>. Acesso em: 18 jun. 2012.

PETTIT, Philip. *Republicanism: una teoría sobre la libertad y el gobierno*. Barcelona: Paidós, 1999.

PISSARA, Maria Constança Peres. *Rousseau: a política como exercício pedagógico*. São Paulo: Moderna, 2006.

PIVA, Paulo Jonas de Lima; TAMIZARI, Fabiana. Benjamin Constant e a liberdade rousseauísta. *Cadernos de Ética e Filosofia Política*, São Paulo, n. 16, p. 188-207, jan. 2010. Disponível em: <<https://www.yumpu.com/pt/document/view/20807722/benjamin-constant-e-a-liberdade-rousseauista-fflch>>. Acesso em: 2 maio 2012.

PLAUTO. *Asinaria*. Paris: les Belles lettres, 1925.

PORTUGAL. Carta Constitucional da Monarchia Portugueza (1826). In: PORTUGAL. *Constituição. Constituições Portuguesas*. Lisboa: Assembleia da República, 1992, p. 116-150.

QUIRINO, Célia N. Galvão. Introdução. In: CONSTANT, Benjamin. *Escritos de política*. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

_____. Notas. In: CONSTANT, Benjamin. *Escritos de política*. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

REVERBEL, Carlos Eduardo Dieder. *O federalismo numa visão tridimensional do direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

ROCHA, Cleidison de Jesus. *Princípios de política – o estado segundo Benjamin Constant*. Disponível em: <<http://www.ufac.br/portal/unidades-administrativas/orgaos-complementares/edufac/revistas-eletronicas/revista-ramal-de-ideias/edicoes/edicao-1/caminhos-dos-plurais/principios-de-politica>>. Acesso em: 2 maio 2012.

RODRIGUES, Celso. “A bem entendida liberdade”. O pensamento político jurídico brasileiro e o poder moderador. In: ENCONTRO ESTADUAL DE HISTÓRIA, 10., Santa Maria. *Anais eletrônicos...* Porto Alegre: ANPUH, 2010. Disponível em: <http://www.eeh2010.anpuh-rs.org.br/resources/anais/9/1279315008_ARQUIVO_Liberdade.P.Moderador.ANPUH.pdf>. Acesso em: 18 jun. 2012.

RODRIGUES, José Honório; BRASIL. Congresso. Senado Federal. *O conselho de estado: o quinto poder?*. Brasília: Senado Federal, 1978.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Contrat social*. Paris: Garnier Frères, 1930.

_____. Discours sur l’origine de l’inégalité parmi les hommes. In: _____. *Ouvres complètes*. Paris: Gallimard, 1995-2001. v. 3.

_____. *Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

_____. *O contrato social*. São Paulo: Martins Fontes, 1989.

_____. Lettres écrites de la montagne. In: _____. *Ouvres complètes*. Paris: Gallimard, 1996. v. 3.

SALDANHA, Nelson. *O estado moderno e a separação de poderes*. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 1987.

SALMOS. In: BÍBLIA. Português. *A Bíblia de Jerusalém*. São Paulo: Paulinas, 1986.

SARTORI, Giovanni. *A teoria da democracia revisitada*. 1. ed. São Paulo: Ática, 1994. v. 2.

SARTRE, Jean Paul. *O existencialismo é um humanismo*. 2. ed. Lisboa: Presença, 1975.

SCANTIMBURGO, João de. *O poder moderador*. 1. ed. São Paulo: Pioneira, 1980.

SCHILLING, Voltaire. *As grandes correntes do pensamento: da Grécia antiga ao neoliberalismo*. Porto Alegre: AGE, 1999.

SCHMITT, Carl. *La defensa de la Constitución: Estudio acerca de las diversas especies y posibilidades de salvaguardia de la Constitución*. 1. ed. Madrid: Tecnos, 1983.

SLIMANI, Ahmed. *Le républicanisme de Benjamin Constant*. Aix-em-Provence: Presses Universitaires d'Aix-Marseille, 1999.

SOUZA, Braz Florentino Henriques de. *Do poder moderador*. Brasília: Senado Federal, 1978.

SOUZA JUNIOR, Cezar Saldanha. *A crise da democracia no Brasil: (aspectos políticos)*. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

_____. *O tribunal constitucional como poder: uma nova teoria da divisão dos poderes*. São Paulo: Memória Jurídica, 2002.

TOCQUEVILLE, Alexis de. *O antigo regime e a revolução*. 3. ed. São Paulo: Hucitec, 1989.

TODOROV, Tzvetan. *Benjamin Constant – La passion démocratique*, Paris: Hachette, 1997.

TORRES, João Camillo de Oliveira. *A democracia coroada: teoria política do império do Brasil*. 2. ed. rev. Petrópolis: Vozes, 1964.

VASCONCELLOS, Zacharias de Góes e. *Da natureza e limites do poder moderador*. Brasília: Universidade de Brasília, 1978.

VÉLEZ RODRÍGUEZ, Ricardo. *Benjamin Constant de Rebecque e as origens do liberalismo doutrinário*. Juiz de Fora: Centro de Pesquisas Estratégicas Paulino Soares de Sousa. Universidade Federal de Juiz de Fora, 2012. Disponível em: <<http://www.ecsbdefesa.com.br/fts/BCROLD.pdf>>. Acesso em: 2 maio 2012.

VERNIÈRE, Paul. Dois planos e duas leituras. In: QUIRINO, Célia Galvão; SOUZA, Maria Teresa Sadek R. de (Org.). *O pensamento político clássico: Maquiavel, Hobbes, Locke, Montesquieu, Rousseau*. São Paulo: T. A. Queiroz, 1980.

WOLLMANN, Sergio. *O conceito de liberdade no Leviatã de Hobbes*. 1. ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1993.